



UNIVERSIDADE
NOVA
DE LISBOA

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito



MESTRADO EM DIREITO E SEGURANÇA

Dissertação de Mestrado

A Importância dos Órgãos de Polícia Criminal na Produção da Prova Testemunhal: Da Inquirição de Testemunhas à Prestação de Depoimento em Audiência de Julgamento

Por: Paulo Barbosa Marques

Orientador: Professora Doutora Rebecca Milne

Lisboa, 2018

*Ao meu filho Gonçalo, meu amor
mais puro, eterno e incondicional*

“A recordação atua como a lente convergente na câmara obscura: reduz tudo e produz uma imagem muito mais bonita do que a original”

Arthur Schopenhauer

AGRADECIMENTOS

Conseguimos! O caminho foi longo e sofrido...foi uma escalada permanente de desafios pessoais, profissionais e acadêmicos, onde as conquistas por tão sofridas que foram ganham um sabor verdadeiramente especial.

O meu agradecimento às mui nobres instituições que fizeram parte deste estudo, sem a vossa compreensão do valor intrínseco do saber académico este estudo não seria possível.

Não encontro palavras para agradecer à minha cúmplice Andreia. O sonho de construir o nosso castelo dá-me a determinação para perseguir os meus objetivos. Esta viagem só foi possível porque estiveste sempre ao meu lado, oferecendo o teu apoio e, mais importante ainda, a tua compreensão e as tuas palavras de incentivo.

Tudo o que sou hoje devo-o à minha família maravilhosa que me ajudou a crescer enquanto ser humano. Meus queridos pais, mano, mana, mais importante que as referências, os princípios ou qualquer aptidão que aprendi convosco – e foram muitas – foi aprender a linguagem dos afetos. O vosso amor e apoio incondicional não tem preço.

Se existe pessoa que admiro e que me acompanha desde o início da minha vida académica é o Professor Doutor Fernando Almeida. Tive o privilégio de estar ao seu lado na Direção de uma importante sociedade científica mas mais importante que isso, tenho a honra da sua amizade. Professor, jamais esquecerei os seus ensinamentos.

Um agradecimento muito especial e, sobretudo, muito sentido ao Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia. Neste trabalho que aborda também as questões da memória humana, quero que o Professor saiba que nada irá apagar a memória positiva que o seu gesto venceu.

Um agradecimento à minha orientadora, Professora Becky Milne, pela disponibilidade, pela paciência, pelo rigor das suas apreciações, e sobretudo pelo privilégio de nos considerar a sua “portuguese family”.

Ao Gonçalo por tirares o melhor de mim para que um dia te orgulhes!

Índice

AGRADECIMENTOS.....	iii
RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
LISTA DE ABREVIATURAS.....	ix
CAPÍTULO 1	11
INTRODUÇÃO	11
1.1. Introdução	11
1.2. Enquadramento da Investigação.....	14
1.3. Definição de Objetivos.....	15
1.4. Perguntas de Investigação	16
1.5. Hipóteses	17
1.6. Metodologia	18
1.7. Estrutura do Trabalho.....	19
CAPÍTULO 2	21
A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A OBTENÇÃO DE PROVA	21
2.1. Conceito Normativo	21
2.2. O Método	22
2.3. A Investigação Criminal na Obtenção da Prova Pessoal.....	23
2.4. O Investigador Criminal e o Contributo da Ciência.....	24
CAPÍTULO 3	26
PROVA, TESTEMUNHO E CREDIBILIDADE.....	26
3.1. A Prova e o seu Papel no Processo Penal.....	26
3.2. Prova Testemunhal.....	29
3.3. A Credibilidade do Testemunho	32
3.4. Formalismos Processuais na Obtenção da Prova Testemunhal.....	33
3.4.1. A inquirição de testemunhas	34
3.4.2. Forma de registo do depoimento	37
3.4.3. Reprodução das declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas	38
CAPÍTULO 4	42
A ENTREVISTA COGNITIVA	42
4.1. Noções Introdutórias Sobre a Entrevista Policial.....	42
4.2. Princípios Subjacentes à Entrevista Cognitiva.....	44
4.3. As Estratégias da Entrevista Cognitiva	45

4.4. A Entrevista Cognitiva Melhorada.....	48
4.4.1. <i>Dinâmica interpessoal</i>	49
4.4.2. <i>Memória e cognição</i>	51
4.4.3. <i>Comunicação</i>	53
4.5. Fases da Entrevista Cognitiva Melhorada.....	55
4.6. Formação em Entrevista Cognitiva.....	56
4.7. A Entrevista Cognitiva e as Percepções dos OPC.....	59
4.8. Síntese Conclusiva.....	60
CAPÍTULO 5.....	62
RESISTÊNCIAS E SUCESSOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA ENTREVISTA COGNITIVA – ESTUDO COMPARADO.....	62
5.1. A Resistência Norte-Americana.....	62
5.2. O Esforço Canadano.....	67
5.3. Reino Unido e o Sucesso do Modelo PEACE.....	69
5.4. O Êxito da Adaptação do Modelo PEACE: Modelo KREATIV na Noruega.....	73
5.5. A Entrevista Cognitiva em Portugal.....	76
5.6. Reflexão Crítica.....	78
CAPÍTULO 6.....	81
A PROVA TESTEMUNHAL E O ERRO JUDICIÁRIO.....	81
6.1. O Erro Judiciário e a Memória Enquanto Processo Reconstutivo Falível.....	81
6.2. A Exposição Mediática: Estímulo à Mudança.....	83
6.3. O Erro que Pode Custar Uma Vida: Condenações Injustas e Pena de Morte.....	86
CAPÍTULO 7.....	88
TESTEMUNHO DE OPC EM AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO.....	88
CAPÍTULO 8.....	92
METODOLOGIA DO ESTUDO EMPÍRICO.....	92
8.1. Introdução.....	92
8.2. Amostragem.....	92
8.3. Procedimento.....	93
CAPÍTULO 9.....	95
ESTUDO I – PERCEÇÕES DOS OPC.....	95
9.1. Introdução.....	95
9.2. Material.....	95
9.3. Caracterização da Amostra.....	97

9.4. Resultados	97
9.4.1. <i>Formação dos OPC</i>	97
9.4.2. <i>Experiência em inquirições</i>	98
9.4.3. <i>Utilização e eficácia das componentes da Entrevista Cognitiva</i>	99
9.4.4. <i>Diferenças adicionais entre grupos</i>	100
9.5. Discussão.....	101
CAPÍTULO 10	103
ESTUDO II – PERCEÇÕES DOS MAGISTRADOS.....	103
10.1. Introdução	103
10.2. Material	103
10.3. Caracterização da Amostra.....	104
10.4. Resultados	105
10.4.1. <i>Formação e conhecimento das técnicas de Entrevista Cognitiva</i>	105
10.4.2. <i>Perceções acerca da formação e práticas dos OPC</i>	106
10.4.3. <i>Diferenças de médias entre juízes e procuradores</i>	106
10.5. Discussão.....	107
CAPÍTULO 11	108
ESTUDO III – INTERVENÇÃO EM JULGAMENTO	108
11.1. Introdução	108
11.2. Material	108
11.3. Caracterização da Amostra.....	109
11.4. Resultados	109
11.4.1. <i>Desempenho dos elementos policiais em sede de julgamento – Magistrados</i>	109
11.4.2. <i>Desempenho dos elementos policiais em sede de julgamento – OPC</i>	110
11.5. Discussão.....	111
CAPÍTULO 12	113
CONCLUSÕES.....	113
12.1. Introdução	113
12.2. Verificação das Hipóteses Formuladas	113
12.3. Cumprimento dos objetivos	115
12.4. Resposta às Perguntas de Investigação	116
12.5. Limitações da Investigação	118
12.6. Reflexões Finais e Propostas de Investigações Futuras	119
BIBLIOGRAFIA.....	123

RESUMO

Os órgãos de polícia criminal (OPC) quando procedem à inquirição de testemunhas encontram na entrevista cognitiva um método sistemático para a obtenção de depoimentos mais completos e fidedignos.

A presente dissertação é constituída por duas partes: a primeira dedicada à revisão bibliográfica do tema e a segunda corresponde a um estudo empírico.

O estudo que desenvolvemos visa analisar as perceções dos elementos policiais acerca das suas práticas de entrevista e o recurso que fazem das componentes da entrevista cognitiva. Por outro lado, pretende-se ainda analisar a utilidade que procuradores e juízes reconhecem às técnicas de entrevista cognitiva e as suas perceções acerca da formação e práticas dos elementos policiais nas suas inquirições de testemunha. A investigação recorreu a uma amostra de 362 elementos policiais de 4 OPC e a uma amostra de 148 magistrados (64 juízes e 84 procuradores) que completaram um questionário destinado a apreciar as suas perceções sobre a entrevista policial. Os resultados demonstram que os elementos policiais recorrem a determinadas técnicas de entrevista com maior frequência. Na verdade, os resultados mostram que os OPC optam por abordagens mais intuitivas, afastando-se de técnicas avançadas e mnemónicas que auxiliam na recordação dos acontecimentos testemunhados. Esta postura dos OPC pode ser reveladora de formação insuficiente nas técnicas que promovem uma recuperação mnésica mais eficaz. Concluindo, independentemente do OPC existe ainda um longo caminho a percorrer no que respeita à formação dos elementos policiais em técnicas que garantam a obtenção de melhor prova testemunhal. Com mais ou menos módulos formativos, e apesar da introdução ao modelo da entrevista cognitiva na formação inicial dos elementos policiais, as práticas dos investigadores criminais portugueses revelam-se simplistas, depositando a sua confiança em técnicas intuitivas e desconsiderando os contributos da comunidade científica.

Palavras-chave: entrevista cognitiva, órgão de polícia criminal, juízes, procuradores, testemunhas

ABSTRACT

The Cognitive Interview offers a systematic method for increasing the amount of relevant information obtained from a witness without compromising accuracy.

Purpose: This research aims to investigate the police officers' perceptions of their interviewing practices with specific reference to their use of the cognitive interview components. Second, we intend to assess how useful do prosecutors and judges consider the cognitive interview techniques and their perceptions of the police officers' investigative interviewing training and practices.

Method: A sample of 362 police officers' from 4 Portuguese law enforcement agencies and a sample of 148 Magistrates (64 Judges and 84 Prosecutors) completed a self-report questionnaire concerning their perceptions of witness interviewing practices.

Results: The results clearly indicate that officers' report they use some techniques more often than others. Another conclusion made possible by the results presented is that apparently police officers' tend to opt for more intuitive techniques and move away from advanced techniques and mnemonics that help in an extensive retrieval. This may be indicative of insufficient training in techniques that promote more efficient recovery.

Conclusion: In fact, regardless of the criminal police body, there is still a long way to go in training police officers' in the adequate procedures to obtain better testimonial evidence. With more or less training modules, and despite the approach to cognitive interviewing techniques in the training at police academy, the practices of Portuguese criminal investigators are simplistic, relying mainly on intuitive techniques and disregarding the contributions of the scientific community.

Keywords: cognitive interview, law enforcement, judges, prosecutors, witness

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
ASAE	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
EC	Entrevista Cognitiva
EUA	Estados Unidos de América
FSS	Forças e Serviços de Segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
LOIC	Lei Orgânica da Investigação Criminal
MP	Ministério Público
NIJ	National Institute of Justice
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PJ	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

1.1. Introdução

De acordo com um estudo da Rand Corporation (1975), os elementos policiais despendem cerca de 85% do seu tempo útil de serviço a dialogar com o cidadão. Como tal, a capacidade de obter informação detalhada e exata a partir do contacto com o público perfila-se como uma importante aptidão de qualquer recurso humano que integre uma força policial. Já no que respeita à investigação criminal, a prova testemunhal é de tal forma importante que, segundo Kebbell e Wagstaff (1997), muitos investigadores criminais atestam que frequentemente as pistas para a solução de um determinado processo-crime provêm dos depoimentos de vítimas e testemunhas. Assim, a obtenção de informações de qualidade a partir dos depoimentos das testemunhas¹ é fundamental para que se evite a condenação de um inocente ou a absolvição de um culpado.

Porém, tal como referem Kebbell e Milne (1998), de acordo com os elementos policiais, as testemunhas de crimes raramente se dirigem à polícia e as que o fazem mostram-se, frequentemente, céticas em relação ao ato de testemunhar em audiência de julgamento. Outra das perceções partilhadas pelos elementos policiais é a de que raramente as testemunhas facultam o volume de informação que os órgãos de polícia criminal (OPC) necessitam para o sucesso de uma investigação (Kebbell e Milne, 1998; Rand Corporation, 1975).

Um dos motivos apontados por diversos autores para esta situação prende-se com o facto da generalidade dos OPC apresentarem grandes lacunas na importante aptidão de entrevistar testemunhas (Clark & Milne, 2001; Wright & Alison, 2004). Na verdade, a capacidade de conseguir extrair informação de um determinado cidadão que através do número de telefone de emergência 112

¹ O termo testemunha será de agora em diante utilizado de forma a abranger a pessoa, independentemente da sua veste processual, que presta declarações em qualquer fase do processo e cujo depoimento é utilizado pelo tribunal para fundamentar a sua decisão.

comunica um qualquer acontecimento², de uma vítima que num determinado departamento policial denuncia um qualquer ilícito ao graduado de serviço ou dos intervenientes que são contactados pelos patrulheiros no local de uma dada ocorrência pelos elementos da patrulha, é uma competência que deve fazer parte da formação inicial de qualquer elemento de uma força de segurança. No caso dos elementos afetos à investigação criminal a capacidade de proceder à inquirição de testemunhas e interrogatórios de arguidos é, a nosso ver, absolutamente crucial e deve ser uma competência nuclear a ser treinada de forma sistemática na formação ministrada aos profissionais que venham a exercer funções de investigação criminal.

Apesar dos investigadores criminais não conseguirem controlar as particularidades de um crime já cometido, eles podem determinar a forma como executam as suas inquirições de testemunha ao proporcionar um contexto que se afigure propício ao sucesso da recuperação mnésica (e.g. um ambiente calmo e não ameaçador) e ao controlar o estilo de entrevista (e.g. tipo de questões utilizadas) que adotam (ver Powell, Fisher & Wright, 2005).

Que tipo de formação é ministrada nas forças e serviços de segurança no domínio das técnicas de entrevista de testemunhas, e o quão eficazes são os investigadores criminais nesta tarefa? Infelizmente, com a exceção de alguns países (e.g. Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, Noruega), a grande maioria dos elementos policiais recebe uma formação comprovadamente insuficiente neste domínio. Tal lacuna em termos formativos é, compreensivelmente, colmatada pelos investigadores criminais com recurso a procedimentos baseados na sua intuição ou decorrentes de formação interpares em contexto de trabalho.

A entrevista policial típica inicia-se com uma questão aberta padrão (e.g., “É capaz de me relatar tudo o que aconteceu?”), prossegue com um “bombardeamento” de questões fechadas destinadas a esclarecer aspetos

² Habitualmente a chamada para a central de emergência ocorre no decurso ou logo após um determinado acontecimento (e.g. um crime), num momento em que existe menor probabilidade da memória ter sido afetada pelo efeito do hiato temporal entre o episódio memorizado e o momento da sua recuperação ou ter sido contaminada (por exemplo, através do diálogo com outras testemunhas com versões diferentes do acontecimento). A utilização de técnicas de inquirição adequadas no tratamento da chamada de emergência tendem a proporcionar informações mais completas e rigorosas que podem revelar-se úteis na posterior investigação de um crime.

específicos do ilícito criminal (e.g. “Qual era a cor da viatura?”, “Qual a altura da pessoa que lhe roubou a carteira?”), e termina com a indagação superficial “Deseja acrescentar mais alguma coisa?” (Fisher, Geiselman, & Raymond, 1987). São vários os problemas associados a este modelo de entrevista, incluindo: (a) falha no estabelecimento de uma relação de confiança com o depoente; (b) recorrente interrupção da testemunha durante o seu relato; (c) utilização excessiva de questões fechadas; e (d) utilização de questões sugestivas (e.g. “O suspeito tinha uma cicatriz no queixo?”). Na verdade este modelo de inquirição, que é característico em profissionais que não detêm uma formação robusta em técnicas de entrevista, é em tudo semelhante ao utilizado pelos magistrados do Ministério Público em audiências de julgamento, onde após uma questão aberta inicial (e.g. “É capaz de explicar a este tribunal qual foi a sua intervenção?”) segue-se um fluxo impiedoso de questões fechadas que, por demasiadas vezes, interrompem o relato da testemunha (para um exemplo, consultar o Ac. do TRP de 13-05-2015, proc.º n.º 1/13.9PEVNG.P1).

O reconhecimento da importância de entrevistar adequadamente testemunhas, aliado a uma perceção de que a formação das entidades policiais neste domínio é ainda insuficiente, levou a que vários académicos desenvolvessem protocolos de entrevista, sustentados na evidência empírica, capazes de aprimorar a obtenção de informações a partir de uma testemunha. Muitos destes protocolos destinam-se a um contexto de entrevista específico – por exemplo, o protocolo de entrevista forense do National Institute of Child Health and Human Development (NICHD) destina-se à obtenção do testemunho de crianças (Orbach, Hershkowitz, Lamb, Sternberg, & Horowitz, 2000) e o modelo *conversation management* de Shepherd (1988) a testemunhas não cooperantes. Na presente dissertação iremos debruçar-nos, essencialmente, numa abordagem mais abrangente, a entrevista cognitiva (Fisher & Geiselman, 1992), uma vez que, além de ser a metodologia que foi sujeita a maior escrutínio e aprovação pela comunidade científica, é também aquela que revela uma maior aplicabilidade ao contexto policial (Köhnken, Milne, Memon, & Bull, 1999; Memon, Meissner, & Fraser, 2010).

Foi precisamente este diálogo de saberes que motivou e justificou a elaboração desta dissertação, cujos objetivos se centram fundamentalmente na análise da prova testemunhal, na forma como é levada a cabo a apreciação e valoração do testemunho, no contributo que a entrevista cognitiva enquanto método empiricamente suportado presta à obtenção dessa prova pessoal, e na fundamental relação que se estabelece entre estas matérias, pertencentes ao Direito, com a Psicologia, dando-se ênfase ao essencial e crescente contributo que esta ciência tem vindo a dar na valoração da prova testemunhal e da sua credibilidade.

1.2. Enquadramento da Investigação

As considerações introdutórias com que iniciamos esta dissertação, associadas à experiência profissional e percurso académico do autor, consubstanciam a génese do interesse em abordar o tema do contributo que os órgãos de polícia criminal prestam na obtenção da prova testemunhal. São vários os motivos que contribuem para a pertinência de analisar esta temática mas aquele que merece maior destaque é o facto da capacidade de obter informações a partir de testemunhas ser, provavelmente, uma das competências mais importantes do repertório de qualquer elemento policial. Por outro lado, tratando-se de uma prova eminentemente pessoal e que implicará o estabelecimento de uma relação entre o investigador criminal e o seu interlocutor, é fundamental que se adoptem procedimentos éticos e dignificantes da actividade policial.

Conforme será exposto nos capítulos seguintes, a conveniência do recurso a práticas rigorosas e éticas na recolha da prova testemunhal decorre da maior compreensão dos problemas associados a entrevistas policiais conduzidas de forma intuitiva.

Na verdade, tem-se assistido a um aumento do número de publicações que demonstram os resultados positivos na implementação de modelos de entrevista investigativa baseados nos contributos das ciências psicológicas. Note-se também que o sucesso na adoção de novos modelos de entrevista policial está associado a

um planeamento rigoroso e por níveis de especialização da formação neste tipo de técnicas e procedimentos.

Por último, mas não menos importante, defendemos que um cuidado acrescido na obtenção da prova testemunhal e a perceção da sua importância terá o condão de incentivar o investigador criminal a prestar um testemunho irrepreensível em sede de audiência de julgamento.

A presente dissertação surge da lacuna identificada em Portugal de estudos que apreciem a adequabilidade dos métodos de entrevista policial em geral e a utilização da entrevista cognitiva na inquirição de testemunhas em particular. Em termos teóricos, pretende-se contribuir para o conhecimento do estado da arte a nível internacional e nacional e em termos empíricos pretende-se que esta investigação seja o ponto de partida para a implementação de um modelo de entrevista policial baseado em técnicas empiricamente validadas.

1.3. Definição de Objetivos

Assim, esta investigação centra-se nos seguintes objetivos essenciais:

- A. Analisar a importância que a prova testemunhal assume na investigação criminal, esclarecendo o seu âmbito, natureza e regime jurídico;
- B. Demonstrar a necessidade de implementar um modelo de entrevista policial baseado nos princípios da entrevista cognitiva;
- C. Evidenciar a importância do testemunho policial em audiência de julgamento.

Estes objectivos gerais concretizam-se em alguns objetivos específicos, nomeadamente:

- a) Compreender as metodologias de investigação criminal e a forma como a prova testemunhal se revela nesta actividade policial;
- b) Compreender os formalismos processuais na obtenção da prova testemunhal;

- c) Esclarecer a importância da memória e os princípios cognitivos subjacentes ao testemunho;
- d) Demonstrar como determinadas estratégias baseadas na Psicologia do Testemunho podem auxiliar na recuperação mnésica;
- e) Apresentar a entrevista cognitiva como um método empiricamente validado para a inquirição de testemunhas;
- f) Elucidar as modalidades e necessidades de formação em entrevista cognitiva;
- g) Explicar a importância da elaboração de um referencial com linhas orientadoras destinadas à implementação do modelo da entrevista cognitiva;
- h) Exemplificar as consequências da utilização de procedimentos inadequados ao nível da entrevista policial;
- i) Analisar as percepções dos elementos policiais e dos magistrados sobre a formação e práticas de inquirição de testemunhas;
- j) Analisar as percepções dos elementos policiais e dos magistrados sobre a intervenção dos OPC em sede de audiência de julgamento.

1.4. Perguntas de Investigação

Esta investigação caracteriza-se por ser bastante exaustiva e integra um amplo conjunto de aspectos, na análise da questão central:

“Os OPC recorrem às melhores práticas na inquirição de testemunhas com vista a auxiliar a produção da prova testemunhal?”

A partir desta questão delinearão-se algumas questões de investigação de modo a servirem de linhas orientadoras do estudo.

- Qual o papel do investigador criminal na obtenção da prova testemunhal?
- Qual a importância da prova testemunhal em processo penal? Qual o seu enquadramento jurídico?

- Qual o modelo de entrevista policial que acolhe maior aceitação? Onde e como foi implementado?
- Como é que os OPC em Portugal procedem à inquirição de testemunhas? Que formação lhes é proporcionada? Como percebem as suas práticas?
- Quais as consequências que podem advir de práticas inadequadas na obtenção da prova testemunhal? Como reduzir os erros judiciais?
- Qual a percepção que os magistrados têm dos métodos utilizados pelos OPC na inquirição de testemunhas?
- Qual a importância que os OPC e magistrados atribuem à utilização de meios audiovisuais para o registo das entrevistas policiais?
- Qual a percepção dos OPC e magistrados da prestação de depoimento por OPC em audiências de julgamento? Qual a sua importância?

1.5. Hipóteses

De acordo com as perguntas de investigação levantadas anteriormente e os objetivos definidos, formularam-se as seguintes hipóteses:

- H1** – Não existe em Portugal um modelo de entrevista policial consolidado, pautando-se a obtenção da prova testemunhal por procedimentos intuitivos e sem suporte científico.
- H2** – Os elementos policiais reconhecem a necessidade de implementação de um modelo de entrevista como o da entrevista cognitiva, porém a falta de formação dita o seu recurso a técnicas aprendidas no seu contexto de trabalho.
- H3** – Os procuradores e juizes reconhecem a necessidade de adoção de um modelo de entrevista que permita a obtenção de testemunhos mais completos e fidedignos.
- H4** – Tanto os OPC como os magistrados destacam a importância de proceder à gravação das inquirições de testemunha com recurso a meios audiovisuais.

H5 – O comportamento e o testemunho prestado pelos OPC em audiência de julgamento pode ser otimizado através de formação adequada.

1.6. Metodologia

A presente investigação apoiou-se em dois momentos distintos: um dedicado à pesquisa bibliográfica e documental e outro dedicado ao estudo empírico das percepções dos elementos policiais, juízes e procuradores.

Assim, podemos afirmar que a presente dissertação é constituída por uma parte teórica e por uma parte prática. A primeira parte assentou no procedimento de revisão integrativa³ por ser uma ampla abordagem metodológica que permite combinar dados da literatura teórica e empírica, com o propósito de definir conceitos, rever teorias e analisar problemas metodológicos em particular. Tratando-se esta investigação de um estudo que visa ligar de forma harmoniosa conhecimentos do domínio da Psicologia com o Direito, esta abordagem permite gerar um panorama consistente e compreensível de conceitos complexos, de teorias ou problemas.

A parte empírica do trabalho consiste em três estudos estruturados segundo uma abordagem metodológica quantitativa, de cariz descritivo e exploratório, que envolveu a recolha de dados através de questionários de auto relato (vide Anexo A e B). O primeiro estudo destina-se a analisar as percepções dos elementos policiais sobre a sua formação e práticas de entrevista cognitiva. O segundo estudo visa analisar as percepções dos magistrados Judiciais e do Ministério Público em relação à formação e prática dos OPC na inquirição de testemunhas. O terceiro estudo, de carácter eminentemente exploratório, procurou caracterizar o desempenho dos OPC em sede de audiência de julgamento, sob o olhar dos elementos policiais e dos magistrados.

Optou-se pelo estilo de formatação da American Psychological Association (APA) por ser um estilo adequado ao domínio do saber onde o

³ A revisão integrativa é um método específico de revisão que sumaria a produção científica e teórica produzida de modo a fornecer um conhecimento amplo sobre determinado fenómeno ou problema (Whittemore & Knafl, 2005). De acordo com Whittemore & Knafl (2005) esta metodologia constitui um bom meio para o desenvolvimento de teorias, com aplicação direta para a prática.

presente estudo se insere, permitindo a exposição clara dos conteúdos abordados, salvaguardando os devidos créditos dos autores citados.

1.7. Estrutura do Trabalho

O presente trabalho encontra-se dividido em 12 Capítulos que visam de uma forma progressiva e coerente contextualizar o estado da arte e partir para a sua aplicação prática.

O primeiro capítulo tem por fim proceder ao enquadramento da investigação e justificar a pertinência da temática escolhida.

O segundo capítulo oferece um conjunto de noções introdutórias sobre a importância da investigação criminal na obtenção da prova e os desafios com que o investigador se depara.

Por sua vez, o terceiro capítulo debruça-se sobre o direito processual penal e o regime da prova, sobretudo a testemunhal.

O quarto capítulo destina-se a enquadrar a temática das entrevistas policiais, incidindo essencialmente no modelo da Entrevista Cognitiva, descrevendo-o e explicando cada um dos seus princípios, estratégias e fases. São ainda referidos diversos estudos que analisam questões tão distintas como a formação, prática e perceções policiais sobre este modelo de entrevista.

O quinto capítulo pretende apresentar as diferentes realidades internacionais, apontando casos de sucesso e casos onde a introdução de um modelo baseado na entrevista cognitiva não foi tão bem sucedido. Neste capítulo é ainda contextualizada a realidade nacional no que às metodologias de inquirição de testemunhas diz respeito.

O sexto capítulo apresenta o lado mais negro das práticas contraproducentes ao nível na entrevista policial, ao apresentar como a falibilidade da memória pode resultar em decisões judiciais injustas, por vezes com o custo da própria vida de um inocente.

O sétimo capítulo tem como propósito mostrar o outro lado da relação do investigador criminal com a temática do testemunho. A intervenção do elemento policial não se encerra na fase de inquérito quando recolhe o relato de outra

pessoa, o testemunho do próprio elemento policial em sede de audiência de julgamento é da maior relevância e merecedor de cuidado no seu preparo.

No oitavo capítulo é contextualizada a metodologia utilizada no estudo empírico e os procedimentos adotados para viabilizar a recolha dos dados sujeitos a análise estatística.

No nono capítulo é descrito o primeiro estudo que se destinou a avaliar as percepções dos elementos policiais no que tange à sua formação e práticas em entrevista cognitiva.

No décimo capítulo é descrito o segundo estudo que visa analisar as percepções dos magistrados Judiciais e do Ministério Público em relação à formação e prática dos OPC na inquirição de testemunhas.

No décimo primeiro capítulo é apresentado o terceiro estudo que procurou caracterizar o desempenho dos OPC em sede de audiência de julgamento.

No décimo segundo capítulo são discutidos os resultados do estudo empírico e feita a sua contraposição com o quadro teórico de referência. São identificadas as limitações e apresentadas conclusões onde se revelam propostas que permitam o progresso neste domínio do conhecimento.

O trabalho termina com a indicação das referências bibliográficas e legislação consultada que possibilitaram uma revisão sólida do estado da arte.

CAPÍTULO 2

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A OBTENÇÃO DE PROVA

2.1. Conceito Normativo

A investigação criminal consiste nas diligências destinadas a identificar, localizar e deter, nos casos legalmente previstos, os responsáveis por factos penalmente relevantes, bem como a determinar o respetivo grau de responsabilidade, tudo com vista à organização do processo-crime que será submetido à apreciação das autoridades judiciárias (Pereira, 1990).

Cordeiro (2012) acrescenta que a investigação criminal tem como principal finalidade a realização do direito na sua valência de defesa da comunidade e daqueles que a integram, a quem é devida uma vivência segura e justa num ambiente que lhe garanta o gozo pleno dos seus direitos e liberdades.

A Lei de Organização da Investigação Criminal⁴ (LOIC), no seu artigo 1.º, define a investigação criminal como sendo o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

Por outro lado, estabelece a nossa lei processual penal que o inquérito “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”, ou seja, a investigação criminal (cfr. art. 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Nas palavras de Cordeiro (2012), o inquérito é a fase rainha da investigação criminal, onde encontramos uma magistratura que a dirige, outra que assegura o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais suscetíveis de serem lesadas na atividade investigatória e os OPC⁵ que, em maior grau, praticam

⁴ Lei 49/2008 de 27 de Agosto

⁵ De acordo com a LOIC, em Portugal são OPC de competência genérica: a Polícia Judiciária (PJ), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP).

os atos materiais de investigação, agindo como auxiliares das autoridades judiciárias.

O objeto da investigação criminal incide sobre factos (ações ou omissões) e sobre o comportamento humano que os originou, ou seja, sobre a materialidade e a autoria do ilícito criminal (Braz, 2009). Assim, pode afirmar-se que o seu fundamento assenta, basicamente, na procura da verdade dos factos que conduziram à prática de um determinado ilícito criminal. Como tal, na investigação criminal, procuram-se indícios e vestígios que indiquem e possam explicar e fazer compreender quem, como, quando, onde e porquê cometeu determinado crime.

2.2. O Método

De acordo com Guedes Valente (2014), a investigação criminal não se trata de uma ciência exata, uma vez que as técnicas e metodologias a que os OPC recorrem com vista à descoberta da eventual ocorrência de um ilícito criminal não se revestem de precisão, nem os seus resultados apresentam sempre o rigor necessário, para conduzir a uma taxa de incerteza pouco significativa. Muito pelo contrário, os investigadores criminais procuram adaptar as técnicas que utilizam de acordo com o tipo de crime e as especificidades do caso concreto.

Tal atividade obedece necessariamente a um processo, de natureza padronizada e sistemática, segundo determinadas regras jurídicas, suscetíveis em última análise de travar o poder de quem eventualmente dele poderá abusar. Falamos naturalmente do processo-crime, que nas palavras de Marques da Silva (2013) mais não é do que “uma sequência de atos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respetivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação” (p. 16).

Num plano mais conceptual, Braz (2009, p. 18) refere que a investigação criminal prossegue um triplo objetivo, centrando-se na averiguação da existência de um crime, assim como na determinação dos seus agentes, das suas responsabilidades e na descoberta e recolha de provas. Isto é, na tentativa de

estabelecer nexos relacionais demonstráveis, entre o ato e o autor, com o objetivo de suportar posteriores juízos de valoração jurídica, numa primeira instância e com a dedução de uma acusação, num momento final, através de um julgamento e de eventual condenação.

Em função do exposto, é necessário que o investigador criminal adote uma metodologia que viabilize a concretização dos objetivos supracitados. Antunes (1984) defende que as “três principais ferramentas da investigação criminal serão a informação, a interrogação e a instrumentação”.

Já Braz (2009) defende que o conjunto de procedimentos tendentes à obtenção da prova testemunhal (interrogação) e o conjunto de procedimentos tendentes à obtenção da prova material (instrumentação) estão em permanente interação.

2.3. A Investigação Criminal na Obtenção da Prova Pessoal

George Battaile, citado por Braz (2009, p. 22), ao abordar a dimensão correspondente à interrogação, no que concerne às estratégias de investigação criminal, defende que o “crime é uma característica da espécie humana e apenas dela, mas acima de tudo é algo secreto, impenetrável e escondido. O crime esconde-se e as coisas mais terríveis são, indiscutivelmente, as que nos iludem”.

Importa então sublinhar que a investigação criminal centra-se sobretudo num denominador comum, que na essência se traduz numa ação ou omissão humana. Destaca-se, assim, o estudo e análise do comportamento humano no plano das suas “manifestações, causas e consequências”, tornando a investigação um “processo dinâmico de relacionamento interpessoal que visa acima de tudo, a perceção e o profundo e global conhecimento do homem, das atitudes, reações e comportamentos subjacentes” (Braz, 2009, p. 23).

Podemos então concluir que a investigação criminal assume-se não só no domínio dos processos da observação e da análise, mas também no domínio dos processos de comunicação humanos, nomeadamente no que concerne às técnicas e metodologias de entrevista e interrogatório.

2.4. O Investigador Criminal e o Contributo da Ciência

Nas palavras de Brodeur (2010), este é um dos temas menos investigados no domínio das ciências policiais, porém recentemente alguns autores têm procurado dar o seu contributo para a evolução desta importante valência das forças policiais.

Os trabalhos de Innes (2003) e Brodeur (2010) têm contribuído para um enquadramento teórico da investigação criminal. Reconhecendo a complexidade das investigações criminais, Innes (2003) focou-se especificamente no crime de homicídio que estudou através da observação de cinco investigações, entrevistando os investigadores e analisando os inquéritos em questão (20 processos crime no Reino Unido). Innes definiu o processo de investigação como “a interpretação e comunicação de informação e a construção social de significado que é levada a cabo pela polícia” (p. 25). Brodeur (2010), no estudo que desenvolveu no Canadá, analisou 153 investigações de homicídio e concluiu que os investigadores criminais percecionam-se mais como “gestores de prova judicial” do que como “solucionadores de casos”, daí que o autor defenda que uma teoria de investigação criminal deve também incorporar uma orientação para os resultados.

De acordo com Innes (2003), os investigadores criminais estão permanentemente sujeitos a uma enorme pressão ao terem que processar um volume significativo de informação no início da investigação, sendo que parte substancial desta informação provavelmente revelar-se-á irrelevante para os aspetos críticos do inquérito. Tal como referem Tong e Bowling (2006), os investigadores criminais, perante um contexto de decisão tão problemático, por vezes são abandonados às suas próprias intuições, alicerçando frequentemente as suas decisões na experiência adquirida.

Nas últimas décadas, verificou-se uma grande evolução ao nível das metodologias de investigação criminal e desenvolveram-se inúmeros estudos que permitiram aumentar o conhecimento acerca dos desafios que os investigadores enfrentam na investigação de criminalidade cada vez mais complexa e difusa.

Apesar de reconhecermos a importância deste conhecimento descritivo, o mesmo não acrescenta muito à compreensão de como surgem determinados obstáculos ao sucesso da tomada de decisão do investigador e o que pode ser feito para os ultrapassar (Fahsing, 2016).

Como iremos verificar, as investigações no domínio da prova testemunhal (e.g. Loftus, 1979) e da entrevista cognitiva (e.g. Fisher & Geiselman, 1992; Memon et al., 2010; Milne & Bull, 1999) em muito contribuíram para que a investigação no domínio das ciências psicológicas se revelasse verdadeiramente consequente na atividade policial.

CAPÍTULO 3

PROVA, TESTEMUNHO E CREDIBILIDADE

3.1. A Prova e o seu Papel no Processo Penal

Apesar do tema central do presente trabalho versar sobretudo sobre a entrevista cognitiva como método de inquirição de testemunhas pelos OPC, uma vez que esta temática está intimamente associada às questões relacionadas com a prova testemunhal, por razões de melhor sistematização do estudo, consideramos essencial tecer breves considerações sobre o regime da prova.

Existem diversas definições de prova. Com o intuito de introduzir o tema, socorremo-nos do *Black's Law Dictionary* que, na sua terceira edição (2006), define prova como “algo (incluindo testemunhos, documentos, e objetos) que tende a provar ou a refutar a existência de um determinado facto”.

Assim, podemos entender a prova como a recolha massiva de elementos, especialmente testemunhos e vestígios, com o intuito de serem presentes e sujeitos à apreciação judicial num determinado diferendo (Hails, 2009).

As finalidades primárias do processo penal são a realização da justiça, por um lado, e a descoberta da verdade, por outro⁶: se a primeira exige o respeito pelas liberdades individuais, a segunda apresenta-se como fundamental para o restabelecimento da paz jurídica na comunidade e para a legitimação do exercício do poder punitivo do Estado. Ambas se manifestam na estruturação do sistema probatório processual penal, constituindo a prova condição essencial para que se alcance a *verdade* (ou para que se fique o mais próximo possível da mesma).

Segundo Echandia, em 1981, a noção de prova “não apenas tem relação com todos os setores do Direito, mas transcende o campo geral deste, para estender-se a todas as ciências que integram o saber humano e, inclusive, à prática diária da vida” (p. 9).

⁶ Como aponta Figueiredo Dias (1998, p. 202), ao afirmar que “indiscutida, por outro lado, é hoje a ideia de que as finalidades primárias a cuja realização processo penal se dirige são, de uma parte, a realização da justiça e a descoberta da verdade, como formas necessárias de conferir efetividade à pretensão punitiva do Estado, de outra parte a proteção face ao Estado dos direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente do arguido; e, de outra parte ainda, o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma violada”.

A terminologia “prova” “é suscetível de vários sentidos, mesmo no seu aspeto jurídico: a) atividade processual dirigida aos fins próprios da instrução; b) resultado (demonstração da realidade de um facto ou ainda dos dados fornecidos pela atividade probatória); c) motivos da prova (razões por que o juiz se convence); d) meio de prova (objetos ou pessoas através dos quais o juiz tira os motivos de sua convicção)” (Vaz Serra, 1962, p. 14).

Florian (citado por Echandia, 1973, p. 7) preconiza que a noção de provas compreende três aspetos, a saber: a) a sua manifestação formal, que seriam “os meios utilizados para levar ao juiz o conhecimento dos fatos, incluindo depoimentos, documentos, indícios, etc.”, em outras palavras, os meios de prova; b) o seu conteúdo essencial, “que são as razões ou motivos extraídos desses meios sobre a existência ou inexistência dos fatos”; e c) o seu resultado subjetivo, que é o convencimento do julgador. Neste sentido, “o juiz conclui se há, ou não, prova de determinados fatos”.

De acordo com Cavaleiro de Ferreira (1986), a “prova é a demonstração da verdade dos factos juridicamente relevantes” (p. 279). Por sua vez, segundo Marques da Silva (2008), a atividade probatória dirige-se à demonstração dos factos descritos na previsão da norma. Prova é “a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo. (...) Mas por prova designa-se também a própria atividade que se desenvolve para se conseguir a demonstração da verdade do facto alegado ou da afirmação feita”. Para efeitos processuais interessa definir a função que a prova desempenha no processo. “É, sem dúvida, convencer o juiz da veracidade das afirmações feitas pelas partes. Por isso se pode definir prova, no aspeto processual, como o conjunto de operações ou atos destinados a formar a convicção do juiz sobre a verdade das afirmações feitas pelas partes.” (Reis, 1985, p. 238)

Assim, os juízos de facto e de direito que fundamentam a sentença proferida num determinado processo dependem da produção da prova, uma vez que esta permite criar no juiz um determinado convencimento da existência de certos factos (Dias, 1995). Como bem afirma Rangel (2006), “é, sobretudo, por via da prova produzida, da prova analisada e perscrutada ou com base nas regras

da máxima de experiência, que o julgador forma sua livre convicção e decide” (p. 15).

Segundo o art.º 341.º do Código Civil (CC), “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”. E, como ensina Manuel de Andrade, em 1979, aquele preceito legal refere-se à prova “como resultado”, isto é, “a demonstração efetiva (...) da realidade dum facto – da veracidade da correspondente afirmação”. Não se exige que a demonstração conduza a uma verdade absoluta (objetivo que seria impossível de atingir), mas tão só a “um alto grau de probabilidade, suficiente para as necessidades práticas da vida” (Manuel de Andrade, 1979, p. 191). Quem tem o ónus da prova de um facto tem de conseguir “criar no espírito do julgador um estado de convicção, assente na certeza relativa do facto”, como escrevem Varela, Bezerra e Sampaio e Nora (2004, p.420).

Figueiredo Dias (1981) aduz que se esta convicção existe apenas quando o Tribunal se convence da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável, ao juiz não é exigido que adquira uma certeza absoluta dos factos. Basta apenas que a demonstração da realidade fáctica lhe forneça uma certeza relativa e lhe permita obter uma convicção que, de toda a forma, terá de ser objetiva e motivada, capaz de gerar uma sentença que contenha os fundamentos que expliquem o percurso lógico que foi seguido na apreciação das provas e que levaram a que o juiz formasse a sua convicção em certo sentido⁷, conforme se extrai do art.º 374.º, n.º2, do CPP. Porém, para a formação de tal convicção contribuem não só elementos cognitivos mas igualmente elementos não explicáveis (como a credibilidade que se concede a um determinado meio de prova). Não se trata, pois, de uma verdade absoluta mas aquela que é possível alcançar através das provas trazidas a juízo.

Em processo penal e de acordo com o estabelecido pelo art.º 124.º do Código de Processo Penal (CPP), constituem objeto de prova todos os factos

⁷ Cfr., com interesse, Ac. n.º 198/2004, do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004, in DR. II.ª Série, de 2 de Junho de 2004, no qual se exarou: “O ato de julgar é do tribunal, e tal ato tem a sua essência na operação intelectual da formação da convicção. Tal operação não é pura e simplesmente lógico-dedutiva, mas, nos próprios termos da lei, parte de dados objetivos para uma formação lógico-intuitiva.”

juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

Alguns autores advogam que o conceito de prova pode ser extraído diretamente da definição dos “meios de prova”. Para os defensores desse entendimento, a prova não se resume a atividade, nem ao resultado desse processo probatório, mas sim devemos entender o conceito de prova como o próprio meio ou o fator que conduzem a um determinado resultado probatório. Por outras palavras, os meios de prova são verdadeiramente a própria prova. Nas palavras de Rangel (2006), “nesta corrente, prova pode ser tudo aquilo que serve para chegar a um determinado resultado, quer seja através de um facto, de uma pessoa, de uma coisa ou uma atividade” (p. 33)⁸.

Em processo penal, a prova encontra-se frequentemente alicerçada na testemunha, revestindo-se de particular importância o papel assumido pela prova testemunhal neste ramo do Direito.

3.2. Prova Testemunhal

É no direito romano que se começa a consolidar a estruturação dos princípios que viriam a assistir à atual prova testemunhal.

De acordo com Altavila (1967), antes da obra codificadora de Justiniano, as referências à prova testemunhal eram vagas e apoiavam-se sobretudo no costume e tradição das instâncias judiciais romanas; somente nas sentenças do jurisconsulto Paulus (*sententiarum receptarum ad filium*) se encontra um título dedicado às testemunhas (XV - *De Testibus*).

Com o *Corpus Juris Civilis*, foi-se reconhecendo a indispensabilidade da testemunha para a produção de prova, numa cultura que dava primazia à oralidade (Buckland, 1968).

⁸ Rangel (2006) critica esta corrente doutrinária, afirmando que se trata “de uma corrente pouco rigorosa, vaga, generalista que não fornece um conceito científico de prova. Esta é a melhor forma de se fugir a um conceito de prova”. Arremata dizendo, inspirado nos ensinamentos de Manuel de Andrade (1979) anteriormente dispostos, que os meios de prova são apenas um instrumento de prova que permite ao juiz formar sua convicção e que “a prova é atividade e resultado e não ‘vive’ enquanto elemento abstrato no processo, ou seja, não se manifesta, não se realiza e nem tem qualquer utilidade se não se basear nas suas fontes, nos seus instrumentos, em suma, nos seus meios de produção e de realização”.

Reportando-se à importância da prova testemunhal, Alberto Pessoa, em 1913, afirmava no início da sua obra *A Prova Testemunhal: Estudo de Psicologia Judiciária*: “De todos os elementos de informação judiciária, o mais importante é, sem contestação, a prova testemunhal. Nenhuma prova, com efeito, contribui tão poderosamente para a formação de opinião não só dos magistrados mas ainda do público, como esta, que, só por si, muitas vezes basta, em matéria penal, para estabelecer convicção.” (p. 3)

Apesar da sua natureza comprovadamente falível, a prova testemunhal é ainda hoje a prova rainha do processo penal, uma vez que frequentemente se revela a mais importante, senão a única, fonte de conhecimento de muitos e graves ilícitos criminais (Pires de Sousa, 2013; Rainho, 2010).

As palavras de Reis (1981) concretizam esta ideia ao afirmarem que “a prova por testemunhas vem à cabeça de todas as outras, é a prova de uso mais frequente, porque é, na maioria dos casos, a única que se pode produzir” (p. 360).

Conforme Varela et al. no seu *Manual de Processo Civil* (2004, p. 609), a prova testemunhal é considerada, sob vários aspetos, a mais importante de entre aquelas que são admitidas por lei. Recorde-se que testemunha é a pessoa que, não sendo parte na ação nem seu representante, é chamada a narrar (declaração de ciência) as suas perceções de factos passados – o que viu, o que ouviu, o que observou, o que sentiu.

Segundo refere Pires de Sousa, em 2013, a prova testemunhal pode definir-se como uma “declaração de ciência de um terceiro que não é parte na lide, que tem por objeto a narração de um facto pretérito ou atual de que o declarante tem conhecimento direto ou indireto” (p. 173).

Pires de Sousa (2013), no seu ensaio sobre a prova testemunhal, defende que a mesma se caracteriza pelas seguintes especificidades (pp. 173-174):

- É uma declaração de ciência e não de vontade, uma vez que a testemunha é obrigada a responder mesmo contra a sua vontade;
- É uma declaração de ciência e não de conhecimento, pois a testemunha deve expressar a razão de ciência do seu conhecimento;

- Trata-se de uma prova representativa na medida em que a testemunha reconstrói determinados factos que percebeu sensorialmente, carreando-os para a presença judicial;
- A declaração provém de um terceiro, não de uma parte, que intervém instrumentalmente no processo no intuito de colaborar com o seu conhecimento no apuramento dos factos;
- É uma declaração infungível, pois apenas a testemunha pode relatar os factos de *per si*, não podendo delegar tal missão noutra pessoa;
- É uma declaração sobre factos controvertidos cuja prova (ou não prova) é decisiva para a solução final do litígio;
- É uma declaração provocada pela parte ou pelo juiz e não espontânea;
- É uma declaração prestada sob juramento de dizer a verdade, o que constitui um dever público que, por sua vez, é a concretização de um dever geral de cooperação e de solidariedade social;
- É uma declaração formal porquanto o interrogatório rege-se sob determinados requisitos formais, não podendo designadamente formular-se perguntas sugestivas, capciosas ou vexatórias ou sobre questões jurídicas *stricto sensu*;
- Em regra, é uma declaração prestada durante a pendência de um determinado processo;
- É uma declaração, em regra, oral e excepcionalmente escrita;
- É uma declaração prestada por uma pessoa aleatória no sentido de que as partes não predeterminado quem será testemunha, ao contrário do que sucede com os peritos, sendo que – em regra – a testemunha não o é em virtude de ser incumbida de apreender o facto, como sucede com o perito.

As testemunhas desempenham um papel absolutamente crucial no sistema judicial. Nas palavras de Bentham (citado por Cunha Gonçalves, 1942), as testemunhas são “os olhos e os ouvidos da justiça. É por meio delas que o juiz vê e ouve os factos que aprecia” (p. 375).

3.3. A Credibilidade do Testemunho

No que à apreciação e valoração do depoimento concretamente prestado diz respeito, Santos Cabral reconhece que “a prova testemunhal constituiu sempre a linha dorsal de todo o sistema probatório desde o direito romano até aos nossos dias e, quer se classifique como prova histórica ou representativa, sobressai o seu papel como fonte de convencimento do juiz” (Gaspar et al., 2014, p. 480).

Na verdade, um depoimento de uma testemunha que seja espontâneo, detalhado e se afigure credível tem, normalmente, o mérito de consolidar na mente do julgador uma imagem positiva e duradoura desse acervo de informação que será percebida pelo juiz para posteriormente ser apreciada e valorada.

No entanto, um testemunho não é necessariamente infalível nem necessariamente erróneo, como salienta Carrington da Costa para que “todo aquele que tem a árdua função de julgar, fuja à natural tendência para considerar a concordância dos testemunhos como prova da sua veracidade” (Costa, 1954, citado no Ac. do TRG de 03-04-2017, processo n.º 49/14.6 T9BRG.G1). Deve, antes, ter-se bem presente as palavras de Bacon: “os testemunhos não se contam, pesam-se”.

Assim, o julgador pode atribuir aos testemunhos a força probatória que entender, no sentido que ficar convencido no decorrer das alegações, e atendendo às regras da experiência⁹. O juiz é, pois, “livre de formar a sua convicção no depoimento de um só declarante em desfavor de testemunhos contrários” (Figueiredo Dias, 1981, p. 207).

Mais recentemente, Germano Marques da Silva (2008) sublinha que, apesar do seu carácter dominante em grande maioria dos processos, deve haver uma maior atenção para os riscos de falibilidade da prova testemunhal.

Segundo Silva (2007), a prova testemunhal, apesar da sua relevância prática, está sujeita, como todo os meios de prova, ao princípio que ordena o

⁹ De acordo com Cavaleiro de Ferreira (1986), regras da experiência “são definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentes do caso concreto *sub judice*, assentes na experiência comum, e por isso independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade” (p. 30). Dito de outra forma, são regras que exprimem o que sucede na generalidade dos casos, isto é, são regras extraídas de casos semelhantes (cfr. Ac. do STJ de 7 de Abril de 2011, proc. n.º 936/08.0JAPRT.S1).

processo penal português quanto à prova – o princípio da livre apreciação¹⁰ (artigo 127.º, do CPP). A integração jurisprudencial deste princípio obrigou à concretização de certos limites à atividade de valoração probatória e “(...) reconhece a doutrina a existência de importantes restrições lógicas à livre apreciação (*rectius*: arbitrária) convicção da entidade judicante” (p. 297). A mesma autora acrescenta que os critérios desenvolvidos, como a orientação segundo as regras da experiência, o dever de fundamentação e o direito de recurso, servem para afastar a arbitrariedade da decisão judicial, impondo máximas lógicas que devem guiar o juiz e mecanismos que permitem “a verificação da validade do juízo decisório pelos destinatários da sentença e pelo tribunal superior.” (Silva, 2007, p. 298).

3.4. Formalismos Processuais na Obtenção da Prova Testemunhal

A prova testemunhal tem de ser prestada com observância das regras processuais que constam dos art.ºs 128.º e segs. do CPP e perante a entidade competente. Deste modo, o Ministério Público pode, no âmbito do inquérito, delegar nos OPC o encargo de procederem a diligências e investigações, de acordo com o artigo 270.º do CPP. Assim, os OPC podem nessa fase proceder a inquirições de testemunhas com observância das legais formalidades consagradas na lei processual penal, em particular as regras de inquirição das testemunhas em sede de inquérito que se encontram previstas no art. 138.º do CPP.

¹⁰ De acordo com a regra geral contida no artigo 127.º do CPP, “a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. Ou seja, na apreciação da prova, o tribunal é livre de formar a sua convicção desde que não contrarie as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos. De facto, nas palavras de Maia Gonçalves (2001), tal tarefa “não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova; a prova livre tem como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica” (p. 339). Daí que Figueiredo Dias (1974) afirme que “a liberdade de apreciação da prova (...), no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir chamada «verdade material»” (p. 202) que tem de ser compatibilizado com as garantias de defesa com consagração constitucional –, impõe a lei (cfr. n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal) um especial dever de fundamentação, exigindo que o julgador desvende o percurso lógico que trilhou na formação da sua convicção (indicando os meios de prova em que a fez assentar e esclarecendo as razões pelas quais lhes conferiu relevância), não só para que a decisão se possa impor aos outros, mas também para permitir o controlo da sua correção pelas instâncias de recurso.

3.4.1. A inquirição de testemunhas

Os OPC frequentemente procedem à inquirição de testemunhas no decurso das diligências de investigação que desenvolvem com vista à obtenção de provas que permitam reconstituir os factos para que o MP, findo o inquérito, possa decidir pelo arquivamento ou pela acusação.

A prestação do depoimento, enquanto comportamento voluntário juridicamente relevante, tem a natureza de ato jurídico, traduzindo-se numa declaração de ciência. O depoimento é, assim, um ato de natureza pessoal que terá que ser prestado pela própria testemunha (artigo 138.º, n.º 1, do CPP).

Para se proceder à inquirição de uma testemunha, passa-se em regra por três estádios que importará abordar (cfr. Parecer n.º 17/2015 da PGR).

O primeiro desses estádios respeita à convocação da testemunha para depor. Caso determinada pessoa que interesse ouvir processualmente se apresente voluntária e espontaneamente perante a entidade que deve proceder à respetiva inquirição, esta diligência poderá ter lugar ato contínuo, independentemente da prévia convocação da testemunha, desde que a entidade incumbida do processo tenha disponibilidade imediata para a sua realização. Assim, a convocação de uma testemunha para vir depor apenas terá lugar sempre que tal se revelar necessário. É matéria que, no âmbito do processo penal, vem regulada nos artigos 112.º e seguintes do CPP, admitindo-se a convocação por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, designadamente por via telefónica, por contacto pessoal, por via postal registada e por via postal simples.

O segundo estádio é a comparência da testemunha no local destinado à inquirição. A convocação de uma pessoa para depor por parte de qualquer autoridade condiciona e limita a respetiva liberdade: naquela data, àquela hora, a mesma é juridicamente obrigada a deslocar-se para o local da inquirição, ali aguardando pelo início da sua realização e sendo obrigada a participar em tal ato processual. Conforme decorre do artigo 132.º, n.º 1, do CPP, entre os deveres jurídicos da testemunha incluem-se os de se apresentar, no tempo e lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada, obedecendo

às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento. Estabelece-se no artigo 116.º do CPP que, em caso de falta injustificada de comparecimento, o juiz condena o faltoso ao pagamento de uma soma entre duas e dez unidades de conta, podendo ainda ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção da testemunha faltosa pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar a mesma ao pagamento das despesas ocasionadas pela não comparência, nomeadamente as relacionadas com notificações, expediente e deslocação de pessoas.

Uma vez assegurada a comparência da testemunha, seguir-se-á a prestação do depoimento (terceiro estágio), estando as regras gerais relativas à inquirição consignadas no artigo 138.º do CPP. O depoimento deverá incidir primeiramente sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento. Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, depondo depois nos termos e dentro dos limites legais, não lhe podendo ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas. A testemunha pode recusar-se a depor nas situações previstas nos artigos 134.º e seguintes do CPP. A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal (artigo 132.º, n.º 2, do CPP). Se, durante a inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao ato deve suspendê-lo imediatamente, procedendo à respetiva constituição como arguido (artigo 59.º, n.º 1, do CPP).

O depoimento deve consistir num ato voluntário e livre, constituindo método proibido qualquer obtenção de depoimento mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da testemunha (artigo 126.º, n.º 1, do CPP). São, designadamente, ofensivas da integridade física ou moral da testemunha as provas obtidas, mesmo que com consentimento dela, mediante: a) perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos,

ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; b) perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; d) ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; e) promessa de vantagem legalmente inadmissível (artigo 126.º, n.º 2, do CPP).

Estatuindo-se no artigo 20.º, n.º 2, da CRP, que todos têm o direito, nos termos da lei, a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, dispõe-se no artigo 132.º, n.º 4, do CPP que sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de ato vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem.

Se no decurso da inquirição for praticada qualquer nulidade ou irregularidade que a afete na prestação do depoimento, poderá a testemunha invocá-la no decurso da inquirição, já que é ela quem objetivamente é atingida, em primeira linha, pelo incumprimento das disposições legais pertinentes (artigos 120.º, n.º 3, alínea a), e 123.º, n.º 1, do CPP). Embora a testemunha seja mero participante processual, ela é, na verdade, o sujeito específico daquele concreto ato de processo, e como tal titular dos direitos processuais inerentes.

Face ao exposto, verificamos que no decurso de uma inquirição a testemunha é colocada numa situação jurídica complexa, que envolve um intrincado conjunto de deveres e direitos processuais cuja compreensão e domínio, muito frequentemente, não está ao alcance pleno da generalidade dos cidadãos. Como tal, defendemos que a enunciação e explicação de todo este complexo normativo deve constituir uma preocupação do inquiridor.

Por outro lado, para que estes depoimentos se tornem cognoscíveis e possam ser valorados como prova devem ser transpostos para o processo em forma de auto¹¹ e com respeito pelos procedimentos de recolha admitidos por lei

¹¹ De acordo com o n.º 1 do art.º 99.º do CPP, “o auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios

e por ela sancionados (i.e. a inquirição de testemunha é, nos termos do art.º 275.º do CPP, reduzida a auto).

3.4.2. *Forma de registo do depoimento*

Em Portugal existe uma longa tradição de recolher depoimentos na forma escrita. De acordo com diversos autores este método tem acarretado algumas dificuldades na administração da justiça.

Em primeiro lugar, a redação de um depoimento apresenta o problema de alterar a dinâmica de uma inquirição, já que frequentemente o depoimento é registado ao mesmo tempo que a testemunha relata os factos, o que implica que o inquiridor faça várias paragens para escrever o que a testemunha verbaliza. Como consequência negativa deste procedimento destaca-se a impossibilidade de estabelecer uma relação amigável e de cooperação e de manter uma narrativa livre.

Noutras ocasiões, os investigadores redigem o auto no final da inquirição, lendo-o e solicitando ao depoente que o valide ou proponha eventuais alterações. Neste caso, o risco de produzir informação errada ou imprecisa é elevado devido a possíveis dificuldades ao nível da memória, do investigador ou da testemunha, na evocação da informação tal como foi transmitida.

Além do exposto, um depoimento escrito, com sucessivas paragens e reformulações, implica um aumento da duração da entrevista e, inerentemente, uma maior morosidade no inquérito.

Por outro lado, a utilização de um depoimento escrito também inviabiliza uma adequada avaliação da entrevista, já que não é possível observar a verdadeira interação entre o investigador e o visado da inquirição (e.g. num depoimento escrito não estão transcritas as questões dos entrevistadores).

Por esses motivos, a investigação científica tem destacado a importância de proceder à gravação das inquirições para o desenvolvimento de competências

orais que tiverem ocorrido perante aquele”. Nos termos do corpo e da alínea c) do n.º 3 desse mesmo preceito, o auto contém, além dos requisitos previstos para os atos escritos, a “descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência”.

de entrevista (Milne & Bull, 1999) e na prevenção de falsas confissões (Kassin, Kukucha, Lawson, & DeCarlo, 2014).

O recurso à gravação com meios audiovisuais de inquirições de testemunhas/vítimas é um procedimento que tem vindo a ser adotado em diversos países (Criminal Justice System, 2007; Mahoney, McDonald, Optican, & Tinsley, 2007).

De facto, diversos autores argumentam que a possibilidade de registar depoimentos através de meios audiovisuais confere ao processo judicial maior justiça; por outro lado, ficam contempladas de forma mais razoável as necessidades das testemunhas, em especial das vítimas, e o efeito que a sujeição à inquirição tem nelas (Westera, Kebbell & Milne, 2011b).

Em Inglaterra e no País de Gales, grande parte das vítimas referem preferir o recurso à entrevista gravada como meio de prova (Burton, Evans & Sanders, 2006; Hamlyn, Phelps, Turtle, & Sattar, 2004).

Por sua vez, Westera, Kebbell e Milne (2011a) referem que muitos elementos policiais defendem que a gravação de entrevistas pode representar um meio legítimo de conferir um aumento da qualidade e da quantidade de informação nas denúncias de crimes de natureza sexual. Segundo os autores, existem duas razões fundamentais para os elementos policiais defenderem o recurso ao registo audiovisual da inquirição em detrimento da redação do auto: o processo de entrevista é mais focado na vítima/testemunha devido a um contexto mais descontraído, à abordagem mais centrada na pessoa e à redução do questionamento repetitivo e das interrupções; e permite uma atenuação das consequências psicológicas, nomeadamente no que diz respeito à vitimação secundária causada pelo re-experienciar do evento traumático ao longo do processo judicial.

3.4.3. Reprodução das declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas

É entendimento relativamente consensual que a prova testemunhal, por ser o resultado da comunicação das memórias dos factos de um certo indivíduo, tem de ser captada de forma direta pelo julgador.

O sistema de leitura de declarações de testemunhas em audiência encontra-se previsto no art.º 356.º do CPP, consequência imediata do disposto no art.º 355.º do mesmo compêndio legal que determina que a produção de toda a prova a ser considerada para efeitos de fundamentação da decisão judicial tenha de ser feita em sede de audiência de julgamento. No entanto, existem algumas exceções a esta disposição podendo utilizar-se “as provas contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas” (n.º 2 do art.º 355.º do CPP). O conteúdo deste artigo é o corolário da influência dos princípios da oralidade e da imediação, impondo por isso ou a produção de prova durante a audiência de julgamento, ou a consideração da prova produzida fora da audiência e contida em atos processuais desde que a sua reprodução seja permitida, nos termos dos artigos seguintes.

Não é pretensão da presente dissertação proceder a uma análise aprofundada da redação do art.º 356.º do CPP, segundo a qual o tribunal encontra limitações à utilização das declarações prestadas pelas testemunhas perante OPC, com o inerente prejuízo que este condicionalismo pode acarretar para a descoberta da verdade material. Contudo, parece-nos relevante tecer algumas considerações sobre o atual enquadramento legal, já que a admissibilidade da prova pessoal anteriormente produzida, sobretudo no estrito cumprimento das linhas orientadoras e metodologias que garantem a recolha de testemunhos mais completos e fidedignos, aumenta a eficiência da justiça criminal.

Na verdade, no regime legal atualmente vigente, no que respeita à prova testemunhal, verifica-se ainda uma sobreposição dos princípios da oralidade e da imediação ao princípio da investigação ou da verdade material. Deste modo, a atual lei processual priva o tribunal de obter a prova testemunhal, de forma contraditória, uma vez que, por regra, apenas as declarações prestadas em audiência podem ser valoradas. Um verdadeiro contraditório terá obrigatoriamente de passar por se poder confrontar as testemunhas, em audiência, com as declarações que prestaram anteriormente.

A desconsideração em matéria probatória dos depoimentos prestados perante OPC representa um desperdício de recursos que, adicionalmente, pode

prejudicar a descoberta da verdade material por impedir ao Juiz a apreciação de prova já recolhida e de que tem conhecimento no processo decisório, tendo por vezes de promover sentenças ignorando essa mesma prova por mera imposição formal. A este respeito, já em 2011, na proposta de alteração quanto à reprodução em audiência das declarações anteriormente prestadas por testemunhas (no âmbito do parecer do SMMP relativo ao anteprojecto de proposta de lei de alteração do CPP), o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) se pronunciava sobre a ausência de fundamento para excluir os depoimentos prestados perante OPC (SMMP, 2012, p. 40).

Apesar das alterações introduzidas ao CPP pela Lei n.º 20/2013, de 21/01, com o n.º 3 do artigo 356.º a passar a incluir ainda as declarações prestadas perante o Ministério Público¹² (deixando de reportar apenas ao Juiz), não podemos deixar de analisar a intenção que ditou essa maior abrangência. Assim, na exposição de motivos (cf. a Proposta de Lei n.º 77/XII) que conduziu à alteração é possível ler: “Sendo residuais os casos em que as testemunhas são efetivamente inquiridas por um juiz nas fases preliminares do processo, deve ser assegurada a possibilidade de leitura ou reprodução das declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público em caso de necessidade de avivamento de memória e no caso de contradições com o depoimento anteriormente prestado”. Ora se a motivação que fundamenta as alterações de 2013 reside na frequência com que as testemunhas são efetivamente inquiridas por um juiz nas fases preliminares do processo, então o mesmo argumento pode

¹² A questão da inconstitucionalidade da interpretação normativa dada às alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 356.º do CPP no sentido de dispensar o acordo, designadamente da defesa, já foi submetida à apreciação do Tribunal Constitucional (Ac. TC n.º 24/2016) que decidiu “Não julgar inconstitucional o artigo 356.º, n.º 3, do CPP, quando interpretado no sentido de que a leitura dos depoimentos prestados no inquérito perante o Ministério Público é admitida, sem ser necessário o consentimento dos arguidos, quando aquela leitura se destine a avivar a memória de quem declare na audiência já não se lembrar de certos factos, ou quando existir entre elas e as feitas na audiência discrepâncias ou contradições”.

No referido Acórdão é referido que “a solução consagrada no artigo 356.º, n.º 3, do CPP, além de contribuir para a busca da verdade no quadro do processo criminal e para a consequente maior eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade, não subtrai ao arguido meios de defesa legítimos nem afeta as condições da sua participação paritária na dialética inerente ao processo na fase da audiência de julgamento – por isso, não viola o direito ao processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP; nem, por outro lado, impede ou dificulta desproporcionadamente a defesa do arguido, já que este pode na audiência de julgamento exercer plenamente o contraditório relativamente às testemunhas cujas declarações tenham sido lidas nessa mesma audiência – daí não ocorrer violação nem das garantias de defesa nem do princípio do contraditório consignado no artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da CRP”.

ser estendido à magistratura do Ministério Público, uma vez que também a sua intervenção na inquirição de testemunhas é cada vez mais residual.

Além disso, não só se verifica nos elementos afetos à investigação criminal uma crescente e significativa intervenção na fase de inquérito, como se destaca a sua maior formação teórico-prática no que à recolha de depoimentos de testemunhas diz respeito. Tal como demonstra Marques (2017), não obstante o caminho que existe ainda para percorrer, os resultados do estudo empírico que constam da presente dissertação são ilustrativos disso mesmo, isto é, de um maior conhecimento das técnicas de inquirição de testemunhas com maior suporte científico.

CAPÍTULO 4

A ENTREVISTA COGNITIVA

Poor interviewing is of no value to anyone; it is a waste of time, resources and money. No one wins. People will not come forward if they have no confidence in the quality of investigators' interviewing techniques.

(Milne & Bull, 1999, p. 191)

4.1. Noções Introdutórias Sobre a Entrevista Policial

A Rand Corporation (1975), num estudo exaustivo sobre as práticas de investigação criminal, concluiu que o principal fator para o sucesso de uma investigação é a completude e exatidão dos depoimentos prestados pelas testemunhas. No entanto, os autos de inquirição de testemunha caracterizam-se por ser incompletos, não confiáveis, parcialmente construídos (confabulados¹³), e moldados durante o procedimento de entrevista policial (Clifford & Hollin, 1983; Loftus, 1975, 1979).

A inquirição de testemunhas, ao permitir aceder à prova testemunhal, revela-se um procedimento absolutamente central na investigação criminal, sendo que o domínio de técnicas de entrevista de testemunhas determina frequentemente o sucesso de uma investigação policial (Milne & Bull, 1999). Apesar da importância que é conferida a este procedimento, ainda se constata que recorrentemente os OPC recorrem a técnicas de entrevista inadequadas ou insuficientes na tarefa de minimizar os erros e omissões habitualmente cometidos durante o relato, o que conduz à obtenção de fracos testemunhos.

Grande parte da literatura científica sobre as técnicas tradicionais de entrevista policial apresenta um cenário onde os elementos policiais não recorrem a todas as estratégias que possibilitam a recolha de depoimentos mais completos e fidedignos das testemunhas (Fisher, Geiselman, & Raymond, 1987;

¹³ Gudjonsson (1992) define confabulação como “problemas no processamento da memória onde as pessoas substituem lapsos na sua memória com acontecimentos imaginários que acreditam ser verdadeiros” (p. 136).

Rand Corporation, 1975). Por outro lado, é possível encontrar diversos estudos empíricos que apresentam as características de uma boa entrevista e remetem para técnicas específicas passíveis de assegurar melhores resultados. No entanto, apesar desse suporte empírico, frequentemente as entrevistas policiais ficam distantes dos padrões aconselhados pela comunidade científica.

Fisher, Geiselman, e Raymond (1987) analisaram uma amostra de 11 inquirições realizadas por investigadores criminais norte-americanos e verificaram que estes, após iniciarem a entrevista com uma questão aberta, rapidamente adotaram um estilo de inquirição baseado em questões fechadas. Desta forma, um número significativo de factos relacionados com o crime foi obtido através de questões fechadas, deixando pouco espaço para a testemunha desenvolver uma narrativa livre. Além disso, os elementos policiais pouco fizeram para estimular a recuperação das memórias da testemunha, interromperam o seu depoimento por diversas vezes e raramente admitiram pausas.

Num estudo realizado no Canadá por Wright e Alison (2004) foi analisado um conjunto de entrevistas com testemunhas adultas, tendo os autores concluído que as inquirições policiais caracterizaram-se pelas seguintes especificidades: (a) as testemunhas foram frequentemente interrompidas pelos elementos policiais; (b) verificou-se uma maior utilização de questões fechadas (e.g. sim/não) que necessariamente conduzem a respostas curtas, ao invés de questões abertas passíveis proporcionar maior volume de informação; e (c) o recurso a técnicas psicológicas tais como as mnemónicas da entrevista cognitiva, que visam facilitar o acesso à memória das testemunhas, não foi concretizado na sua totalidade.

Foi precisamente devido à importância da prova testemunhal, à falibilidade da memória das testemunhas (e.g. Loftus, 1979) e à insuficiência do treino policial no domínio da entrevista de testemunhas (e.g. Rand Corporation, 1975) que se concluiu sobre a necessidade de se criar um protocolo adequado para a inquirição de testemunhas. Geiselman e seus colaboradores, em 1984, desenvolveram a Entrevista Cognitiva, um novo método de entrevista destinado à recolha de testemunhos mais completos e fidedignos.

A entrevista cognitiva, especialmente concebida para a inquirição de testemunhas cooperantes, tem sofrido algumas evoluções nas últimas décadas, tornando-se num procedimento consensual e de ampla aceitação à escala global, sendo atualmente considerado como um dos melhores métodos para obter bons testemunhos (Fisher & Geiselman, 1992; Memon et al., 2010; Prescott, Milne, & Clark, 2011).

Contudo, proceder à inquirição de uma testemunha de forma adequada pode revelar-se uma tarefa de grande exigência, sobretudo quando se recorre a modelos de entrevista com esta complexidade (Griffiths, Milne, & Cherryman, 2011).

4.2. Princípios Subjacentes à Entrevista Cognitiva

A entrevista cognitiva tem como principal objetivo melhorar a recordação das testemunhas recorrendo a técnicas que derivam da investigação psicológica sobre recuperação mnésica. Por vezes, a recordação de determinado acontecimento não ocorre por si só e, como tal, pode ser necessário recorrer a determinadas estratégias de recuperação que facilitem a evocação do episódio memorizado. De acordo como Tulving (1974), se uma determinada estratégia não resultar, é possível que exista outra que surta efeito. A entrevista cognitiva vê a sua aplicabilidade prática reconhecida, pelo menos em certa medida, uma vez que a sua utilização foi disseminada na atividade policial. Por exemplo, desde 1992 que a entrevista cognitiva faz parte da formação dos elementos policiais em Inglaterra e no País de Gales.

A entrevista cognitiva original adotou duas perspetivas principais que derivam da Ciência Cognitiva (Geiselman et al., 1984):

- 4.2.1. *O princípio da especificidade da codificação*, segundo o qual o desempenho da memória é tão melhor quanto maior for a sobreposição da codificação-recuperação. Dito de outra forma, a recuperação que ocorra num contexto que reproduza fielmente as características do contexto onde o acontecimento foi memorizado

apresenta uma maior probabilidade de ser bem-sucedida (Tulving, 1974; Tulving & Thomson, 1973).

4.2.2. *O modelo multicomponente do traço mnésico* (Bower, 1967) que defende que a memória é uma função cognitiva complexa e não existe uma representação unitária dos episódios armazenados no cérebro. Na verdade, o funcionamento mnésico resulta da integração de diversos tipos de memórias numa complexa matriz de eventos e acontecimentos, os quais podem não se encontrar armazenados de forma coerente e, como tal, será necessário recorrer a uma multiplicidade de estratégias para que sejam recordados na sua plenitude (Tulving, 1974).

4.3. As Estratégias da Entrevista Cognitiva

No seu formato original, a entrevista cognitiva consistia sobretudo em quatro estratégias que permitem aperfeiçoar o processo de recuperação mnésica: *restabelecimento do contexto, relatar tudo, mudança de ordem e mudança de perspectiva*. Assim, as testemunhas devem ser encorajadas a fazer o seguinte:

- Restabelecer mentalmente as circunstâncias em que o acontecimento foi testemunhado, incluindo o estado emocional no momento ou fatores externos que se recordem (e.g. o ruído de fundo proveniente das obras num edifício nas proximidades). Como tal, deve ser explicado à testemunha no início da entrevista que deve procurar recriar o contexto externo da realidade circundante, assim como as emoções (e.g. medo, raiva), respostas fisiológicas (e.g. sentir falta de ar) e estados cognitivos (e.g. perda de consciência) que experienciou à data dos factos por si testemunhados (Fisher, Brennan, & McCauley, 2002). Esta mnemónica revela-se de particular importância, uma vez que a recuperação de uma dada memória é facilitada quando é recriado o contexto em que esta foi codificada, ou seja, o contexto em que foi “memorizada” (Tulving & Thomson, 1973).

- Relatar tudo o que lhe possa ocorrer sobre os acontecimentos testemunhados com o maior grau de detalhe possível, mesmo que isso inclua aspectos triviais ou recordações incompletas que possam considerar irrelevantes (Fisher & Geiselman, 1992). Esta mnemónica é fundamental uma vez que frequentemente o mais pequeno detalhe, que aos olhos da testemunha tende a parecer despropositado, pode revelar-se absolutamente determinante na estratégia de investigação adotada ou a adotar pelo OPC responsável pela investigação do ilícito. Adicionalmente, nem sempre a testemunha está apta a avaliar qual a informação que poderá ser útil para a investigação. Por fim, tal como refere Tulving (1991), frequentemente os traços de memória relativos a um determinado acontecimento estão associados, pelo que ao ativar uma memória aparentemente irrelevante para a investigação é possível que se estimule a recuperação de outras memórias de inegável interesse que lhe aparecem associadas.
- Variar os métodos de recuperação. Por exemplo, o inquiridor deve encorajar a testemunha a relatar os factos através de uma ordem temporal diferente, habitualmente a ordem inversa. A ideia subjacente a esta mnemónica tem por base os estudos empíricos que defendem que as diferentes memórias num episódio complexo podem ser ativadas com recurso a diferentes estratégias de recuperação (Tulving, 1991). Diversos estudos demonstram que o recurso a esta estratégia permite obter informação mais fidedigna do que a alcançada através de técnicas de entrevista convencionais (Geiselman, Fisher, MacKinnon, & Holland, 1986; Köhnken et al., 1999). Daí que Griffiths e Milne (2010) considerem que se reveste de especial utilidade nos casos em que a testemunha mantém um forte esquema mental (padrão organizado de pensamentos e comportamentos) sobre o tipo de evento que procura relatar. Por outro lado, Vrij et al. (2008) consideram que esta técnica pode inclusive ser utilizada nos interrogatórios de suspeitos por auxiliar na deteção da mentira

Apesar da estratégia de solicitar à testemunha que relate os acontecimentos numa ordem inversa ser já amplamente utilizada por investigadores criminais em diversos países (Milne & Bull, 1999, 2003), existem estudos que apontam para uma não utilização desta mnemónica (Kebbell, Milne, & Wagstaff, 1999). Tal ceticismo pode dever-se ao facto de as autoridades policiais habitualmente recorrerem a estruturas de entrevista pré-determinadas onde, na sua visão, a instrução para um relato na ordem inversa pode revelar-se incompatível.

- Relatar os acontecimentos através de perspetivas alternativas, tais como a perspetiva de outra testemunha, do suspeito ou projetando-se num outro local. Assim, o inquiridor ao recorrer à mnemónica “mudança de perspetiva” solicita à testemunha que adote uma nova perspetiva externa (e.g., “Conte-me agora tudo o que viu como se estivesse no lugar da vítima, com o suspeito deitado sobre si.”). Esta estratégia, baseando-se nos mesmos pressupostos da mnemónica anterior (i.e. mudança de ordem), visa facilitar a evocação de novos detalhes no depoimento da testemunha, recorrendo a um método de recuperação diferente.

Com o crescimento do interesse tanto académico como na aplicação prática da entrevista cognitiva, foram elaboradas algumas considerações e propostas estratégias adicionais que auxiliassem na obtenção de melhores testemunhos. Por exemplo, as testemunhas deveriam ser encorajadas a concentrar-se nos seus sentidos, uma vez que além de memorizarmos os eventos em termos conceptuais, também retemos as características sensoriais associadas a determinada memória (e.g., odores no caso do olfato, texturas no que concerne ao tato, ruído de fundo relativamente à audição). Neste sentido, uma técnica simples que pode melhorar a recuperação mnésica é incentivar a testemunha a fechar os olhos e procurar visualizar mentalmente o evento (Mastroberardino, Natali, & Candel, 2012; Perfect et al., 2008).

Com o acumular de estudos sobre o tema foi possível identificar um conjunto de condicionalismos que, não estando diretamente relacionados com a memória, têm impacto no depoimento das testemunhas. Por exemplo, a testemunha pode encontrar-se bastante ansiosa e experienciar sentimentos de ambiguidade e insegurança em relação ao que é esperado do seu desempenho no contexto da inquirição (Fisher, Chin, & McCauley, 1990). Tomando em consideração estes aspetos com impacto na qualidade do relato obtido, Fisher e Geiselman (1992) acrescentaram ao protocolo da entrevista cognitiva um conjunto de componentes sociais e comunicativas capazes de colmatar a eventual desconsideração pela adoção de procedimentos que garantam o bem-estar psicológico e cooperação das testemunhas. É então, com a adoção de novas estratégias comunicacionais combinadas com a entrevista cognitiva, que surge a entrevista cognitiva melhorada (Paulo, Albuquerque, & Bull, 2014).

4.4. A Entrevista Cognitiva Melhorada

Essencialmente, ela não é mais do que a entrevista cognitiva original com instruções adicionais com vista a assegurar que: (1) o *rapport*¹⁴ é estabelecido; (2) o controlo da entrevista é transferido para o visado do ato processual; (3) as questões são compatíveis com os processos cognitivos da testemunha; (4) o depoente é encorajado a focar-se naquilo que está a recordar; e (5) a testemunha é incentivada a recorrer à capacidade imagética.

A entrevista cognitiva melhorada baseia-se em princípios estabelecidos nos domínios da memória e cognição, dinâmica interpessoal e comunicação humana, que ao serem aplicados num contexto de entrevista investigativa podem

¹⁴ O *rapport* pode ser definido como o estabelecimento de uma relação ou comunicação compreensivas entre pessoas (St-Yves, 2006, p. 88), traduzindo-se numa “onda invisível” na qual a informação flui de um emissor para um recetor, sendo essa díade relacional caracterizada por atitude empática e de confiança. Assim, para se estabelecer uma relação é necessário que exista contacto e intercâmbio de informação de forma a criar um *rapport* mútuo. É importante ser capaz de manter uma mente aberta (i.e. abster-se de realizar juízos de valor), prestar atenção ao discurso do outro (i.e. através de uma escuta ativa) e manifestar uma atitude empática que promova uma boa comunicação. Para que o *rapport* se desenvolva, e especialmente quando se pretende criar uma relação de confiança com uma testemunha, vítima ou suspeito, é essencial que essa relação seja genuína. St-Yves (2006) defende que uma relação genuína é mais propícia ao estabelecimento de segurança e confiança no inquiridor e isso fomenta a verbalização de relatos verdadeiros. Para mais informações sobre a importância do *rapport* nas entrevistas policiais consultar o trabalho de Vanderhallen, Vervaeke, & Holmberg (2011).

auxiliar na obtenção de informação mais completa e fidedigna por parte das testemunhas e vítimas de crime.

4.4.1. Dinâmica interpessoal

O sucesso de uma entrevista policial reflete, em parte, a qualidade da interação estabelecida entre o inquiridor e a testemunha. Idealmente, o investigador criminal deve conquistar a confiança da testemunha, apresentando-se como alguém que está genuinamente interessado no seu bem-estar e não apenas como alguém com o único desígnio de recolher a prova que necessita. Adicionalmente, o inquiridor deve ser capaz de estabelecer uma relação que convença a vítima a fornecer um relato detalhado do acontecimento ao invés de respostas genéricas e pobres de conteúdo. Para isso é necessário que o elemento policial seja capaz de fazer uso das suas capacidades interpessoais para proporcionar um ambiente de confiança mútua e de cooperação, para que a testemunha se sinta envolvida e convicta de que tem um papel por ser detentora de informação privilegiada e não meramente como uma “máquina” de responder a perguntas.

Desenvolver o rapport

Habitualmente, sobretudo no caso das vítimas, é solicitado às testemunhas que forneçam uma descrição detalhada de episódios extremamente pessoais e, também, de natureza íntima, sendo esse depoimento prestado perante elementos policiais que são completamente estranhos para o depoente (Fisher, Ross, Cahill, 2010). A principal preocupação que um elemento policial deve manifestar assim que inicia uma inquirição é investir parte do tempo no estabelecimento de uma relação positiva com a testemunha (Collins, Lincoln, & Frank, 2002), uma abordagem que muitas vezes não é considerada pelos elementos policiais e com graves prejuízos para a riqueza do depoimento que irá ser recolhido.

Para o estabelecimento do rapport, o inquiridor deve adotar uma atitude compreensiva e empática, e manifestar uma escuta ativa (i.e. se o depoente sente que não está a ser escutado e que foi convocado apenas para dar cumprimento a

um formalismo processual, o mais provável é que a informação prestada seja muito limitada).

Transferência do controle da entrevista para a testemunha

A testemunha é quem está na posse da informação do acontecimento que experienciou ou presenciou e, como tal, é a testemunha e não o inquiridor quem deve desenvolver uma parte significativa do trabalho mental durante a entrevista. Nesta ótica, o inquiridor deve ser encarado como um agente facilitador da recuperação mnésica de um determinado episódio. Porém, tal como já abordamos neste estudo, o que se verifica na prática é um controlo exacerbado da inquirição por parte dos investigadores, que dominam todos os *timings* e recorrem a demasiadas questões, muitas delas apenas suscetíveis de suscitar respostas muito pobres de conteúdo. A contraproducência desta abordagem ainda é maior quando o inquiridor interrompe o depoente constantemente, o que elimina qualquer vontade de participar ativamente no ato processual. Assim, para incentivar a testemunha a assumir um papel ativo durante a inquirição devem ser considerados os seguintes aspetos: (1) encorajar a testemunha a assumir o controlo da entrevista¹⁵, adotando o inquiridor um papel passivo, informando-a que o objetivo da inquirição é que ela deponha sobre tudo aquilo que se lembra; (2) colocar questões de resposta aberta; e (3) instruir a testemunha a tomar o tempo que entender necessário e não interromper o seu relato (Fisher et al. 2010).

¹⁵ Frequentemente, a ideia pré-concebida que a testemunha tem de uma entrevista policial é aquela que associa aos interrogatórios policiais de Hollywood, do investigador que “bombardeia” a testemunha com perguntas estratégicas sobre o crime que são respondidas da forma o mais sintética possível. É, portanto, fundamental que se quebre tão cedo quanto possível com esta crença, clarificando a testemunha que é ela quem detém a informação valiosa acerca do crime e não o próprio entrevistador. Assim, nesta desejada transferência de controlo da entrevista para a testemunha, para que ela se sinta envolvida no processo, é de extrema importância que fique elucidada que não se deve cingir exclusivamente ao que lhe é perguntado mas antes que transmita tudo o que possa se possa recordar do acontecimento. Por outro lado, o desempenho da testemunha poderá sair beneficiado se lhe for comunicado que detém o completo controlo sobre o seu depoimento, sendo livre de começar o relato livre pelo momento do crime que considerar mais pertinente. De acordo com Paulo, Albuquerque e Bull (2013), “esta instrução pretende responsabilizar a testemunha pelo seu próprio relato, maximizando o seu desempenho.” (p. 23)

4.4.2. Memória e cognição

Numa inquirição, tanto o investigador criminal como a testemunha estão sujeitos a exigentes processos cognitivos: a testemunha está a tentar recordar-se e descrever um acontecimento, por vezes, complexo; e o investigador criminal encontra-se a escutar e simultaneamente a registar o relato da testemunha, enquanto mentalmente estabelece e testa hipóteses sobre o ilícito criminal. Uma vez que estas tarefas são mentalmente exigentes, os recursos cognitivos quer da testemunha quer do inquiridor devem ser utilizados de forma eficiente (Fisher, Schreiber Compo, Rivard, Hirn, 2014).

Restabelecimento do contexto

Este procedimento que já havia sido indicado pelos autores na entrevista cognitiva original, já por nós escalpelizada, baseia-se no princípio de que a recuperação mnésica é mais eficiente quando é recriado as circunstâncias existentes à data do episódio memorizado (Tulving & Thomson, 1973).

Recursos cognitivos limitados

Tanto a testemunha como o investigador criminal possuem recursos cognitivos limitados para o processamento de informação que são facilmente sujeitos a sobrecarga quando sujeitos a demasiadas tarefas simultâneas (Kahneman, 1973). Os inquiridores podem minimizar a sobrecarga das testemunhas colocando questões abertas e evitando novas questões quando ela se encontra, no processo de recuperação, a pesquisar na sua memória por mais detalhes do acontecimento. Colocar menos questões e encorajar a testemunha a relatar a sua versão dos factos também torna a tarefa do investigador mais facilitada, ao promover respostas mais extensas, obviando a necessidade do inquiridor formular novas questões (Fisher et al., 2010, 2014).

Questionamento compatível com a testemunha

Uma vez que um determinado acontecimento será, naturalmente, percebido de forma distinta por diferentes testemunhas, os inquiridores

devem procurar adaptar as suas questões ao caso particular de cada depoente. Segundo Fisher et al. (1987), os investigadores frequentemente violam este pressuposto ao utilizarem uma espécie de guião estandardizado para enquadrar a inquirição de todas as testemunhas. Na verdade, tal como sublinham Fisher et al. (2010), até mesmo os pensamentos e recordações de uma testemunha sobre o crime variam ao longo de uma inquirição, uma vez focando-se numa imagem mental do crime (e.g. características do suspeito) e noutras focando-se noutra recordação (e.g. o veículo de fuga). Um bom investigador será capaz de se enquadrar com a imagem mental que naquele preciso momento a testemunha recuperou e dirigir perguntas destinadas, exclusivamente, ao esclarecimento daquela memória em particular. O questionamento de aspetos que não correspondem ao que a testemunha está a recordar não só irá resultar em menor informação como poderá revelar desinteresse e reduzir a motivação e esforço do depoente na recuperação mnésica dos factos em investigação.

Recuperação múltipla e variada

Quanto maior se revelar o esforço de recuperação de memória de determinado acontecimento e das circunstâncias em que os factos ocorreram, mais detalhes serão recuperados à medida que a testemunha pesquisa na sua memória. De acordo com Fisher et al. (2010), os inquiridores podem tirar partido deste princípio através de duas estratégias distintas: (1) solicitar à testemunha que descreve o momento crítico do episódio testemunhada em mais do que uma ocasião durante a entrevista, e (2) inquirir a testemunha em duas ou mais ocasiões¹⁶.

¹⁶ Uma das grandes virtudes apontadas à Entrevista Cognitiva é precisamente a capacidade revelada pelos seus autores em reunir um conjunto de conhecimentos derivados de estudos laboratoriais sobre memória e cognição humana e construir um modelo com aplicabilidade verdadeiramente prática. Os próprios autores, como iremos ver adiante nas palavras de Ronald Fisher, defendem que os estudos destinados a apreciar a eficácia da Entrevista Cognitiva não se devem basear em meras estatísticas sobre a utilização ou não de todas as suas mnemónicas e estratégias, mas antes considerar os ecos provenientes dos seus verdadeiros utilizadores na atividade de investigação criminal. Tendo por base este enquadramento, e atendendo à experiência policial já consolidada em centenas de inquirições de testemunhas, acreditamos que estas estratégias fornecidas pelos autores devem ser consideradas com extrema cautela pelos seguintes motivos: (a) a solicitação repetida à testemunha para relatar um determinado momento do acontecimento pode transmitir, por um lado, a ideia de que o inquiridor não está a prestar a devida atenção ao seu depoimento – o que necessariamente terá consequência na motivação e relação

Minimizar confabulações

O depoimento das testemunhas será mais fidedigno se as mesmas se absterem de procurarem preencher os lapsos de memória (i.e. confabular) com informação imprecisa (Koriat & Goldsmith, 1996). Assim, é fundamental que o inquiridor informe a testemunha previamente que não existe problema em afirmar “não sei/não me lembro”. Este princípio revela-se de extrema importância no caso dos testemunhos prestados por crianças (Ceci & Bruck, 1995).

Minimizar a sugestibilidade

As testemunhas podem construir memórias de um determinado crime ao incorporar informação veiculada pelo inquiridor¹⁷ com base no seu comportamento verbal ou não-verbal (Ceci & Bruck, 1995). Considerando este aspeto, é importante que os inquiridores tenham especial cuidado para não passar informação à testemunha através de comportamentos não-verbais (e.g. sorrir ou prestar uma maior atenção quando a testemunha verbaliza um determinado argumento) ou com o recurso a perguntas sugestivas. Tal como no caso anterior, este princípio deve ser especialmente considerado quando a inquirir crianças (Ceci & Bruck, 1995).

4.4.3. *Comunicação*

Para que uma entrevista policial seja eficaz, os investigadores criminais devem comunicar as suas necessidades à testemunha. Por outro lado, as testemunhas

estabelecida com o inquiridor – ou, por outro lado, levantar na testemunha dúvidas em relação ao seu desempenho e se estará a fazer algo errado – processo que pode levar a que a testemunha ocupe “vazios” com conteúdo confabulado; (b) o agendamento de uma inquirição complementar deve ocorrer apenas se for verdadeiramente necessário ao esclarecimento de novos factos, pelo que é desaconselhável o seu uso enquanto estratégia de recuperação. Por forma a integrar o pensamento subjacente às palavras de Fisher et al. (2010) numa vertente mais prática, pelo menos no que ao contexto nacional diz respeito, sugerimos que durante a inquirição, ao invés do questionamento repetido do acontecimento, se proceda antes a um aprofundamento gradual dos seus detalhes (e.g. “Há momentos afirmou que ficou impressionada com a violência com que o suspeito agarrou a vítima e a atirou para o chão...Importa-se de falar um pouco mais desse momento específico?”).

¹⁷ O conceito de sugestibilidade interrogativa foi definido como o grau em que, no contexto de uma relação interpessoal, as pessoas aceitam mensagens que lhes são comunicadas durante uma entrevista e, como consequência, alteram o seu comportamento (Gudjonsson, 1992).

também têm de comunicar o seu conhecimento do acontecimento ao inquiridor. Uma comunicação ineficaz irá implicar que, apesar de a testemunha estar na posse de informações que podem ser relevantes para a investigação, o inquiridor não consegue obter um testemunho que integre todas essas memórias ou obtém conteúdos irrelevantes ou imprecisos.

Promover respostas extensas e detalhadas

Por vezes, as testemunhas guardam determinada informação por desconhecerem o que é realmente relevante para a investigação policial. A fim de minimizar que elas não transponham para o depoimento conteúdos eventualmente relevantes, os inquiridores devem instruir os depoentes para relatarem tudo aquilo de que se consigam lembrar, mesmo que lhe pareçam aspetos insignificantes, fora da ordem cronológica ou até mesmo se vier contradizer uma afirmação feita anteriormente. Contudo, este princípio não deve ser entendido como um estímulo ao preenchimento de lapsos com informação imprecisa, como algumas pessoas acreditam erradamente (Memon, Wark, Bull, & Koehnken, 1997).

Utilização de produtos não-verbais

Os inquiridores e os depoentes estabelecem frequentemente a sua comunicação por via de mensagens verbais. No entanto, algumas pessoas são mais expressivas em termos não-verbais e, adicionalmente, alguns conteúdos são também eles melhor expressados não-verbalmente (Leibowitz, Guzy, Peterson, & Blake, 1993). Os investigadores criminais devem ser capazes de recorrer a estratégias não-verbais para auxiliar a testemunha a melhor expressar o seu conhecimento. Por exemplo, esta pode ser mais eficaz a transmitir as suas memórias do contexto físico/espacial do local onde ocorreu o crime através do desenho de um *croquis*, ao invés de descrever esse contexto verbalmente.

4.5. Fases da Entrevista Cognitiva Melhorada

A implementação prática dos princípios e mnemónicas que derivam da entrevista cognitiva melhorada deve obedecer a um conjunto de fases que numa sequência lógica auxiliam o investigador criminal a organizar as suas inquirições de testemunhas. O Quadro 1 apresenta as várias fases da entrevista cognitiva melhorada.

Quadro 1. Fases da Entrevista Cognitiva Melhorada

Fase 1	Estabelecer uma boa relação com a testemunha <ul style="list-style-type: none"> • Cumprimentar e personalizar a entrevista • Estabelecer rapport • Promover um relato sem interrupções e autorizar pausas
Fase 2	Facilitar a comunicação e a recordação <ul style="list-style-type: none"> • Solicitar a concentração e foco no acontecimento • Relatar tudo • Transferir controlo
Fase 3	Relato Livre: Maximizar o processamento cognitivo da testemunha e do inquiridor <ul style="list-style-type: none"> • Restabelecimento do contexto e elaboração de croquis • Questões de resposta aberta
Fase 4	Questionamento, selecção de temas e promoção de uma recuperação extensa e variada <ul style="list-style-type: none"> • Relatar tudo • Questões compatíveis com o discurso da testemunha • Não há problema em dizer "não sei/não me recordo" • Não há problema em dizer "não compreendo" • Activar e sondar memórias específicas • Explorar temas partindo de questões abertas para questões fechadas • Recuperação extensa e variada • Mudança de ordem temporal • Mudança de perspectiva • Recurso a esquemas, croquis e desenhos • Focar em todos órgãos dos sentidos
Fase 5	Questões importantes para a investigação
Fase 6	Encerramento
Fase 7	Avaliação

(Fonte: Milne e Bull (1999). Adaptação do autor)

A aprendizagem dos princípios e técnicas da entrevista cognitiva e sua aplicação em contexto policial na inquirição de testemunhas implicou um esforço significativo das organizações policiais na implementação de iniciativas de carácter formativo que assegurassem a transferência destes conhecimentos. A secção seguinte apresenta-nos uma visão geral da formação em entrevista cognitiva.

4.6. Formação em Entrevista Cognitiva

Os poucos estudos de campo que visaram avaliar a eficácia da formação em inquirição de testemunhas adultas sugerem que a transferência de novas técnicas revela-se difícil. Por exemplo, Memon et al. (1994) estudaram o quão bem os elementos policiais usaram vários aspetos da entrevista cognitiva após uma ação de formação de quatro horas destinada a ensinar aos profissionais de polícia a importância das entrevistas e alguns princípios gerais de comunicação (isto é, cumprimentar, explicar os objetivos da entrevista, *rappport*, atividade mútua e encerramento). Mesmo após a formação, o seu desempenho revelou-se inadequado. De acordo com os autores, os profissionais apresentaram dificuldades em explicar o que era exigido das testemunhas e não faziam uso de todas as técnicas da entrevista cognitiva (ver também Dando, Wilcock, & Milne, 2008; Kebbell & Milne, 1998, para descobertas semelhantes).

George e Clifford (1992) e Clifford e George (1996) utilizaram uma amostra constituída por elementos policiais com pelo menos cinco anos de experiência para avaliar o seu desempenho antes e após serem sujeitos a diferentes modalidades de formação em técnicas de entrevista cognitiva. Os autores concluíram que nenhum dos inquiridores aplicou na totalidade as quatro mnemónicas, mesmo após uma ação de formação de quatro dias. Na verdade, as técnicas de restabelecimento do contexto, mudança de perspetiva, mudança de ordem e relatar tudo até os detalhes mais triviais foram utilizadas em menos de 10% das inquirições, apesar de a formação ministrar estes conteúdos e abordar os benefícios da sua utilização. Por outro lado, os autores verificaram que os inquiridores que não foram sujeitos a qualquer tipo de formação apresentam um

padrão semelhante no que à inquirição de testemunhas diz respeito. Em particular, nos elementos policiais que na amostra integraram um grupo de “entrevista policial padrão”, os inquiridores que não frequentaram formação recorriam sobretudo a questões fechadas e esclarecimentos de detalhes, não promovendo um relato livre através de questões abertas. Esta abordagem resultou na obtenção de menos informação do que aquela que os inquiridores treinados lograram obter. Adicionalmente, no grupo “entrevista policial padrão”, cerca de 10% das questões foram consideradas sugestivas e raramente foram observadas pausas e espaço para o silêncio por parte do inquiridor. Perante estas evidências, os autores concluem que os elementos policiais que recorrem à entrevista policial padrão replicam aquilo que já havia sido descrito por Fisher et al. (1987) e recomendam que se proceda a uma revisão urgente das práticas formativas ao nível dos procedimentos de inquirição de testemunhas.

Também no Reino Unido, em 2001, Clarke e Milne fizeram uma avaliação nacional da formação em entrevista investigativa sob o modelo PEACE, onde incluíram a análise de 75 inquirições policiais. Concluíram que as inquirições de testemunhas assemelham-se mais à recolha escrita de depoimentos do que propriamente a uma entrevista, já que não contemplavam algumas técnicas passíveis de ajudar a testemunha na recordação dos factos, o que evidencia lacunas que podem e devem ser suprimidas. Surpreendentemente, os autores verificaram que, com ou sem formação, a qualidade das entrevistas continuava muito aquém do esperado. No entanto, quando era proporcionado aos inquiridores mais tempo para levarem a cabo a diligência processual ou quando os mesmos eram sujeitos a supervisão, as suas práticas de entrevista revelavam claras melhorias.

Numa avaliação da implementação da estratégia em entrevista investigativa na formação dos elementos policiais neozelandeses, Cunningham (2010) concluiu que os profissionais que frequentaram formação neste domínio recorreram às técnicas de inquirição de testemunhas e de interrogatório de arguidos segundo o modelo PEACE, com maior frequência do que os profissionais que não usufruíram da formação. Além disso, a utilização da

metodologia PEACE resultou na percepção de uma melhoria nos padrões de exigência nas investigações, diminuição da necessidade de inquirições complementares e um aumento da confiança e profissionalismo dos elementos policiais. Adicionalmente, verificou-se ainda um aumento na referência à utilização de sistemas de gravação audiovisual dos interrogatórios de arguidos.

Fisher et al. (2010), reportando-se aos estudos que associam a utilização bem-sucedida da entrevista cognitiva ao recurso à totalidade das suas técnicas, fazem algumas considerações sobre o que entendem ser um equívoco na apreciação do verdadeiro propósito do método por si conceptualizado. Para os autores, numa reflexão que nós acompanhamos, esta abordagem tudo-ou-nada está equivocada, uma vez que este modelo não foi concebido para ser utilizado de uma forma “robótica”.

Defendemos, tal como o autor da entrevista cognitiva, que o valor intrínseco deste modelo é assistir os investigadores criminais na recolha da prova e, em última instância, revelar-se fundamental na resolução dos casos *sub judice*. Face ao exposto, até mesmo esses estudos que advogam uma utilização parcelar do modelo devem analisar os seus resultados sob uma perspetiva diferente (i.e. o problema não está nas estatísticas apresentadas, mas sim na forma como as mesmas são interpretadas e sob que pressupostos).

Por exemplo, nos estudos supracitados de George e Clifford (1992, 1996), os resultados verdadeiramente promissores são os que indicam que os elementos policiais que adquiriram conhecimentos de entrevista cognitiva obtiveram 55% mais informação do que os seus colegas que não beneficiaram de formação.

Na mesma linha, Fisher et al. (1989) ministraram uma ação de formação de curta duração a investigadores experientes, que consistia num módulo de quatro horas em contexto de sala de aula acrescido de uma hora de feedback individual. Após esta formação, os autores verificaram que os elementos policiais que compunham a sua amostra obtiveram 47% mais informação das testemunhas em comparação ao que alcançaram antes da aprendizagem. Adicionalmente, as inquirições realizadas após formação lograram obter 63% mais informação do

que as que foram executadas por investigadores que não foram sujeitos a qualquer iniciativa formativa.

Concluimos, portanto, que a entrevista cognitiva não deve ser vista como uma espécie de “fórmula mágica” que inclui um conjunto predeterminado de questões e instruções, mas antes como uma “caixa de ferramentas”, sendo que apenas algumas se poderão revelar úteis, numa determinada entrevista, quando aplicadas ao caso concreto.

4.7. A Entrevista Cognitiva e as Perceções dos OPC

Dando et al. (2008) referem que as perceções acerca da eficácia da entrevista cognitiva são uma área fulcral a ser considerada em futuros estudos académicos, uma vez que a forma como um elemento policial percebe a utilidade desta metodologia irá provavelmente influenciar a decisão da sua utilização ou não. Além disso, se a opinião dos OPC não for otimista e percecionarem a técnica como ineficaz, então qualquer que seja a formação que lhe seja ministrada será inconsequente devido à ausência de motivação.

Até hoje, apenas um número muito limitado de estudos documentam as perceções dos elementos policiais em relação às suas práticas de inquirição de testemunhas. Kebbell e seus colaboradores, em 1999, aplicaram um questionário a 161 elementos policiais ingleses onde questionaram como é que percecionam as suas práticas no domínio da inquirição de testemunhas. Os autores concluíram que existia entre estes profissionais um consenso de que algumas componentes da entrevista cognitiva eram mais frequentemente utilizadas e também reconheceram maior utilidade a algumas estratégias em detrimento de outras. Contudo, apenas 38% dos participantes do estudo eram agentes. Os restantes eram ou profissionais com um posto mais elevado ou especialistas que não têm por hábito proceder a inquirições ao nível da criminalidade geral.

Numa investigação mais recente, Dando et al. (2008) analisaram uma amostra constituída por 221 elementos policiais de cinco forças policiais do Reino Unido. Foi solicitado a estes profissionais que preenchessem um questionário sobre as perceções em relação às suas práticas de inquirição de

testemunhas. Os resultados alcançados no estudo de Dando et al. (2008) retratam um cenário semelhante ao encontrado por Kebbell et al. (1999), onde algumas mnemónicas da entrevista cognitiva são utilizadas com maior frequência e consideradas mais eficazes do que as outras. Dando et al. (2008) destacam que os elementos policiais consideram que a sua formação não é a adequada e que se sentem sob pressão e mal preparados para efetuarem entrevistas policiais de acordo com o Modelo PEACE.

A presente dissertação vem agora apresentar elementos adicionais que permitam perceber como os profissionais dos diferentes OPC percecionam as suas entrevistas policiais e a formação que recebem para executar as suas inquirições.

4.8. Síntese Conclusiva

Memon e colaboradores, em 2010, realizaram uma revisão sistemática da literatura que incluiu a meta-análise de 46 artigos científicos que se debruçaram sobre o estudo da Entrevista Cognitiva, concluindo que esta técnica de entrevista será provavelmente um dos mais importantes desenvolvimentos que a interceção da psicologia com a justiça revelou nas últimas décadas. De facto, são vários os estudos que demonstraram que a utilização da entrevista cognitiva melhorada na inquirição de testemunhas possibilita a obtenção de mais informação por parte das testemunhas sem comprometer a exatidão dos seus relatos, o que se traduz em depoimentos mais completos e fidedignos (Fisher & Geiselman, 1992; Milne, Sharman, Powell, & Mead, 2013).

Este modelo de entrevista adequa-se à inquirição de diferentes testemunhas, nomeadamente crianças, adultos, idosos e vítimas vulneráveis (Bull, 2010; Milne, et al., 2013).

Além disso, a utilidade da entrevista cognitiva não se resume ao formalismo do ato processual de inquirir uma testemunha; a aplicabilidade das suas técnicas a outros domínios da atividade policial é também reconhecida. Pescod, Wilcock e Milne (2013) sublinham que a necessidade de recorrer a técnicas de inquirição adequadas começa logo nos operadores de centrais de

emergência que recebem a comunicação de uma determinada ocorrência. Segundo os autores, a importância de se adotar um protocolo de entrevista que, considerando as limitações temporais do contexto em causa, promova um relato livre do comunicante (i.e. cidadão que liga o número de emergência) prende-se sobretudo com as seguintes particularidades: (a) a chamada para o número de emergência representa muitas vezes o início de uma investigação e pode determinar as linhas de investigação a adotar; (b) é provável que esta entrevista inicial seja a primeira oportunidade para a testemunha relatar o episódio que presenciou e são vários os estudos que demonstram que é neste momento que as memórias se mostram mais completas, exatas e menos suscetíveis de terem sido contaminadas; (c) a informação recuperada num primeiro relato pode afetar a informação obtida em futuras inquirições e, por isso, se a informação extraída no contacto com o operador de central de emergência se revelar incompleta ou contenha imprecisões, tal pode criar dificuldades ao nível da recuperação mnésica em futuras inquirições de testemunha.

A metodologia subjacente à entrevista cognitiva melhorada tem sido adotada por forças policiais em todo o mundo (e.g. Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, Noruega), que não só conceberam orientações/diretrizes específicas para a inquirição de testemunhas de acordo com os princípios e técnicas que enformam este modelo, como fizeram um esforço institucional para assegurar a formação dos seus elementos neste tipo de entrevista (e.g. a Noruega é um excelente exemplo de adaptação do modelo britânico).

Assim, antes de passarmos à contextualização da realidade portuguesa no que concerne às práticas em termos de formação e aplicação da entrevista cognitiva em contexto policial, iremos fazer um breve resumo de duas realidades distintas de adaptação deste modelo: as resistências encontradas nos Estados Unidos da América (EUA) e no Canadá e os casos bem-sucedidos do Reino Unido e da Noruega.

CAPÍTULO 5

RESISTÊNCIAS E SUCESSOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA ENTREVISTA COGNITIVA – ESTUDO COMPARADO

5.1. A Resistência Norte-Americana

O tema da entrevista policial nos EUA sempre foi sujeito a grande controvérsia, sobretudo devido à ocorrência de erros judiciais que resultaram em medidas punitivas extremamente severas (Drizin & Colgan, 2004; Meissner & Kassin, 2004; Starr, 2013). Por outro lado, nas últimas duas décadas verificou-se na comunidade científica um apelo, fortemente sustentado em provas empíricas, para que as forças policiais norte-americanas adotem uma metodologia de entrevista forense (seja na inquirição de testemunhas ou no interrogatório de arguidos) mais respeitadora dos direitos, liberdades e garantias, e direcionada para a recolha do máximo de informações dos vários intervenientes ao invés da obtenção de uma confissão a todo o custo (Schreiber Compo, Hyman Gregory, & Fisher, 2012; Memon et al., 2010).

O procedimento mais amplamente utilizado no interrogatório de suspeitos pela polícia norte-americana é a denominada Técnica de Reid (Inbau, Reid, Buckley, & Jayne, 2001). Este modelo de entrevista forense, cujo treino e prática policial está bastante consolidada há várias décadas nos EUA, caracteriza-se por ser altamente confrontativo e contrário aos princípios éticos que norteiam a abordagem da entrevista investigativa (Williamson, 1993, 2006).

A abordagem de Inbau e colaboradores (2001) foi amplamente criticada pela comunidade científica, nomeadamente por Vrij (1998), que sublinhou as consequências negativas associadas a estratégias manipulativas e que visam enganar o suspeito: tratam-se de técnicas que além de não serem éticas e irem contra o ordenamento jurídico de vários países, podem resultar em falsas confissões.

Tal como refere Williamson (1993) uma entrevista investigativa deve ser encarada pelo elemento policial como um processo de recolha de informação ao contrário de uma oportunidade de garantir uma confissão.

Só em 1997 é que a ausência de diretrizes para a entrevista de testemunhas adultas foi abordada em termos políticos. O National Institute of Justice (NIJ) constituiu um grupo de trabalho denominado Technical Working Group on Eyewitness Evidence com o intuito de melhorar a quantidade e rigor da informação fornecida pelas testemunhas.

Este grupo de trabalho reuniu magistrados, investigadores criminais, advogados e académicos, com experiência na área da prova testemunhal e capazes de fornecer uma abordagem interdisciplinar do tema. Todos contribuíram e aprovaram a versão final do documento *National Guidelines on Eyewitness Identifications*. Estas diretrizes foram publicadas em 1999 e distribuídas por todas as entidades policiais nos EUA, tendo sido concebido um manual que compilava procedimentos sobre como efetuar uma prova de reconhecimento de pessoas e como inquirir testemunhas, e um manual para auxiliar na formação e implementação das diretrizes (Technical Working Group for Eyewitness Evidence, 1999, 2003). As diretrizes quanto à inquirição de testemunhas defendiam uma abordagem onde o elemento policial procura estabelecer o *rapport* com a testemunha, incentiva-a a relatar tudo o que se lembra do acontecimento, mesmo os aspetos mais triviais, coloca questões abertas e evita as sugestivas, auxilia a testemunha a restabelecer mentalmente o contexto do episódio memorizado, e encoraja a comunicação não-verbal. Adicionalmente, o manual alerta os investigadores criminais para os problemas associados à sugestão involuntária de detalhes no relato dos depoentes, às interrupções no depoimento da testemunha e à permissão que esta confabule por forma a completar lapsos de memória (i.e. importância de elucidar a vítima pode dizer “não sei/não me lembro”). As diretrizes constantes no manual publicado pelo NIJ baseiam-se sobretudo na entrevista cognitiva (Fisher & Geiselman, 1992).

Schreiber Compo e colaboradores (2012) levaram a cabo aquele que, de acordo com os autores, foi o primeiro estudo a avaliar a eficácia da implementação das diretrizes do NIJ para uma nova estratégia de entrevista investigativa. No geral, as conclusões alcançadas são coincidentes com o já existente na literatura científica, em particular no Reino Unido (Clarke & Milne, 2001), Canadá (Wright & Alison, 2004), e anteriores conclusões alcançadas com uma amostra menor de elementos policiais americanos (Fisher et al., 1987): os investigadores criminais não implementaram nem os princípios gerais de inquirição (e.g. utilização de questões abertas e construir o *rapport*) nem as recomendações mais específicas quanto à entrevista investigativa (Fisher & Geiselman, 1992; Technical Working Group for Eyewitness Evidence, 1999). Grande parte da informação foi recuperada através de questões fechadas sem que fosse dada a oportunidade das testemunhas relatarem na íntegra a sua versão do acontecimento. Mais de metade das questões colocadas foram do tipo sim/não, uma forma de questionar que apresenta pouco potencial em resultar em relatos coerentes e com uma propensão significativa para ser inerentemente sugestiva. Porém, de todas as técnicas as que foram mais utilizadas foram a construção de uma relação positiva e de confiança (i.e. *rapport*) e respeitar as pausas da testemunha. A explicação de Schreiber Compo et al. (2012) para esta particularidade prende-se com o facto destas duas técnicas derivarem da cortesia e educação do senso comum e não consideram que a sua utilização se deva a uma utilização consciente de uma qualquer técnica de entrevista, o que aliás é o mais consistente com os outros resultados que apontam para uma não adesão ao modelo da entrevista investigativa.

No sentido oposto, o que a equipa de Schreiber Compo (2012) verificou verdadeiramente foi o recurso recorrente a abordagens contraproducentes, tais como a construção de um *rapport negativo* (e.g. o investigador assume uma postura ameaçadora), interrupções frequentes e permitir distrações (e.g. chamadas telefónicas ou outros elementos policiais a entrarem no gabinete). Além disso, os inquiridores também fizeram várias perguntas sugestivas e diversas vezes colocaram várias questões seguidas (i.e. “bombardeamento”).

Face ao exposto, a avaliação efetuada à implementação da estratégia norte-americana para a adoção generalizada de um modelo baseado nos princípios da entrevista investigativa apresentou resultados claramente desanimadores. Os acadêmicos ao indagarem as possibilidades para esta não adesão às diretrizes, colocaram diversas hipóteses. Por exemplo, os investigadores criminais podem estar mais preocupados com o seu processo cognitivo e com a validação da sua linha de investigação e, dessa forma, acabam por adotar uma estratégia de inquirição inadequada com consequências cognitivas para a testemunha (e.g. os inquiridores encontram-se de tal forma concentrados na próxima questão e com receio de esquecer que acabam por precipitá-la, interrompendo o relato da testemunha). Estando de tal forma focados nas suas próprias necessidades (e.g. memória sobrecarregada com os temas e questões a abordar na entrevista, questionar, escutar a testemunha, formar uma “teoria do crime”, registar as respostas da testemunha, gerir os agendamentos das inquirições, etc.), os investigadores podem simplesmente não levar em consideração as necessidades e processos cognitivos da testemunha (Schreiber Compo et al., 2012).

Schreiber Compo e colaboradores (2012) concluem que um dos aspetos mais importantes da sua investigação é a constatação das semelhanças entre os resultados do estudo atual e daquele realizado por Fisher e colaboradores em 1987. Tal situação é reveladora da falta de conhecimento das diretrizes/reformas do NIJ e demonstra a ausência de treino específico e sistemático em inquirição de testemunhas. Nomeadamente, os estudos de Schreiber Compo et al. (2012) e de Fisher e colaboradores (1987) sugerem que os investigadores criminais (pelo menos os que fazem parte da sua amostra) não se encontram elucidados da informação atualmente disponível ou, pior, não têm disponibilidade ou vontade de recorrer a essa informação. Trata-se de uma situação que surpreende os autores, visto que as diretrizes do NIJ, juntamente com o manual de formação criado para o efeito, foram amplamente disseminados com o objetivo de aperfeiçoar as técnicas de inquirição nos EUA, antes dos autores constituírem a amostra do seu estudo (Schreiber Compo et al., 2012). Os elementos policiais

reportaram ainda que receberam pouca formação no que às diretrizes diz respeito, acreditam que as suas práticas atuais são eficazes e eficientes e ninguém lhes esclareceu a razão da necessidade de implementação de uma reforma neste procedimento.

Num estudo mais recente nos EUA, os autores defendem que os novos resultados são encorajadores, uma vez que os investigadores criminais conseguiram distinguir entre técnicas produtivas em oposição a técnicas contraproducentes na inquirição de testemunhas. No entanto, apesar de serem conhecedores das melhores práticas não as utilizam (Hirn Mueller, Schreiber Compo, Molina, Bryon, & Pimentel, 2015).

Constata-se assim que, apesar dos inquiridores serem efetivamente capazes de compreender o modelo que deveriam estar a utilizar, o seu comportamento nem sempre reflete as suas atitudes (Stewart, Katz, & La Rooy, 2011).

De todas as técnicas que Hirn Mueller et al. (2015) identificaram como sendo contraproducentes, os inquiridores utilizaram 42% destas técnicas nas suas entrevistas. Por exemplo, em 32.1% das entrevistas os elementos policiais manifestaram a construção de um *rapport negativo* – uma técnica passível de ser identificada de forma mais significativa no caso dos interrogatórios de arguido. Esta conclusão confirma a ideia de que a formação policial pode não distinguir na perfeição a formação em inquirição de testemunhas e a formação no interrogatório de arguidos (Fisher & Schreiber, 2007). Por outro lado, a percentagem de utilização de técnicas consideradas contraproducentes (42%) em muito se deve à elevada utilização de questões do tipo sim/não (71.4%).

Hirn Mueller e colaboradores (2015) alertam para dois aspetos que consideram verdadeiramente desconcertantes: (a) o desconhecimento das diretrizes difundidas pelo NIJ sobre os procedimentos a adotar na inquirição de testemunhas; e (b) o facto de os elementos policiais reportarem que a sua formação contempla apenas 5 horas de aprendizagem em técnicas de inquirição de testemunhas.

5.2. O Esforço Canadano

Snook e seus colaboradores, em 2010, apelam à necessidade de se proceder a uma reforma dos procedimentos utilizados nas entrevistas policiais, argumentando que, atendendo à sua importância, “seria expectável que a formação nas melhores práticas de entrevista fosse ampla e obrigatória no Canadá” (Snook, Eastwood, Stinson, Tedeschini, & House, 2010, p. 204). De acordo com os autores, a formação de muitos elementos policiais resume-se a uma abordagem superficial das técnicas de inquirição de testemunhas e, relativamente aos suspeitos, a formação é limitada ao controverso modelo da Técnica de Reid.

Por outro lado, o recurso a procedimentos inadequados ao nível da inquirição de testemunhas revela-se, também no Canadá, associado a erros judiciais e condenações injustas (Lamer, 2006; St-Yves 2009).

No primeiro estudo que visou avaliar os procedimentos utilizados pelas organizações policiais canadianas no domínio das entrevistas policiais¹⁸ foram analisadas 19 entrevistas de duas forças policiais canadianas, concluindo-se que ainda predomina um modelo de entrevista baseado, sobretudo, em questões fechadas (Wright & Alison, 2004).

Mais recentemente, Snook e Keating (2011) analisaram 90 inquirições realizadas por 20 investigadores e concluíram que os investigadores criminais canadianos interromperam as testemunhas frequentemente e utilizaram consideravelmente mais questões fechadas (34.5%) do que questões abertas (5.8%). Do lado positivo e alinhado com as melhores práticas de entrevista de testemunha, os autores constaram que a solicitação para relatar tudo este presente na maioria das inquirições (73%), enquanto as questões de sugestivas foram evitadas (1.5%).

Considerando as conclusões que resultam dos poucos estudos empíricos realizados até ao momento, Snook referindo-se aos métodos de entrevista norte-americanos e, em especial à associação que a técnica de Reid apresenta com a ocorrência de falsas confissões, defende que é altura de promover uma mudança

¹⁸ Para conclusões adicionais do estudo de Wright e Alison (2004) consultar a p. 43.

de modelo no Canadá e que esta deve ocorrer considerando as seguintes recomendações:

- Adoção de uma abordagem de formação na entrevista de vítimas, testemunhas e suspeitos, baseada nos princípios do modelo PEACE, que inclua mecanismos de supervisão que permitam um acompanhamento continuado;
- Cada força policial deverá ter uma unidade especializada destinada a supervisionar a formação e aplicação prática da entrevista investigativa. Aos elementos que integram estas unidades é ministrado treino adequado sobre como implementar projetos formativos estandardizados que desenvolvam progressivamente as competências de entrevista;
- Atendendo ao modelo de organização policial canadiano, a fim de assegurar uma estandardização de nível nacional dos procedimentos a adotar, as associações profissionais de polícia (i.e. Canadian Association of Chiefs of Police e a Canadian Police Association) deverão interceder para que o modelo de entrevista seja implementado a nível nacional;
- É incentivado o estabelecimento de parcerias com a comunidade académica. Os investigadores a trabalhar conjuntamente com as organizações policiais devem procurar avaliar as práticas atuais ao nível das técnicas de entrevista, promover a implementação de qualquer necessidade formativa evidenciada através das suas avaliações, e desenvolver e publicar avaliações do programa de formação a fim de assegurar que a estratégia está a conduzir aos resultados desejados.

5.3. Reino Unido e o Sucesso do Modelo PEACE

No início da década de 1990, sobretudo devido às conclusões do estudo de Baldwin (1992) que analisou cerca de 400 registos audiovisuais de interrogatórios de suspeitos de quatro forças policiais distintas, foram dados os primeiros passos para estabelecer no Reino Unido aquele que viria a ser o atual modelo de entrevista policial. Os resultados do estudo que Baldwin apresentou ao Home Office traçavam um cenário de tal forma desanimador que essa entidade estatal decidiu criar um grupo de trabalho, constituído por psicólogos e elementos policiais, com vista a investigar as práticas de interrogatório que motivavam críticas e pressões relacionadas com a ocorrência de erros judiciários. Na sequência desta iniciativa, o grupo de trabalho viria a concluir que a qualidade das inquirições de testemunhas não era diferente do que fora identificado no caso dos suspeitos, revelando-se extremamente pobre. Face às apreciações e após uma análise nacional das práticas de entrevista, foi concebido o modelo PEACE e difundido na Inglaterra e País de Gales.

O acrónimo PEACE significa: P – *Planning and preparation*; E – *Engage and explain*; A – *Account*; C – *Closure*; E – *Evaluation*.

A fase de *planeamento* (P) é uma etapa decisiva de qualquer entrevista investigativa e os inquiridores devem inicialmente considerar de que forma a inquirição/interrogatório irá contribuir para a investigação. O investigador criminal deve conhecer na perfeição qual ou quais os objetivos da entrevista (i.e. deve conhecer o processo) e perspetivar quando, como e onde é que a diligência deverá ser executada. Se a opção passar pelo recurso a dois inquiridores, cada um deverá saber qual o seu papel no ato processual, assim como quais os indícios probatórios disponíveis e definir em que momento da diligência será o depoente confrontado com qualquer prova. Por outro lado, antes de iniciar qualquer entrevista, o inquiridor deve ajustar a disposição do espaço onde a diligência irá ocorrer, de forma a acautelar a eventual presença de outras pessoas para além do depoente, sobretudo quando é previsível a presença de advogado ou intérprete.

A fase de *envolver e explicar* (E) tem que ver com o momento inicial da entrevista e é crucial para o sucesso da diligência. O inquiridor deverá utilizar uma linguagem apropriada e evitar termos legais ou que não sejam inteligíveis para o depoente. Assim, o investigador criminal deve ser flexível e procurar criar um ambiente calmo e relaxado que permita ao visado do ato processual estabelecer um laço de confiança e cooperação. É essencial que se reserve este momento para explicar o motivo do ato processual, os procedimentos que serão seguidos, uma estimativa de duração da diligência, as linhas gerais de como será estruturada a entrevista e, quando aplicável, qual o investigador que irá colocar a maioria das questões e qual irá registar o depoimento.

A terceira fase da entrevista (A) é a que corresponde ao *relato*, clarificação e confrontação¹⁹ - é neste momento que o inquiridor obtém o relato do depoente. Uma vez obtida a informação com recurso sobretudo a questões abertas, o inquiridor deve desmultiplicá-la em subtemas a fim de explorar detalhes adicionais ou esclarecer dúvidas que possam ter surgido. Assim, o investigador criminal, fazendo uso de diferentes técnicas adequadas a estimular a recuperação mnésica, irá auxiliar o depoente a recordar o acontecimento vivido/presenciado. No momento da confrontação – procedimento que se revela opcional nesta etapa (geralmente só é utilizado quando a entrevista envolve um suspeito) – o investigador pode confrontar o suspeito com alguma prova indiciária ou outra informação relevante (e.g. as imagens de videovigilância que colocam o suspeito no local do ilícito), sempre com o intuito de o levar a contextualizar os vários pormenores e a fornecer a sua versão do acontecimento.

O *encerramento* da entrevista (C) tem a mesma importância que as outras etapas. Nesta fase é expectável que o investigador criminal resuma o que foi apurado durante a diligência a fim de assegurar que se verifica uma compreensão mútua do sucedido e que não existem contradições ou imprecisões merecedoras de correção. É também o momento ideal para o inquiridor verificar se todos os aspetos foram abordados suficientemente.

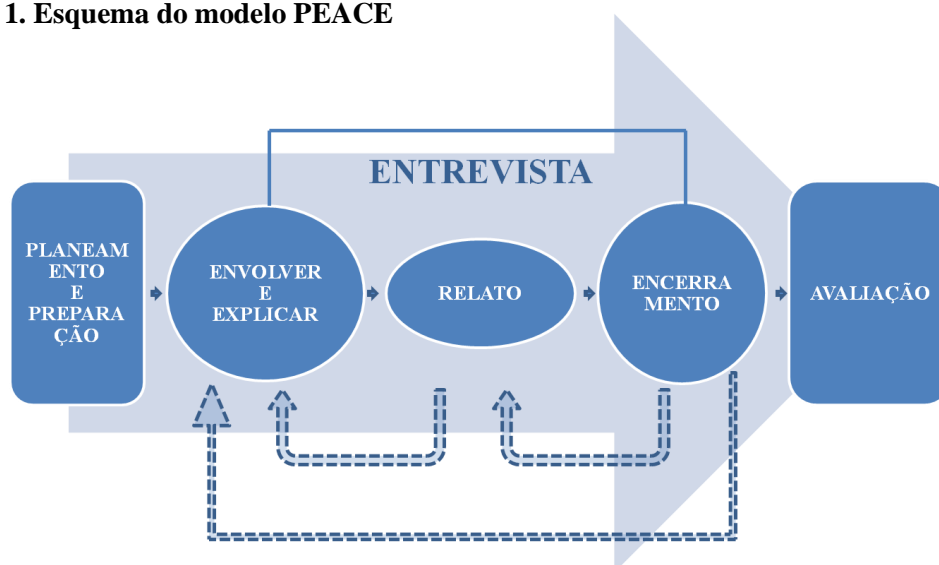
¹⁹A confrontação é um procedimento mais direcionado ao interrogatório de arguidos.

Adicionalmente, o investigador deverá explicar ao visado do ato processual as diligências subsequentes que pode esperar no decurso do processo (e.g. “Irá receber em sua casa uma notificação com a data da audiência de julgamento...”); de igual modo deve perguntar o visado se necessita de alguma declaração de presença no ato processual. Concluindo, se esta fase for implementada de forma apropriada, deverá despertar no depoente sentimentos positivos em relação às autoridades policiais e motivá-lo a cooperar com as mesmas no futuro.

A fase final (E) do modelo PEACE inclui a *avaliação* do ato processual e da informação que resultou do mesmo, estabelecendo uma ligação (caso exista) com os factos já apurados no inquérito. Os inquiridores devem também fazer uma breve introspeção sobre o seu desempenho, escalpelizando os aspetos positivos e negativos, oportunidades de melhoria e se os objetivos da entrevista foram alcançados.

O modelo PEACE oferece a estrutura que deve ser considerada numa entrevista policial e pode ser esquematizado de acordo com o ilustrado na figura 1.

Figura 1. Esquema do modelo PEACE



(Fonte: National Crime Faculty (2000). Adaptação do autor)

Em 1993, durante as etapas iniciais do desenvolvimento do modelo PEACE foi concebido um programa formativo que apresentou as competências centrais e as técnicas consideradas necessárias para conduzir entrevistas investigativas (Milne, Shaw, & Bull, 2007).

Simultaneamente ao desenvolvimento do modelo PEACE, mas independente dessa evolução, foi publicado em 1992 o *Memorandum of Good Practice for Video Recorded Interviews with Child Witnesses for Criminal Proceedings*. Este documento foi produzido com o intuito de orientar os elementos policiais e assistentes sociais cujas entrevistas com testemunhas/vítimas menores passariam a ser sujeitas a registo audiovisual.

Os desenvolvimentos que se verificaram no Reino Unido na última década do século passado são uma demonstração extraordinária do compromisso em melhorar os métodos de inquirição de testemunhas e interrogatório de arguidos. Em 1993, foram encetados esforços de larga escala para que todos os elementos policiais de Inglaterra e País de Gales (i.e. mais de 120 000 profissionais) obtivessem formação no protocolo de entrevista PEACE. Além disso, quando o grupo de trabalho inicial procurou conceber o programa formativo do modelo PEACE teve em consideração os contributos provenientes das instituições académicas e da investigação empírica. Assim, emergiram dois modelos de entrevista de aplicação distinta: (1) *conversation management* (Shepherd, 2007), que se adequa à inquirição de testemunhas pouco cooperantes e ao interrogatório de arguidos; e (2) a entrevista cognitiva (Fisher e Geiselman, 1992), que se revela o método mais apropriado para inquirir testemunhas cooperantes e com desejo de relatar os acontecimentos que experienciaram ou testemunharam. Considerando o exposto, Milne et al. (2007) destacam o contributo das ciências psicológicas sublinhando que não só a investigação permitiu, inicialmente, identificar as fragilidades e a ausência de competências adequadas para a entrevista de testemunhas, como auxiliou na concetualização e implementação de uma solução para o problema identificado (i.e. melhorar as competências e o desempenho na entrevista policial).

O modelo PEACE padronizou a maneira como os elementos policiais eram treinados para entrevistar e, mais importante ainda, implicou uma mudança radical na atitude em relação aos objetivos de uma entrevista. De acordo com Williamson (1993), os profissionais que usufruíram de formação no modelo PEACE estão sensibilizados para os benefícios de uma abordagem estruturada e centrada na recolha de informações, afastando-os das práticas de interrogatório policial que vigoraram até à data e que conduziram a inúmeros erros judiciais.

O valor inquestionável do modelo PEACE decorre do facto de que, entre outras coisas, define claramente a estrutura de uma inquirição de testemunha (ver Clarke & Milne, 2001; Walsh & Bull, 2010) e distingue os objetivos e as diferenças de cada uma das fases dentro da estrutura no que respeita às técnicas de questionamento e de recuperação mnésica.

Segundo Geiselman, Dando, Mcleod e Griffiths (2015), o modelo PEACE pode ser aplicado a todos os tipos de entrevista e continua a ser o núcleo das técnicas de entrevista da polícia britânica, bem como tem sido adotado por outros países (por exemplo, Austrália, Nova Zelândia, Noruega).

5.4. O Êxito da Adaptação do Modelo PEACE: Modelo KREATIV na Noruega

De um modo geral, nunca houve grande controvérsia em relação à fidelidade das entrevistas policiais com testemunhas na Noruega. Porém, um caso mediático de alegado abuso sexual de crianças na pequena comunidade de Bjugn foi decisivo no surgimento de uma nova legislação em 1998 destinada a consolidar diretrizes e um regime formativo para os profissionais que executam inquirições com crianças e pessoas vulneráveis (Jakobsen, Fahsing, & Roos af Hjelmsäter, 2016).

Um estudo no domínio das inquirições com crianças analisou 91 entrevistas policiais efetuadas no período entre 1985-2002 e concluiu que as mudanças implementadas pelas autoridades norueguesas lograram atingir efeitos positivos. Os resultados demonstram que as técnicas de entrevistas melhoraram, constatando-se uma diminuição no recurso a questões sugestivas ou do tipo sim/não e esta redução nas técnicas inapropriadas foi acompanhada por um

aumento no recurso a técnicas específicas de recuperação mnésica (Thoresen, LØnnum, Melinder, Stridbeck & Magnussen, 2007).

Um outro acontecimento que se revelou marcante no que respeita às técnicas de entrevista, neste caso com adultos, voltou a evidenciar as controversas técnicas de interrogatório associadas ao modelo defendido por Reid e colaboradores por terem sido utilizadas por um conceituado inspetor da polícia norueguesa no interrogatório de um suspeito de homicídio. Após o tribunal nomear peritos forenses que se pronunciaram no sentido de ter sido utilizado um estilo de entrevista manipulador e enganoso com o único objetivo de levar o suspeito a confessar o crime, o arguido foi absolvido (Fahsing & Rachlew, 2009).

O caso revelou a existência de lacunas ao nível dos conhecimentos no campo da Psicologia Forense e motivou a polícia norueguesa a financiar a formação pós-graduada de dois dos seus inspetores no Reino Unido. Desse esforço inovador resultou a dissertação de Rachlew, citado por Fahsing e Rachlew (2009), que conclui que os investigadores criminais noruegueses têm pouco ou nenhum treino em entrevista investigativa e as suas competências derivam da experiência profissional e da aprendizagem por observação²⁰. Adicionalmente, a generalidade dos documentos sobre técnicas de entrevista policial tinham sido redigidos por elementos policiais e eram de acesso reservado. Após uma análise sistemática desta documentação, a correção da conclusão alcançada pelo Tribunal na decisão de homicídio supracitada revelou-se evidente: os interrogatórios de arguidos caracterizavam-se por serem altamente manipuladores e orientados para uma confissão (Fahsing, Jakobsen, & Öhrn, 2016; Fahsing & Rachlew, 2009).

Baseando-se nos trabalhos de mestrado que os bolseiros nomeados pelas autoridades policiais realizaram no Reino Unido, foi iniciada uma mudança a partir de dentro na polícia norueguesa. Numa iniciativa que contou com o apoio das autoridades policiais e do Ministério Público, foi concebido um curso

²⁰ Para uma melhor compreensão do paradigma da aprendizagem social e do processo de modelagem (i.e. aprendizagem de um comportamento pela simples observação de um modelo, independentemente das consequências da sua execução) consultar Gonçalves (1999, pp. 81-103), onde são citados vários estudos de Albert Bandura.

altamente influenciado pelo modelo britânico PEACE destinado à formação em entrevista investigativa: o KREATIV (Fahsing et al., 2016; Fahsing & Rachlew, 2009).

Inicialmente, a fim de dar início ao programa, foi realizado um curso de formação de formadores de 6 semanas, que contemplava temáticas distintas tais como pedagogia, direitos humanos, competências de comunicação (de acordo com o modelo PEACE), memória visual, entrevista cognitiva, estratégias de entrevista e falsas confissões (Fahsing et al., 2016; Fahsing & Rachlew, 2009).

Face à necessidade de prosseguir a formação de formadores e investigadores criminais foram criadas sinergias com as instituições académicas, nomeadamente com o Departamento de Psicologia da Universidade de Oslo. Os conteúdos pedagógicos dos módulos formativos são avaliados anualmente pelos formadores e atualizados por académicos com o desígnio de manter o KREATIV na vanguarda dos desenvolvimentos científicos no domínio da entrevista investigativa (Fahsing et al., 2016; Fahsing & Rachlew, 2009). O curso KREATIV que adota uma abordagem extremamente prática, já foi ministrado a cerca de mil investigadores criminais e também a procuradores. Consiste num programa de formação intensivo de 5 dias, que exige a leitura antecipada de bibliografia obrigatória (Fahsing & Rachlew, 2009).

Por outro lado, o registo audiovisual das entrevistas policiais é cada vez mais comum na Noruega, após a Procuradoria-Geral da República (Director of Public Prosecutions) ter incentivado essa prática, sobretudo com testemunhas importantes e suspeitos nos casos de criminalidade de maior gravidade (Fahsing & Rachlew, 2009). A implementação de um programa piloto confirmou os resultados positivos já destacados internacionalmente (Milne & Bull, 1999). O estudo incluiu quase seis centenas de gravações de inquirições e interrogatórios, tendo 419 suspeitos e 169 testemunhas confirmado na íntegra em Tribunal o teor das declarações que prestaram perante as autoridades policiais, sem que haja qualquer registo de práticas contraproducentes (Fahsing & Rachlew, 2009). Outro efeito extremamente positivo foi a motivação que o sistema cativou dos investigadores criminais, que afirmaram apreciar a possibilidade de avaliar o seu

desempenho, sublinhando que a existência deste sistema de registo audiovisual conduziu a melhorias na sua comunicação e planeamento das entrevistas. O sucesso deste estudo piloto implicou a implementação de um programa ainda mais alargado e permanente. Fahsing e Rachlew (2009) referem que os resultados alcançados pelo sistema representam uma evolução encorajadora para a garantia de decisões mais justas, aperfeiçoamento da comunicação e formação mais eficaz em técnicas de entrevista, constituindo, além disso, uma importante fonte de informação para mais investigação e desenvolvimento.

A situação na Noruega é vista como análoga ao que aconteceu na Inglaterra e País de Gales dez anos mais cedo e, por isso, grande parte da investigação e lições aprendidas no Reino Unido foram consideradas no desenvolvimento e implementação do KREATIV. Apesar deste suporte empírico ter sido suficiente para despoletar um processo de mudança, existe agora a necessidade de: (1) obter conhecimento mais pormenorizado do desempenho nas entrevistas policiais desde a introdução do modelo KREATIV; e (2) compreender a aplicabilidade prática dos conceitos que resultam da investigação laboratorial.

5.5. A Entrevista Cognitiva em Portugal

Em Portugal, à exceção dos trabalhos desenvolvidos por Paulo e seus colaboradores (2013; 2014), as questões associadas às técnicas de recolha da prova testemunhal têm sido pouco estudadas. Na verdade, a linha de investigação desta equipa da Universidade do Minho tem imenso mérito na compreensão dos mecanismos de memória e suas implicações nas mnemónicas da entrevista cognitiva. Porém, verifica-se uma lacuna que é também recorrente noutros países: a investigação situa-se num plano demasiado laboratorial e carece de transposição prática para a realidade policial. Para isso contribuem inúmeros fatores, pese embora as características das próprias organizações policiais serem provavelmente o mais importante. A auscultação académica da realidade policial está extremamente limitada e o deferimento de qualquer estudo depende da observância de critérios muito rígidos no que ao tratamento dos dados diz respeito.

Peixoto, Seabra, e Castanho (2015) fizeram uma resenha do panorama nacional no que respeita à formação e implementação de técnicas de inquirição de testemunhas nos diferentes OPC. Segundo os autores, os diferentes OPC ensinam técnicas de entrevista e interrogatório na sua formação inicial, porém estas competências são posteriormente aprofundadas pelos elementos policiais com funções ao nível da investigação criminal. Adicionalmente, Peixoto et al. (2015) argumentam que a formação ministrada na PJ aborda esta matéria de uma forma mais aprofundada, incluindo conteúdos pedagógicos sobre o funcionamento da memória humana e fazendo referência a modelos de entrevistas tais como a entrevista cognitiva e o modelo PEACE. Acrescentam ainda que os profissionais deste OPC de competência genérica beneficiam de formação contínua, sob a forma de supervisão e *feedback* das suas entrevistas.

Numa perspetiva oposta ao quadro que apresentaram da PJ, os autores argumentam que a formação que é ministrada na PSP e na GNR consiste em módulos formativos de curta duração. Depois de concluírem a sua formação inicial neste domínio, os elementos policiais não usufruem de treino adicional, supervisão ou *feedback* acerca do seu desempenho na inquirição de testemunhas.

Naturalmente que estas conclusões, formuladas sem qualquer suporte empírico, são uma consequência natural do acesso limitado a informação classificada como reservada nos diferentes OPC. Além da PJ, também os outros OPC de competência genérica estão sensibilizados para o contributo da Entrevista Cognitiva como método de inquirição de testemunhas, existindo inclusive estudos académicos subordinados a essa temática (e.g. Santos, 2006; Silva, 2013). Por outro lado, no que respeita à formação contínua dos elementos policiais, o *Curso de Entrevista, Interrogatório e Intervenção em Tribunal* da PSP, é apenas um exemplo que contradiz a tese de que nas Forças de Segurança estes temas se circunscrevem à formação inicial.

Num estudo desenvolvido pelo Laboratório de Expressão Facial da Emoção da Universidade Fernando Pessoa (FEELab/UFP), Freitas-Magalhães e Castro (2009) analisaram uma amostra de 46 inspetores e inspetores-chefe da PJ (tempo de serviço médio: 13,7 anos) com o intuito de avaliar as técnicas

utilizadas na inquirição de testemunhas e no interrogatório de arguidos. Foram feitas entrevistas aos profissionais da PJ, que foram sujeitas posteriormente a análise de conteúdo. Os resultados desta investigação remetem para uma falta de uniformidade nas técnicas utilizadas pelos diferentes inspetores e demonstram que os mesmos recorrem a procedimentos intuitivos, sem cientificidade, baseados exclusivamente na experiência profissional conquistada no tempo que têm de serviço (Freitas-Magalhães & Castro, 2009).

Por outro lado, a referência ao manual *Criminal Interrogations and Confessions* (Inbau et al., 2001), na formação dos profissionais da PJ, como sendo a Bíblia das técnicas de interrogatório, mostra bem a necessidade de se criarem sinergias com a comunidade académica para que se promova a renovação de conteúdos para abordagens ao nível das melhores práticas (e.g. a técnica de Reid tem sido apontada com responsável por inúmeros erros judiciais e tem recebido inúmeras críticas da comunidade científica).

Até ao momento não existe nenhum estudo que analise comparativamente o plano curricular das formações ministradas nos diferentes OPC e qual o ênfase dado à temática das entrevistas policiais (i.e. conteúdos, duração da formação, métodos pedagógicos utilizados, etc.). Daí que defendamos que as afirmações de Peixoto et al. (2015) carecem de suporte empírico e podem induzir os leitores em erro.

Concluindo, independentemente do OPC, com mais ou menos módulos de formação, o eco que obtivemos da comunidade científica acerca da aprendizagem e práticas policiais no domínio da entrevista policial é tão vazio como a produção científica neste domínio. No que respeita à realidade policial propriamente dita, só o estudo de Freitas-Magalhães e Castro (2009) permite ter uma ideia do que se passa e os resultados são, francamente, desanimadores.

5.6. Reflexão Crítica

O caso da implementação de uma reforma nas técnicas de inquirição de testemunhas nos EUA é elucidativo do fenómeno, bastante estudado tanto a nível

individual como organizacional, de resistência à mudança²¹. Na verdade, os investigadores criminais simplesmente se baseiam na sua intuição ancorada em décadas de práticas altamente controversas.

Existe, de facto, um problema que deriva também das práticas inadequadas ao nível da inquirição de testemunhas e ignorar esse problema resultou em erros judiciais que privaram inocentes da sua liberdade durante anos e, como tal, permitiram que os verdadeiros autores não fossem responsabilizados criminalmente pelos seus atos.

O que tem vindo reiteradamente a ser referido nos estudos feitos com elementos policiais é que estes receberam pouca formação e que não lhes foi explicado o motivo da necessidade de reformar. É aqui que opera a resistência à mudança (e.g. “Porquê mudar o que já faço há anos?”). Será que basta elaborar um manual simplista com um conjunto de orientações, enviá-lo para a caixa de correio eletrónico institucional e depois conceder quatro horas no departamento policial para falar do próprio manual? A nosso ver, é impossível que uma abordagem assim seja bem-sucedida, sobretudo nas organizações policiais.

Por outro lado, é difícil conceber como é que uma abordagem rigorosa desenvolvida por um grupo de trabalho constituído por dezenas de profissionais conceituados, sob a tutela do U.S. Department of Justice (i.e. o homólogo do nosso Ministério da Justiça) e com o apoio do Attorney General (i.e. Procuradoria-Geral da República), como resposta à crescente preocupação com condenações injustas devido a aspetos relacionados com a prova testemunhal (Connors, Lundregan, Miller, & McEwen, 1996), resulta numa estratégia nacional cujas diretrizes e formação dos profissionais não se revestem de obrigatoriedade, ficando ao critério das organizações policiais a implementação ou não do modelo.

Para que uma reforma desta envergadura possa ser implementada com sucesso, não só devem ser criadas as diretrizes e os programas de formação, como deve ser especificado com clareza – mas também firmeza – como é que

²¹ A resistência à mudança deve ser entendida como qualquer conduta que visa manter o *status quo* face à pressão para modificá-lo. Para uma melhor compreensão do conceito de resistência à mudança consultar Watson (1971) e Zaltan e Duncan (1977).

estes procedimentos serão aplicados em inquirições reais da prática diária dos investigadores criminais.

Tal como afirmam Lamb e seus colaboradores (2000), apesar da formação inicial poder resultar em mudanças no conhecimento dos elementos policiais sobre as melhores práticas de entrevista investigativa, não significa que tal resulte em mudanças objetivas na sua forma de inquirir. Só com a implementação de treino intensivo e sujeito a um controlo de qualidade contínuo é que a formação de investigadores criminais capacitados para inquirir pessoas será verdadeiramente eficaz (Cederborg & Lamb, 2008).

CAPÍTULO 6

A PROVA TESTEMUNHAL E O ERRO JUDICIÁRIO

6.1. O Erro Judiciário e a Memória Enquanto Processo Reconstutivo Falível

Tal como já referimos no capítulo 3, o princípio da livre apreciação não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação arbitrária da prova produzida. No que respeita aos depoimentos das testemunhas, que muitas vezes apresentam versões contraditórias sobre os mesmos factos, a tarefa do juiz é, por via de regra, árdua²². Como tal, o adequado conhecimento do meio onde se desenrola a ação e da integridade moral das testemunhas que lhe são apresentadas e a sua razão de ciência, é facilitador de uma decisão justa.

Uma vez que nenhum dos intervenientes processuais é infalível, a decisão jurisdicional não se encontra imune à ocorrência de erros. Há mais de um século que o tema da prova testemunhal desperta o interesse de académicos sobretudo devido à sugestibilidade²³ da memória humana e a sua relação com sentenças injustas (Pessoa, 1913). Em 1932, Edwin Borchard (citado por Sousa, 2007) argumentou que dezenas de cidadãos norte-americanos e britânicos haviam sido erradamente condenados devido à falibilidade dos testemunhos oculares e ao perjúrio.

A memória é um processo reconstutivo. Assim, toda a informação obtida através das autoridades policiais, órgãos de comunicação social, outras testemunhas e com familiares e amigos é suscetível de contaminar não só as memórias que a testemunha tem do ilícito criminal, mas também as associadas às

²² Conforme podemos ler no Ac. do TRC de 02-12-2014, proc. n.º 536/2002.C1-A, “(...) na formação da convicção do julgador não intervém apenas elementos racionalmente demonstráveis, mas também fatores não materializados, pois que a valoração de um depoimento é algo absolutamente impercetível na gravação/transcrição: na verdade, o depoimento oral de uma testemunha é formado por um complexo de situações e factos em que sobressai o seu porte, as suas reações imediatas, o sentido dado à palavra e à frase, o contexto em que é prestado o depoimento, o ambiente gerando em torno da testemunha, o modo como é feito o interrogatório e surge a resposta, tudo contribuindo para a formação da convicção do julgador”.

²³ A forma como se processam os interrogatórios policiais, a coerção e pressão exercidas nas situações de entrevista e a descredibilização da testemunha são formas de desvalorização pessoal que provocam sentimentos negativos, de incapacidade, de dúvida que tornam os sujeitos mais vulneráveis às questões sugestivas (Ridley, Gabbert, & Rooy, 2013).

características e descrição do autor desse ilícito (Loftus & Greene, 1980). Por exemplo, os elementos policiais podem condicionar a memória que uma testemunha tem do suspeito ao colocarem questões sugestivas como: “A pessoa disparou a arma tinha cabelo louro?”. Por outro lado, é usual que a testemunha não se aperceba que o seu relato foi condicionado por informação veiculada pós-evento. Além disso, depois de uma memória ter sido condicionada, será extremamente difícil senão impossível recuperar a informação original do crime ou do suspeito (Loftus, 2004).

Por outro lado, devemos atender à importante reflexão de Pires de Sousa (2013), que nos diz:

A sugestionabilidade da testemunha pode derivar também da relação que estabelece com o inquiridor. Numa entrevista, o entrevistado tende a ir além do sentido imediato das questões que lhe são formuladas, tentando descobrir qual o intuito do discurso do inquiridor...Assim, quando uma testemunha é inquirida por uma figura da autoridade como um polícia, a testemunha pode conceber o polícia como sendo cooperativo, verdadeiro e não enganador. Por isso, uma informação enganosa dada pelo polícia pode ser inadvertidamente aceite como factual e tornar-se parte da memória da testemunha...Em manifesto contraponto, quando a testemunha desconfia de quem faz a pergunta (v.g., advogado da parte contrária), esquadrinhará com cuidado o que este diz e detetará com mais facilidade a discrepância com o que viu (p. 72).

Os erros associados à prova testemunhal são uma das principais causas de condenações injustas nos EUA, resultando frequentemente em privações de liberdade de pessoas inocentes. Por exemplo, as imprecisões ao nível do testemunho ocular estão relacionadas com aproximadamente 75% dos 312 casos de pessoas previamente condenadas que viram a sentença anulada com recurso à análise de ADN (Wise, Sartori, Magnussen, & Safer, 2014). Num estudo realizado por Gross e Shaffer (2012), foram analisados 873 casos de pessoas

condenadas injustamente, tendo sido concluído que em 667 (76%) dos casos foram tidos em conta testemunhos oculares errados²⁴. Smith e Cutler (2013) analisaram 1198 casos de condenações injustas e apontaram outros fatores que relevam para as causas dos erros judiciários. De acordo com os autores, “cerca de 50% dos casos de condenação de inocentes envolveram lapsos no procedimento de identificação”²⁵. Adicionalmente, a American Psychological Association (2012) estima que aproximadamente uma em cada três testemunhas oculares procede a uma identificação errada.

Importa a este respeito recordar o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 425/05, de 11 de Outubro, onde é afirmado que “a prova por reconhecimento, pela sua dependência de inúmeros fatores subjetivos, não deixa de assumir uma questão de ‘extraordinária delicadeza’ – resultante do ‘perigo de erro agravado...pelo fácil sugestionamento de que pode ser vítima a pessoa que deve realizar o reconhecimento’ (...)”.

6.2. A Exposição Mediática: Estímulo à Mudança

Ocasionalmente, as técnicas de entrevista policial foram sujeitas a um amplo e potencialmente adverso escrutínio público. Na Noruega, por exemplo, um caso de abuso sexual de menores conduziu diretamente à adoção de medidas que viabilizassem o aperfeiçoamento das técnicas policiais na entrevista de crianças. Neste caso, conhecido como o “caso Bjugn”, foram detidos sete adultos pela suspeita da prática de crimes sexuais contra crianças naquela localidade. As

²⁴ Apesar das estatísticas aqui apresentadas estarem mais intimamente relacionadas com a prova por reconhecimento (e, portanto, na ótica do nosso ordenamento jurídico sujeitas ao formalismo descrito nos arts. 147.º e 149.º do CPP) e com as declarações em audiência (sujeitas ao princípio do contraditório) daquele(s) que tenha(m) feito a identificação, não podemos deixar de notar que esta matéria está intimamente relacionada com a prova testemunhal. Parece-nos difícil conceber um inquérito onde determinada pessoa que deva fazer a identificação não tenha sido ou venha a ser inquirida sobre as circunstâncias que levaram àquela identificação. Como temos vindo a defender, uma abordagem do investigador criminal orientada para a recolha do máximo de informações facultadas pelos vários intervenientes num dado acontecimento possibilita – também nos casos do reconhecimento de pessoas – procedimentos mais éticos e menos sujeitos à sugestionabilidade da testemunha.

²⁵ Em Portugal ficou conhecido o caso de Bacar Baldé, após um erro no procedimento de identificação, o “identificado” como Bacar Baldé viria a ser julgado e condenado, à revelia, a três anos e meio de prisão efetiva pelo crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, vindo a cumprir um mês e meio de prisão até ser libertado. O Estado Português foi condenado a pagar 15 mil euros devido ao erro grosseiro das autoridades (OA, 2014, p. 16)

autoridades policiais procederam à inquirição de várias crianças e a investigação resultou numa audiência judicial envolvendo 40 menores. Apesar do procedimento criminal contra seis dos sete suspeitos ter sido arquivado uma vez que as suspeitas se mostraram infundadas, um dos suspeitos acabou por ser sujeito a um julgamento de 10 semanas, do qual veio a resultar a sua absolvição (Howitt, 2009).

As principais críticas que resultaram deste processo eram dirigidas à competência dos inquiridores, ao tipo de inquirição e às questões adotadas, e o hiato temporal entre o momento da denúncia dos factos e o momento em que a inquirição finalmente ocorreu (Howitt, 2009).

O caso Bjugn é ilustrativo da forma como as autoridades administrativas muitas vezes, mesmo perante acusações gravíssimas, tendem a acreditar na verdade dos factos denunciados e desenvolver um processo de investigação enviesado. Tal como ocorreu noutros casos a nível internacional, na Noruega, o processo Bjugn incentivou a implementação, em 1998, de uma nova legislação sobre as normas e formação necessárias para que seja reconhecida aptidão na condução de entrevistas com crianças e pessoas vulneráveis (Jakobsen et al., 2016; Myklebust, 2009, p. 10).

No que há realidade nacional diz respeito, a questão dos erros judiciários decorrentes de más práticas ao nível da inquirição de testemunhas ou interrogatórios de arguidos apenas mereceu substancial atenção mediática num caso, o “caso de Joana” (Ac. do STJ de 20-04-2006, Proc. n.º 363/06).

Resumindo, o caso Joana refere-se ao homicídio de uma criança do sexo feminino com 8 anos de idade na vila de Figueira, na região do Algarve. A 12 de Setembro de 2004, a mãe de Joana, Leonor Cipriano, participou à Guarda Nacional Republicana (GNR) que a sua filha tinha ido a um estabelecimento comercial e nunca mais voltara, afirmando que a mesma provavelmente tinha sido raptada. Foram efetuados diversos procedimentos ao nível da inspeção judiciária na casa onde vivia Joana, porém não foram revelados quaisquer indícios. Assim que a Polícia Judiciária (PJ) assumiu a investigação, em 23 de Setembro de 2004, após efetuar diligências ao nível da gestão do local do crime

na casa onde vivia Joana, logrou revelar vestígios hemáticos (i.e. sangue) na sala da habitação (no chão e nas paredes), bem como no balde e na haste da esfregona de que a arguida se serviu para proceder à sua remoção, e no interior traseiro da segunda gaveta da arca frigorífica. Além destes elementos probatórios, a PJ levou em consideração os depoimentos de Leonor Cipriano e do seu irmão João (tio de Joana), onde estes confessaram a responsabilidade da morte, alegadamente, acidental de Joana. De acordo com os suspeitos, a criança ao ser sujeita a ofensas à sua integridade física, teria batido com a cabeça. Pensando que ela estaria morta, esconderam o corpo e disseram que a mesma tinha desaparecido.

Apesar da condenação de ambos os suspeitos a pesadas sentenças, sendo toda a prova conjugadamente apreciada entre si e com as regras da experiência, a arguida interpôs um recurso extraordinário para revisão de sentença com vista a reparar o que poderia configurar “um sério e irreparável erro judiciário”, uma vez que não só a sua confissão tinha sido obtida sob tortura pela equipa da PJ responsável pelas investigações, como, segundo Leonor Cipriano, as declarações do co-arguido apontavam falsamente a sua co-autoria do homicídio (Ac. do STJ de 17-12-2009, Proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1). O Supremo Tribunal de Justiça considerou que não foram apresentados quaisquer novos factos ou elementos de prova que possam levantar fortes dúvidas sobre a justiça da condenação e negou a revisão.

Apesar da conduta dos elementos policiais que procederam ao interrogatório dos arguidos ter sido sujeita a uma assinalável exposição mediática (e.g. Bingham, 2009; Rose, 2007) e os contributos da ciência forense no caso em concreto serem colocados em causa num estudo sociológico (Machado & Santos, 2011), tais perspetivas não permitem tecer conclusões sólidas sobre a existência de um modelo de inquirição de testemunhas que viabilize a ocorrência de erros judiciários, sobretudo a condenação de inocentes com base em testemunhos imprecisos como ocorreu em tantos outros países. Na verdade, a nosso ver, a atuação do sistema judiciário revelou-se extremamente coerente, condenando tanto os autores do homicídio como os autores das práticas de interrogatório contrárias à lei.

6.3. O Erro que Pode Custar Uma Vida: Condenações Injustas e Pena de Morte

Tem-se por justo o pensamento de Voltaire segundo o qual é melhor correr o risco de poupar um culpado que condenar um inocente. De facto é difícil imaginar um maior atentado à noção de justiça do que privar a liberdade a uma pessoa inocente. Se é um facto que confinar alguém a quatro paredes injustamente é assustador, o que pensar dos casos em que alguém é sentenciado à pena de morte com base em mentiras? E se forem as próprias forças policiais a depor com falsidade?

Olhando para uma outra face do testemunho, iremos dedicar algumas linhas à questão do erro judiciário que resulta da prestação intencional de depoimentos falsos. Segundo o Death Penalty Information Center²⁶ (2017), são muitos os fatores que contribuem para as condenações injustas, e nos casos de pena de morte isso não é exceção. Porém, de acordo com as estatísticas mais recentes do National Registry of Exonerations²⁷ (NRE), o perjúrio assume-se como uma das causas mais apontadas nas condenações injustas a pena de morte.

A 31 de Maio de 2017, o NRE relatou que o perjúrio foi um fator que em muito contribuiu para 571 das 836 anulações de sentença por homicídio (68.3%). Os lapsos no reconhecimento de pessoas estavam presentes em aproximadamente um quarto das sentenças anuladas (203, 24.3%), enquanto as falsas confissões contribuíram para 21.8% das sentenças anuladas.

O relatório anual do NRE relativo às anulações de sentença no ano de 2016 revela que foi provada a inocência de 166 pessoas anteriormente condenadas, sendo que vários casos estão relacionados com más práticas ao nível da investigação policial mas também da acusação. Aproximadamente um terço

²⁶ O Death Penalty Information Center é uma associação norte-americana sem fins lucrativos, criada em 1990, que promove a discussão sobre a temática da pena de morte, desenvolve relatórios aprofundados sobre o tema e divulga estatísticas atualizadas regularmente.

²⁷ O National Registry of Exonerations resulta de um consórcio estabelecido em 2012 entre várias instituições académicas de ensino de Direito dos EUA e fornece informações detalhadas de todos os casos conhecidos desde 1989 de pessoas condenadas injustamente que posteriormente foram consideradas inocentes e viram a sua pena anulada.

(n=54) das anulações de sentença envolve condenações injustas por homicídio, sendo que 13 destes casos resultaram na condenação a pena de morte.

Todas estas condenações a pena de morte envolvem ou más práticas policiais ou perjúrio, e onze (84.6%) delas envolve ambos.

Em pelo menos seis das condenações injustas por homicídio, foi o próprio Ministério Público a pronunciar-se a favor da pena de morte. Num outro caso, um arguido confessou com falsidade a autoria dos factos com o intuito de evitar a pena de morte. Em pelo menos mais seis anulações de sentença a condenação baseou-se sobretudo em depoimentos de pessoas que foram coagidas pelas autoridades policiais a prestar falso testemunho (Death Penalty Information Center, 2017).

Considerando a realidade descrita neste capítulo, a nossa convicção na importância de adotar procedimentos éticos e respeitadores da dignidade humana sai reforçada. E uma vez que a intervenção dos OPC não cessa na fase de inquérito, é fundamental que em sede de julgamento o seu profissionalismo e comportamento ético auxiliem o tribunal na descoberta da verdade material e da realização da justiça.

CAPÍTULO 7

TESTEMUNHO DE OPC EM AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Desde que são confrontados com um determinado ilícito criminal até à audiência de julgamento os OPC participam ativamente na prossecução de diligências com vista à obtenção de prova que permita a reconstituição histórica dos factos e, conseqüentemente, a realização da justiça.

No nosso ordenamento jurídico não existe uma diferenciação entre o depoimento prestado pelos OPC e o relato de outras testemunhas, encontrando-se sujeitos aos mesmos direitos e deveres consagrados na lei processual penal. Contudo, não será descabido referir que aos OPC acresce uma maior responsabilidade quando depõe na fase do julgamento. A este respeito, as próprias organizações policiais ministram formação na área da intervenção em tribunal e definiram normativos internos com o intuito de orientar e melhorar o desempenho dos seus profissionais. Por exemplo, na ordem de serviço n.º 45 de 6MAR98 do Comando Metropolitano da PSP do Porto é estabelecido um conjunto de princípios aos quais os elementos policiais devem obedecer aquando da sua intervenção em tribunal. O esforço de compilação das várias particularidades associadas a este momento (e.g. questões associadas à preparação para a audiência de julgamento, apresentação e indumentária, comunicação, etc.) foi tal que o documento mereceu a atenção académica na dissertação de mestrado “A importância dos órgãos de polícia criminal em sede de julgamento” (Ribeiro, 2014).

A maioria dos elementos policiais já teve que comparecer em Tribunal para intervir na qualidade de testemunha, depondo sobre factos em que tiveram intervenção direta ou indireta. Na verdade, os OPC que exercem funções operacionais são frequentemente para audiências de julgamento de processos cujos factos já ocorreram há alguns anos, sendo solicitado que relatem a sua versão dos factos. No hiato temporal que separa a data em que a testemunha policial conheceu factos e o dia a audiência, a memória do OPC é exposta a várias interferências e ao processo cognitivo de esquecimento.

De acordo com Enrico Altavilla (2003), a perturbação da memória pode ter a sua génese nas interações e diálogos que a testemunha estabelece com outras pessoas. Tal como já foi abordado na presente dissertação, as conversações mantidas entre a testemunha e terceiros (e.g. o elemento policial no local da ocorrência, o investigador criminal que procedeu à sua inquirição, outras testemunhas no local da ocorrência, familiares, etc.) tendem a suprimir, inconscientemente, espaços em branco existentes na memória do episódio. O fenómeno em questão não é diferente no caso das testemunhas policiais e os diálogos que estabelecem com os seus pares (por vezes no próprio dia do julgamento enquanto aguardam a chamada para a sala de audiências) podem provocar distorções.

Adicionalmente, uma das consequências que o efeito temporal tem nas testemunhas é empobrecer o conteúdo do seu depoimento, implicando que muitas vezes o relato dos OPC se resume a uma contextualização muito generalizada da sua intervenção no processo e se mostre incapaz de esclarecer determinados detalhes muitas vezes trazidos a juízo. Tal desempenho pode ser visto como aceitável devido ao funcionamento da memória humana. Contudo, não nos parece compreensível que, por demasiadas vezes, o depoimento do elemento policial ainda se resume a um simples “não me lembro” ou “a minha intervenção é a que consta dos autos”. Esta “amnésia” ou remissão para o expediente elaborado seria facilmente eliminada através da preparação atempada da audiência de julgamento (Gibbons, 1996), onde a consulta dos autos se mostra essencial para avivar a memória.

Em sede de audiência de julgamento, os OPC devem apresentar a sua intervenção e a versão que deriva do seu conhecimento direto dos factos. Daí que para suprir as fragilidades decorrentes do declínio do traço mnésico é fundamental que se proceda à leitura dos autos (procedimento que deverá assegurar a coerência entre o que é dito no julgamento e o que foi redigido à data dos factos). A leitura do expediente relacionado com ocorrência em julgamento permitirá ao OPC fazer uma retrospectiva do que materialmente aconteceu. Neste sentido, a supracitada ordem de serviço do Comando Metropolitano da PSP do

Porto determina que “devem os agentes consultar os autos/participações relativos aos factos, por forma a situarem os acontecimentos e a preverem as questões normalmente levantadas pelos intervenientes processuais”.

No caso do elemento policial que na fase de inquérito carregou elementos probatórios para o processo, a sua intervenção não cessou com a elaboração do seu relatório final para sustentar a acusação do Ministério Público. De facto, o OPC que teve o papel crucial de trazer a juízo provas passíveis de suportar a tomada de decisão judicial deve ser capaz de sustentar a investigação que foi por si desenvolvida.

Um depoimento consistente terá maior probabilidade de criar a convicção no julgador da fidelidade da reconstrução histórica dos factos. Daí que o investigador criminal tenha a responsabilidade de preparar a sua intervenção com intuito de assegurar um depoimento sólido e inatacável. Para isso, o seu relato deve ser fundamentado e não se limitar à afirmação das suas convicções. Assim, o elemento policial deve mostrar-se capaz de justificar e demonstrar os passos que desenvolveu na sua investigação.

A sustentação de um depoimento com outros meios de prova reveste-o de um carácter de credibilidade aparentemente isento. Assim, no decurso de uma audiência de julgamento em que o investigador é arrolado pela intervenção que teve na fase de inquérito, conhecendo o processo e as diligências que desenvolveu, pode e deverá socorrer-se dos outros meios de prova que lhe permitem afirmar a realidade dos factos, alicerçando o seu testemunho em vários pilares.

Tal como Heaton-Armstrong e Wolchover (1992) afirmam, um testemunho incompleto ou prestado de forma incoerente irá, certamente, comprometer a fidelidade da prova testemunhal. Como tal, para que o OPC desempenhe um papel de relevo na comprovação judicial dos factos, deve ter presente que no nosso ordenamento jurídico é imperativo que o seu testemunho seja produzido e examinado em audiência numa “relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes, de modo a que aquele possa obter

uma percepção própria do material que haverá de ter como base da decisão” (Acórdão do STJ de 19/12/2007, processo número 07P4203).

A intervenção dos OPC em julgamento pode assim traduzir-se num momento de importância categórica na convicção do tribunal e na administração da justiça. Tal como refere Guedes Valente, os profissionais de polícia representam “os braços e os olhos das Autoridades Judiciárias na prossecução da investigação criminal que tem com fim último a realização do Direito nas prossecuções da defesa da sociedade” (Guedes Valente, 2013, p. 485).

Face ao exposto, a presente dissertação propõe-se analisar as questões associadas à prova testemunhal sob uma perspetiva holística. Neste desígnio, o estudo empírico sobre o qual os próximos capítulos se irão debruçar envolveu também a recolha das percepções dos OPC e magistrados no domínio da intervenção em tribunal.

CAPÍTULO 8

METODOLOGIA DO ESTUDO EMPÍRICO

8.1. Introdução

A parte empírica da nossa investigação consistiu em três estudos estruturados segundo uma abordagem metodológica quantitativa, de cariz descritivo e exploratório, que envolveu a recolha de dados através de questionários de auto relato (vide Anexo A e B). O primeiro estudo destinou-se a analisar as perceções dos elementos policiais sobre a sua formação e práticas de entrevista cognitiva. O segundo estudo visou analisar as perceções dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público em relação à formação e prática dos OPC na inquirição de testemunhas. O terceiro estudo, de carácter eminentemente exploratório, procurou caracterizar o desempenho dos OPC em sede de audiência de julgamento, sob o olhar dos elementos policiais e dos magistrados.

Para o tratamento estatístico dos dados utilizou-se o *Statistical Package for the Social Sciences* (versão 25.0). Efetuaram-se análises de estatística descritiva para caracterização da amostra e outras variáveis. As análises descritivas incluíram medidas de tendência central (média) e medidas de dispersão (valor mínimo, o valor máximo e o desvio padrão). Com o objetivo de se verificarem eventuais diferenças entre OPC, bem como os efeitos da experiência em investigação criminal ou da frequência de formação contínua, realizaram-se análises de estatística inferencial.

8.2. Amostragem

Foram tidos especiais cuidados ao nível do procedimento de amostragem para garantir a validade dos resultados e a possibilidade dos mesmos serem generalizados a todo universo de profissionais que a amostra representa. Como tal optamos pelo método de amostragem aleatório simples²⁸.

²⁸ O método de amostragem aleatório simples é um procedimento probabilístico e é a modalidade que alcança maior rigor científico ao permitir que qualquer indivíduo possua a mesma probabilidade de integrar a amostra e a saída de um não afeta a probabilidade de saída dos restantes – amostra retirada ao acaso (Almeida & Freire, 2003).

O ponto seguinte descreve todos os passos seguidos para chegar ao maior número de participantes possíveis.

8.3. Procedimento

O presente estudo propôs-se a analisar as percepções dos elementos policiais de cinco OPC, incluindo os de competência genérica (PJ, GNR e PSP) e dois de competência específica, o SEF e a ASAE. Dispôs-se ainda a analisar as percepções dos juízes e procuradores acerca das práticas ao nível da entrevista policial, bem como da intervenção dos OPC em audiência de julgamento.

Para isso foram elaborados dois questionários distintos: um para ser utilizado com os OPC e outro para ser preenchido por magistrados.

Com o intuito de assegurar o acesso aos questionários a todos os profissionais dos diferentes OPC, magistrados judiciais e magistrados do MP foi solicitada a competente autorização às Direções Nacionais/Comando Geral no caso das organizações policiais, ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e à Procuradoria-Geral da República (PGR).

Todas as instituições aceitaram participar no estudo com exceção da Polícia Judiciária²⁹.

Obtida a autorização, as referidas instituições procederam à difusão de uma mensagem de correio eletrónico com uma breve apresentação do estudo, um apelo à sua participação assegurando o anonimato e confidencialidade dos dados recolhidos e a indicação do endereço da plataforma eletrónica onde o questionário estaria disponível para preenchimento³⁰. Adicionalmente, a PGR procedeu à difusão do endereço para o questionário através do Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP). Por outro lado, acolhemos a sugestão

²⁹ Através de despacho de indeferimento de 04 de Abril de 2017, onde o Exmo. Senhor Diretor Nacional Adjunto da PJ, mesmo após ser esclarecido do âmbito do estudo e todas as instituições que iriam participar, proferiu “Informe-se o requerente que, não obstante o interesse do tema e a completa inexistência de dúvidas sobre a sua idoneidade, mantemos o decidido”, reiterando a sua decisão anterior.

³⁰ Tratando-se de uma matéria cujas exigências dos mais elevados padrões no que à privacidade diz respeito, optou-se pela subscrição de uma plataforma encriptada, sendo feita menção a esse aspeto com o objetivo de promover nos participantes a noção de segurança dos seus dados. Adicionalmente, além da mensagem de correio eletrónico a divulgar o estudo, também o próprio questionário incluía nas suas menções iniciais o consentimento informado onde o anonimato e a confidencialidade são novamente reforçados.

do CSM e foram contactados todos os Juízes Presidentes das Comarcas, que dinamizaram localmente a divulgação do estudo.

Os questionários utilizados no presente estudo estiveram disponíveis para preenchimento no período de Abril a Junho de 2017, resultando numa amostra de 362 elementos policiais de 4 OPC (PSP, GNR, SEF³¹ e ASAE) e 148 magistrados (64 juízes e 84 procuradores) de todo o território nacional.

³¹ O número de profissionais do SEF que participaram no estudo pode parecer reduzido mas na verdade engloba quase a totalidade dos elementos a exercer funções de investigação criminal na Direção Central de Investigação (i.e. 13 à data da recolha de dados).

CAPÍTULO 9

ESTUDO I – PERCEÇÕES DOS OPC

9.1. Introdução

O presente capítulo visa apresentar os resultados obtidos no estudo que desenvolvemos com o propósito de analisar as percepções dos OPC em relação às suas práticas de entrevista policial. Para isso foi utilizado um questionário onde os elementos policiais são convidados a posicionarem-se em relação a diversas matérias relacionadas com a inquirição de testemunhas.

9.2. Material

O questionário preenchido pelos OPC baseou-se na estrutura do instrumento anteriormente utilizado por Kebbell et al. (1999) e Dando et al. (2008). A opção pela utilização de uma adaptação de um instrumento pré-existente deve-se ao facto de, por um lado, admitir uma comparação com os resultados obtidos em estudo anteriores e, por outro lado, por aqueles instrumentos já terem demonstrado que avaliam precisamente aquilo a que se destinam medir: as percepções policiais.

O conteúdo baseou-se tanto nos conhecimentos que derivam dos estudos científicos sobre o tema, como nas matérias atualmente abordadas na formação de operacionais dos diferentes OPC

O questionário está estruturado em 4 secções: (a) Secção 1 - Dados socioprofissionais; (b) Secção 2 - Experiência em inquirições / interrogatórios; (c) Secção 3 - Técnicas de entrevista; (d) Secção 4 - Percepções acerca da entrevista de testemunhas. O instrumento inclui um total de 58 questões relacionadas com testemunhas. Foram também recolhidas informações relacionadas com o interrogatório de arguidos que, por saírem do escopo deste estudo, não serão analisadas.

No questionário dirigido aos OPC são colocadas questões adicionais relacionadas com a sua intervenção em sede de audiência de julgamento. Por

motivos de sistematização e para efeitos de análise serão consideradas como um questionário autónomo cujos resultados são analisados no capítulo 11.

Secção 1 - Dados socioprofissionais

Na primeira secção do questionário foram recolhidos dados que permitam um enquadramento socioprofissional dos participantes sendo questionado, por exemplo, a idade, o género, força ou serviço de segurança, funções e tempo de serviço.

Secção 2 - Experiência em inquirições / interrogatórios

Na segunda secção os participantes foram questionados se desempenham funções de investigação criminal e se já frequentaram algum curso de investigação criminal ou outro que tenha possibilitado a aprendizagem de técnicas de inquirição de testemunhas. Os elementos policiais foram, ainda, inquiridos sobre a frequência com que fazem inquirições de testemunhas e para a investigação de que tipos de crime.

Secção 3 - Técnicas de Entrevista

Nesta secção foram colocadas questões que se destinavam a avaliar em que grau os participantes utilizam técnicas específicas da entrevista cognitiva e qual a eficácia que lhes reconhecem.

Secção 4 - Percepções acerca da entrevista de testemunhas

Na última secção, os participantes foram inquiridos sobre diversos temas relacionados com a importância da prova testemunhal na tomada de decisão judicial. Foram colocadas questões sobre a forma como registam os depoimentos das testemunhas e que utilidade atribuem aos sistemas de gravação audiovisual das inquirições. Adicionalmente, foi-lhes perguntado sobre como avaliam a sua formação e qual a necessidade de serem elaboradas orientações em relação à inquirição de testemunhas.

9.3. Caracterização da Amostra

A amostra dos OPC incluiu 362 participantes, sendo 92% do sexo masculino e 8% do sexo feminino. A média de idade dos elementos policiais situa-se nos 40.2 anos, com um desvio padrão (DP) de 6.7 anos. Quanto à média de tempo de serviço foi 17.7 anos (DP = 7.1 anos), num intervalo de 1 a 39 anos de serviço. A grande maioria dos participantes pertence à GNR (60.2%) e à PSP (31.8%), sendo que 64.1% dos participantes pertence a postos nas carreiras de Agente, Guarda e Cabo (cfr. Gráfico 1).

A amostra incluiu participantes com as mais variadas funções, porém a maioria (74.9%) exerce funções ao nível da investigação criminal.

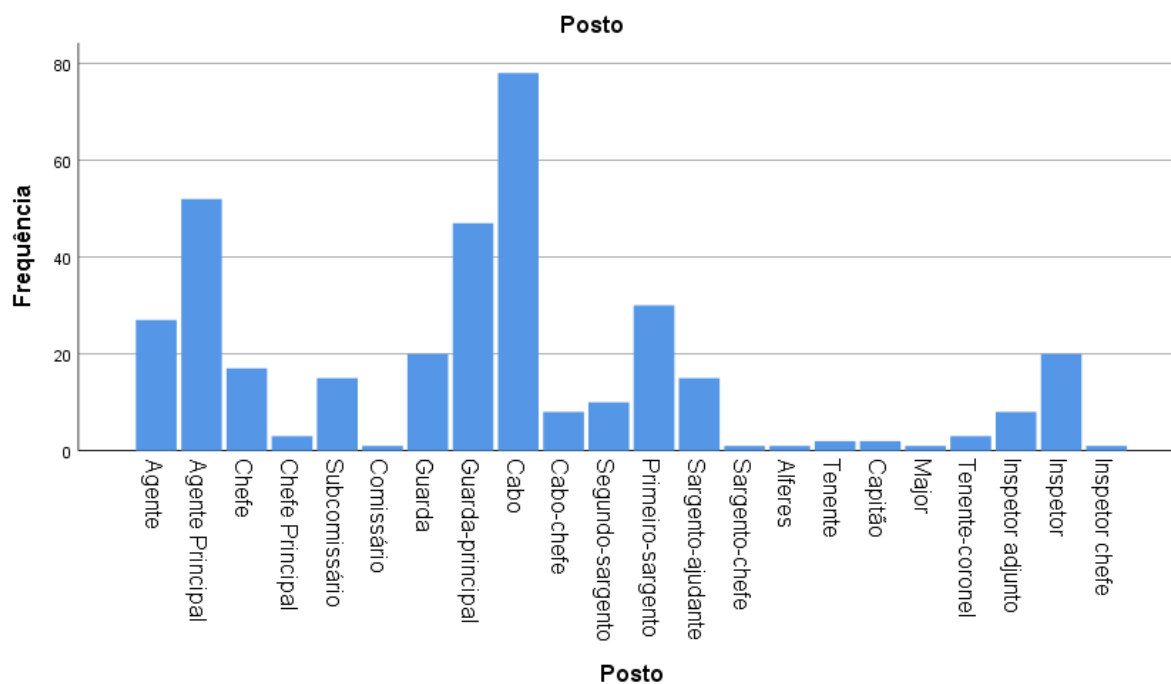


Gráfico 1. Distribuição da amostra por postos

9.4. Resultados

9.4.1. Formação dos OPC

Uma vez que grande parte da amostra exerce funções ao nível da investigação criminal, seria expectável que a maioria tivesse frequentado formação específica que os apetrechasse com as competências necessárias. Os resultados demonstram

que apenas 69.9% dos participantes tiveram formação em investigação criminal. Os seus conhecimentos em técnicas de entrevista investigativa resultam sobretudo da sua formação inicial (54.3%), já que apenas 7.2% dos participantes indicaram que puderam aperfeiçoar as suas aptidões em entrevista cognitiva através de formação contínua.

Quando questionados se consideravam que a sua formação os tinha preparado com as técnicas necessárias para inquirir testemunhas com eficácia, 206 participantes (56.9%) responderam que a formação é moderadamente eficaz (2) – numa escala Likert de 0 (*nada eficaz*) a 4 (*totalmente eficaz*) – na transmissão de competências necessárias para entrevistar testemunhas.

A grande maioria dos elementos policiais defende a adoção de um sistema de formação contínua que assegure a manutenção dos conhecimentos em entrevista investigativa (78.8%). Ao serem questionados sobre o seu interesse em frequentar formação contínua em entrevista cognitiva, 145 participantes (40.1%) afirmaram estar muito interessados e 106 participantes (29.3%) referem estar totalmente interessados.

Por outro lado, 76% dos elementos policiais consideraram que a conceção de um referencial onde seja exposto um método e técnicas de inquirição seria muito útil (53.3%) ou indispensável (22.7%).

9.4.2. *Experiência em inquirições*

Dos participantes, 257 (71.2%) afirmaram que procedem habitualmente à inquirição de testemunhas. A média de inquirições de testemunhas que realizam por semana é de 6.9 (DP = 7.6).

No que respeita ao tipo de crime, os elementos policiais referem recolher depoimentos mais frequentemente em processos de crimes contra a propriedade (58.5%), ofensas à integridade física (52.5%) e tráfico de estupefacientes (35.1%).

A maioria da amostra dos OPC considerou que o registo audiovisual das inquirições de testemunha é de muita importância (56%) ou imprescindível (9%).

9.4.3. *Utilização e eficácia das componentes da Entrevista Cognitiva*

Com o intuito de analisar as percepções policiais quanto ao uso das técnicas da entrevista cognitiva, utilizou-se um teste t-Student para comparar as médias obtidas pelos participantes que exercem funções de investigação criminal com as daqueles que não exercem. Foi utilizado o mesmo teste estatístico para comparar os elementos policiais que frequentaram o curso de investigação criminal com aqueles que não obtiveram esta formação específica.

A Tabela 1 apresenta as respostas expostas de forma ordenada e demonstra claramente que os elementos policiais utilizam algumas técnicas com mais frequência de que outras.

Tabela 1. Frequência de utilização das técnicas de entrevista cognitiva pelos OPC

<i>COMPONENTE</i>	<i>Total</i>	<i>Em funções de Inv. Criminal</i>	<i>Sem funções de Inv. Criminal</i>	<i>Com Curso de Inv. Criminal</i>	<i>Sem Curso de Inv. Criminal</i>
Estabelecer <i>rapport</i>	3.36 (0.72)	3.44 (0.63)	3.12 (0.90)***	3.45 (0.66)	3.17 (0.82)**
Promover um relato sem interrupções	3.14 (0.87)	3.19 (0.80)	3.00 (1.06)	3.20 (0.78)	3.02 (1.06)
Relatar tudo	3.14 (0.90)	3.22 (0.85)	2.88 (0.98)**	3.21 (0.87)	2.97 (0.95)*
Assegurar ambiente livre de estímulos	3.08 (0.81)	3.13 (0.74)	2.93 (0.99)	3.15 (0.74)	2.90 (0.95)**
Explica o procedimento e esclarece objetivos	2.99 (1.07)	3.00 (1.06)	2.99 (1.08)	2.98 (1.11)	3.03 (0.97)
Solicitar concentração	2.79 (0.92)	2.77 (0.90)	2.82 (0.96)	2.80 (0.92)	2.76 (0.90)
Não há problema dizer não sei/não me recordo	2.71 (1.11)	2.81 (1.09)	2.41 (1.13)**	2.77 (1.11)	2.58 (1.12)
Questionamento compatível com a testemunha	2.61 (0.84)	2.59 (0.84)	2.66 (0.82)	2.58 (0.86)	2.69 (0.78)
Restabelecimento do contexto	2.57 (1.03)	2.57 (1.01)	2.57 (1.10)	2.60 (1.01)	2.50 (1.07)
Mudança de ordem temporal	1.90 (0.91)	1.90 (0.88)	1.91 (1.00)	1.93 (0.91)	1.84 (0.89)
Mudança de perspectiva	1.36 (0.96)	1.33 (0.97)	1.45 (0.95)	1.31 (0.98)	1.48 (0.91)

Nota: Desvio Padrão (DP) entre parênteses. Níveis de significância: * $p < 0.05$; ** $p < 0.01$; *** $p < 0.001$

A Tabela 2 apresenta as respostas ordenadas dos elementos policiais quanto à eficácia que atribuem às diferentes técnicas de entrevista cognitiva³². Foi também utilizado o t-Student para comparar as médias dos elementos policiais com e sem curso de investigação criminal e a exercer ou não essas funções. Tal como se verificou no teste estatístico que se destinou a comparar a frequência de utilização das técnicas de entrevista cognitiva, os resultados da

³² Os participantes foram convidados a pronunciarem-se sobre a eficácia que atribuem a cada uma das técnicas de entrevista cognitiva. Contudo, devido a não dispormos de dados suficientes sobre a eficácia de *explicar o procedimento* e do *questionamento compatível com a testemunha*, este dados não foram incluídos nesta análise.

tabela 2 demonstram que o exercício de funções de investigação criminal ou a frequência de formação neste domínio contribuem para uma perceção de maior eficácia destas técnicas.

Tabela 2. Eficácia que os OPC atribuem a oito das técnicas de entrevista cognitiva

COMPONENTE	Total	Em funções de Inv. Criminal	Sem funções de Inv. Criminal	Com Curso de Inv. Criminal	Sem Curso de Inv. Criminal
Estabelecer rapport	2.85 (0.67)	2.93 (0.62)	2.63 (0.75)**	2.91 (0.65)	2.71 (0.70)**
Relatar tudo	2.78 (0.77)	2.85 (0.78)	2.59 (0.71)**	2.84 (0.75)	2.64 (0.79)*
Promover um relato sem interrupções	2.69 (0.77)	2.75 (0.74)	2.52 (0.83)*	2.75 (0.71)	2.53 (0.89)*
Solicitar concentração	2.59 (0.80)	2.59 (0.78)	2.57 (0.84)	2.58 (0.81)	2.61 (0.77)
Restabelecimento do contexto	2.52 (0.80)	2.54 (0.78)	2.47 (0.85)	2.53 (0.80)	2.50 (0.80)
Não há problema dizer não sei/não me recordo	2.42 (0.92)	2.46 (0.91)	2.27 (0.95)	2.45 (0.93)	2.34 (0.91)
Mudança de ordem temporal	2.06 (0.86)	2.07 (0.86)	2.00 (0.86)	2.07 (0.89)	2.03 (0.77)
Mudança de perspetiva	1.52 (0.86)	1.49 (0.87)	1.60 (0.85)	1.47 (0.88)	1.63 (0.81)

Nota: Desvio Padrão (DP) entre parênteses. Níveis de significância: * $p < 0.05$; ** $p < 0.01$; *** $p < 0.001$

9.4.4. Diferenças adicionais entre grupos

Além das diferenças encontradas no que respeita à utilização e eficácia das componentes da entrevista cognitiva, foram feitas análises adicionais que permitissem alcançar outras conclusões.

Assim, recorreu-se novamente ao teste paramétrico t-Student para analisar se existiam diferenças entre os elementos policiais com menos de 10 anos de tempo de serviço em comparação com os profissionais com 10 ou mais anos de serviço³³. Não resultaram diferenças significativas da referida análise.

Recorreu-se ainda a uma análise de variância simples (*one-way ANOVA*) com o teste Post-Hoc de Bonferroni para a comparação dos diferentes OPC no que respeita à sua utilização das componentes da entrevista cognitiva. Os resultados revelaram que não existem diferenças na utilização das estratégias de entrevista.

Foi ainda analisada a possibilidade do exercício de funções de investigação criminal ou o facto de ter recebido formação em investigação

³³ Fahsing (2016), no seu estudo sobre investigadores criminais, adota um critério comum a outros domínios do conhecimento para considerar que são necessários 10 anos de experiência profissional para que alguém se torne um “especialista” numa determinada área.

criminal influenciar a resposta dos OPC no que respeita às variáveis que averiguavam as dificuldades na utilização das técnicas de restabelecimento no contexto e mudança de ordem. Os resultados obtidos após um teste t-Student não assumiram significância estatística.

9.5. Discussão

A análise dos resultados ora apresentados permite-nos constatar a existência de um desfasamento entre o que seria expectável de acordo com as melhores práticas internacionais e o que se verifica na realidade com os OPC em estudo. Refira-se que a amostra é constituída por uma maioria de elementos policiais a exercer funções de investigação criminal e a fazer inquirições de testemunhas com alguma frequência e, no entanto, alguns não possuem curso de investigação criminal. Por outro lado, muitos dos participantes neste estudo referem que parte dos seus conhecimentos resulta da sua formação inicial, uma vez que a formação contínua é residual. Apesar disso, os participantes são unânimes a sublinhar a necessidade de mais formação e da conceção de um referencial.

Os resultados apresentados na Tabela 1 indicam claramente que os elementos policiais afirmam utilizar algumas técnicas com mais frequência do que outras. Por outro lado, os resultados do teste t-Student revelam que frequentar um curso de investigação criminal ou exercer funções de investigação criminal são fatores que condicionam a decisão de optar por uma determinada componente. A este respeito, verificaram-se diferenças significativas sobretudo em componentes das fases iniciais da entrevista cognitiva. Em suma, os investigadores criminais recorrem mais ao estabelecimento de rapport ($t(360)=3,75, p < 0,001$) e à instrução de relatar tudo ($t(360)=3,19, p < 0,01$) do que os elementos policiais sem funções de investigação criminal. Todavia, no que respeita às fases posteriores, onde se enquadram as mnemónicas mais complexas, não se verificaram diferenças significativas.

De acordo com os resultados aqui apresentados, aparentemente os elementos policiais tendem a optar por técnicas mais intuitivas e afastar-se de técnicas e mnemónicas mais avançadas que podem obter resultados superiores ao

nível da recuperação mnésica. Tais resultados apontam, possivelmente, para a falta de treino nestas técnicas específicas, o que implica que os investigadores ou não as conheçam ou sintam-se inseguros na sua utilização.

As quatro técnicas percebidas como mais utilizadas foram o estabelecimento de rapport, relato sem interrupções, relatar tudo (até os detalhes mais triviais), e assegurar um ambiente livre de estímulos³⁴. As componentes percebidas como menos utilizadas foram a mudança de ordem e a mudança de perspectiva. Estas são provavelmente as componentes da entrevista cognitiva cuja aplicação é mais exigente. Assim, a resistência à utilização de mnemónicas mais exigentes pode revelar que os investigadores criminais não se sentem confortáveis na utilização do modelo da entrevista cognitiva e podem sentir-se relutantes na sua utilização por a considerarem demasiado complexa. Trata-se de uma situação que seria facilmente resolvida com treino adequado, mas a ausência desse investimento formativo leva a que os investigadores se afastem progressivamente do modelo.

Portanto, é natural que a tabela 2 revele resultados idênticos aos da tabela 1, os investigadores criminais simplesmente não poderão dizer em consciência se esta ou aquela técnica é mais ou menos eficaz se não a utilizam e se desconhecem os princípios cognitivos que lhe estão subjacentes.

Assim, os elementos policiais quando iniciam o seu percurso na investigação criminal, não estando preparados com um treino robusto que crie neles um sentimento de identificação e confiança no modelo que estão a adotar, simplesmente irão procurar colmatar essa falha com formação *on job* (i.e. consultando os seus pares, pedindo para assistir a uma das suas inquirições, solicitando um modelo dos seus autos de inquirição, etc.). Para agravar a situação, quando estes elementos policiais novatos tentarem procurar um referencial sobre técnicas de inquirição de testemunhas, não vão encontrar.

³⁴ Por decisão do autor da presente dissertação, procedeu-se à análise da estratégia de assegurar um ambiente livre de estímulos por corresponder a um procedimento que deve ser considerado em qualquer entrevista policial. Apesar de não ter sido apreciado pelos autores de outros estudos sobre perceções de elementos policiais (e.g. Dando et al., 2008; Kebbell et al., 1999), optou-se por introduzir esta questão, além das restantes 10 estratégias, para perceber a sensibilidade dos investigadores criminais para as circunstâncias ambientais da inquirição.

CAPÍTULO 10

ESTUDO II – PERCEÇÕES DOS MAGISTRADOS

10.1. Introdução

O presente capítulo visa apresentar os resultados obtidos no estudo que concebemos com o intuito de analisar as percepções dos magistrados em relação à formação e prática dos OPC na inquirição de testemunhas. Para isso foi utilizado um questionário onde os juízes e procuradores são convidados a posicionarem-se em relação a diversas matérias relacionadas com a inquirição de testemunhas.

10.2. Material

O conteúdo do questionário disponibilizado aos juízes e procuradores baseou-se tanto nos estudos empíricos como nas práticas atuais ao nível da investigação criminal. O questionário foi organizado em 5 secções: (a) Secção 1: Dados socioprofissionais; (b) Secção 2: Considerações iniciais; (c) Secção 3: Percepções acerca dos OPC; (d) Secção 4: Considerações acerca da formação; (e) Secção 5: Intervenção dos OPC em Tribunal. As primeiras 4 secções, mais relacionadas com as questões do testemunho, incluem 22 questões. A quinta secção, relativa à intervenção em tribunal, será analisada de modo autónomo no próximo capítulo. O formato do questionário, tal como o utilizado com os OPC, baseia-se sobretudo em questões colocadas numa escala Likert de 5 pontos por favorecer a metodologia de análise estatística que iremos utilizar no tratamento dos dados.

Secção 1: Dados socioprofissionais

Na primeira secção do questionário foram recolhidos dados que permitam um enquadramento socioprofissional dos magistrados, tais como a idade, o género, o tempo de serviço, a carreira (i.e. Magistratura Judicial ou Magistratura do MP) e o Tribunal onde exerce funções.

Secção 2: Considerações iniciais

Na segunda secção foi perguntado aos magistrados se já frequentaram alguma ação de formação ou curso na área da entrevista cognitiva/investigativa e como é que avaliavam os seus conhecimentos no domínio das técnicas de inquirição de testemunhas. Adicionalmente, indagou-se qual a utilidade que reconhecem às técnicas de entrevista cognitiva na obtenção da prova testemunhal e qual a importância que atribuem a esta prova na tomada de decisão judicial.

Secção 3: Perceções Acerca dos OPC

Na terceira secção os magistrados foram questionados sobre a sua perceção acerca do desempenho dos OPC no que à inquirição de testemunhas diz respeito.

Foi ainda perguntado aos juízes e procuradores qual a sua concordância com a opinião de que a entrevista de testemunhas e suspeitos deveria ser realizada exclusivamente por procuradores³⁵. Por fim, foi sondada a opinião em relação à utilização de meios audiovisuais para a gravação dos depoimentos.

Secção 4: Considerações acerca da formação

Nesta secção questionaram-se os magistrados sobre as perceções que têm acerca da formação que é ministrada nas FSS.

10.3. Caracterização da Amostra

A amostra dos magistrados é constituída por 148 participantes, 62% do sexo feminino e 37.8% do sexo masculino. A idade média dos participantes é de 44.1 anos (DP = 8.7 anos) e o tempo médio de serviço situou-se nos 16.9 anos (DP = 9.7 anos), num intervalo que varia dos 2 aos 40 anos de serviço.

Da amostra, oitenta e quatro (56.8%) são procuradores e sessenta e quatro (43.2%) são juízes. A maioria das respostas referem-se a profissionais em funções em Tribunais de Comarca, no entanto 9.4% das respostas referem-se a

³⁵ Uma opinião defendida por Rui da Silva Leal no VI Congresso dos Advogados Portugueses (Leal, 2005).

profissionais em funções num tribunal superior. O Gráfico 2 apresenta-nos a distribuição da amostra por local onde os magistrados prestam funções.

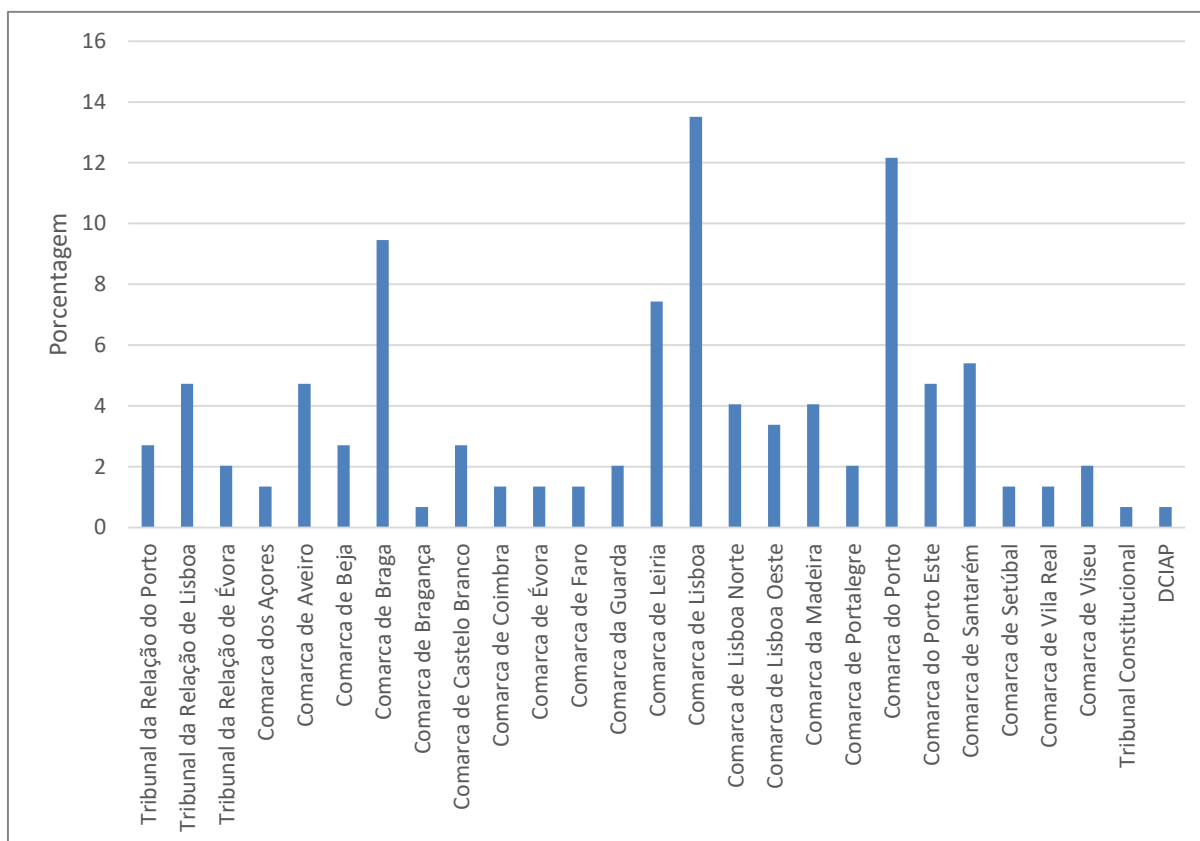


Gráfico 2. Local de exercício de funções

10.4. Resultados

10.4.1. Formação e conhecimento das técnicas de Entrevista Cognitiva

Ao serem questionados sobre se já tinham recebido algum tipo de formação onde fossem abordados os conceitos da entrevista cognitiva, 129 magistrados (87.2%) responderam que nunca receberam formação neste domínio.

Em linha com estes resultados, não surpreende que 57.4% dos magistrados afirmem que o seu conhecimento do método da entrevista cognitiva e técnicas utilizadas para facilitar a recolha de relatos mais detalhados seja nenhum (19.6%) ou insuficiente (37.8%).

De certa forma, paradoxalmente, apesar de reconhecerem o seu desconhecimento sobre as técnicas de entrevista cognitiva, 71.6% dos

participantes consideram-nas ou muito úteis (66.9%) ou indispensáveis (4.7%). Por outro lado, asseguram que a prova testemunhal é muito importante (66.9%) ou indispensável (16.9%) na tomada de decisão judicial.

10.4.2. *Percepções acerca da formação e práticas dos OPC*

Quando questionados sobre a eficácia que atribuem às técnicas utilizadas pelos OPC, 124 magistrados (83.8%) consideraram que são moderadamente eficazes enquanto 13 (8.8%) afirmaram que são pouco eficazes. Adicionalmente, 74.3% dos magistrados reconhecem que os investigadores criminais que habitualmente inquirirem testemunhas são moderadamente experientes (valor 2 numa escala de Likert de 0 a 4).

Ao serem convidados a classificar a afirmação “Os OPC frequentemente recorrem a técnicas de entrevista inadequadas que conduzem a uma obtenção de informação limitada e pouco fidedigna”, 54.7% dos magistrados (n=81) afirmaram concordar em parte (i.e. valor 3 numa escala de 0–4) e 16.2% (n=24) referiram concordar totalmente (valor 4 numa escala de 0–4). Apesar disso, 97 dos participantes (65.6%) discordam da ideia de que a inquirição de testemunhas deva ser feita apenas por procuradores.

Os juízes e procuradores são unânimes em considerar que a formação inicial de um OPC deve abordar técnicas de entrevista forense como as utilizadas na entrevista cognitiva (68.9% concordam totalmente e 23.6% concordam em parte).

Por outro lado, 87.8% dos magistrados consideram que as inquirições deveriam ser gravadas com sistema audiovisual.

10.4.3. *Diferenças de médias entre juízes e procuradores*

Com o intuito de verificar se existiam diferenças entre as percepções dos juízes e as dos procuradores, realizou-se um teste t-Student que revelou resultados significativos apenas na questão destinada a apurar se os magistrados concordavam com a opinião de que a inquirição de testemunhas deveria ser um procedimento exclusivo dos procuradores. Apesar da discordância em relação a

esta possibilidade ser consensual entre os participantes, verifica-se que os juízes tendem de forma significativa a concordar mais com a eventualidade de ser o MP a conduzir as inquirições de testemunhas ($t(121,3)=5,07, p<0.001$). A Tabela 3 apresenta a distribuição das respostas dos magistrados que é elucidativa da análise que apresentamos.

Tabela 3. Frequência de respostas à questão sobre a exclusividade do MP na inquirição de testemunha

		Carreira		Total
		Magistratura Judicial	Magistratura do Ministério Público	
<i>"Em inquérito, o interrogatório do arguido e a inquirição de testemunhas deverão passar a ser levados a cabo apenas pelos Magistrados do MP, sem possibilidade de delegação em OPC"</i>	Discordo totalmente	15	52	67
	Discordo em parte	15	15	30
	Não concordo nem discordo	4	3	7
	Concordo em parte	22	12	34
	Concordo totalmente	8	2	10
Total		64	84	148

10.5. Discussão

Neste segundo estudo, após analisarmos a amostra dos magistrados constatamos que um número expressivo destes decisores judiciais, apesar de reconhecer o valor da prova testemunhal, não tem formação específica em técnicas de entrevista cognitiva. Além disso, verifica-se que estes profissionais que tão frequentemente também têm testemunhas perante si, além de não possuírem a formação para as inquirir, ainda referem desconhecer as técnicas de entrevista cognitiva. Assim, sendo a lacuna constatada nos OPC é extensível aos juízes e procuradores. No entanto, apesar da experiência dos investigadores criminais e da qualidade das entrevistas policiais serem enquadradas num nível médio pelos magistrados, estes profissionais depositam a sua confiança nos OPC para que procedam à inquirição de testemunhas.

Por último, destaca-se a importância que os magistrados conferem à possibilidade de gravação das inquirições com recurso a sistema audiovisual.

CAPÍTULO 11

ESTUDO III – INTERVENÇÃO EM JULGAMENTO

11.1. Introdução

Neste 11.º capítulo apresentamos o terceiro estudo realizado na parte empírica desta dissertação.

Os instrumentos utilizados por Kebbell et al. (1999) e Dando et al. (2008) destinaram-se somente a avaliar as percepções policiais em relação à entrevista de testemunhas. Como tal, o autor da presente dissertação concebeu o *Questionário sobre intervenção dos OPC em audiência de julgamento*, a fim de avaliar as percepções dos elementos policiais sobre a sua intervenção em sede de julgamento. O mesmo questionário foi adaptado para uma forma reduzida para analisar as percepções dos magistrados sobre esta temática.

11.2. Material

O conteúdo do questionário disponibilizado aos magistrados e aos OPC baseou-se tanto nos estudos empíricos como em documentos internos (e.g. ordens de serviço e normas de execução permanente) e manuais de formação de diferentes FSS. Neste instrumento é colocado um conjunto de questões que visa perceber a forma como a intervenção dos órgãos de polícia criminal na audiência de julgamento é preparada e a qualidade do depoimento prestado pelos mesmos. Os participantes tiveram que situar as suas respostas numa escala Likert de 5 pontos (0 – *nunca* a 4 – *sempre*).

O questionário aplicado aos OPC inclui 15 questões e o destinado aos magistrados é constituído por 10 questões dirigidas a diferentes temas que incluem: a preparação do depoimento, a prestação do depoimento, a apresentação e comportamento na audiência de julgamento e as percepções em relação ao sistema judicial.

11.3. Caracterização da Amostra

A amostra sujeita a análise neste 3.º estudo é constituída pelos OPC e magistrados que integraram os estudos apresentados nos dois capítulos anteriores. Assim, foram apreciados os resultados obtidos nos questionários preenchidos por 362 elementos policiais provenientes de quatro OPC e 148 magistrados, dos quais 64 são juízes e 84 são procuradores.

11.4. Resultados

11.4.1. Desempenho dos elementos policiais em sede de julgamento – Magistrados

Foi efetuada uma análise da estatística descritiva na amostra de magistrados, com o intuito de perceber a frequência com que os OPC adotam determinadas condutas e qual a natureza da sua intervenção em sede de julgamento.

Tal como representado no Gráfico 3, a perceção dos juízes evidencia que os OPC apresentam lacunas sobretudo ao nível da preparação e da prestação do depoimento.

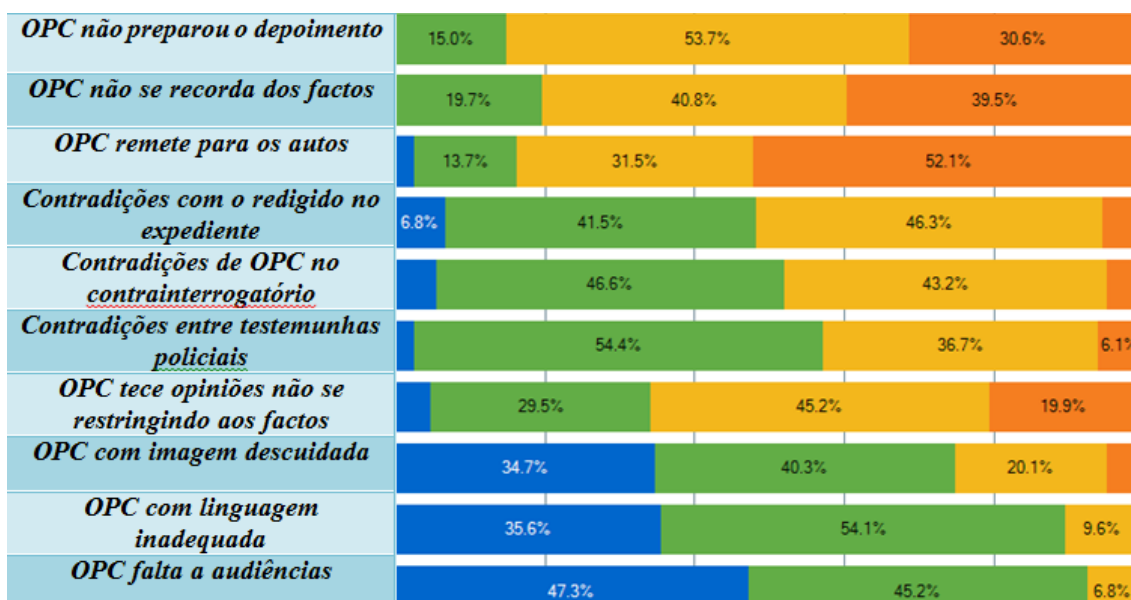


Gráfico 3. Perceções dos magistrados em relação à prestação dos OPC em julgamento

Código de cores: azul = “nunca”; verde = “raramente”; laranja claro = “ocasionalmente”; laranja escuro = “frequentemente”; vermelho = “sempre”.

A fim de verificar se existiam diferenças entre as percepções dos juízes e dos procuradores, utilizou-se o teste t-Student que apresentou um resultado estatisticamente significativo apenas no que respeita à questão da apresentação (e.g. indumentária) do OPC em julgamento. De acordo com a análise, os juízes consideram com maior frequência do que os procuradores que os elementos policiais apresentam-se de forma pouco cuidada ($t(142)=2,38, p<0.05$).

11.4.2. Desempenho dos elementos policiais em sede de julgamento – OPC

A análise das percepções dos OPC em relação ao desempenho dos elementos policiais em sede de audiência de julgamento, teve por base o recurso a medidas de tendência central e ao teste paramétrico t-Student para comparar médias de diferentes grupos. Assim, após ser calculada a média para cada uma das questões que constituem o questionário, procurou-se verificar a influência que a experiência em investigação criminal, a formação em investigação criminal, e um tempo de serviço igual ou superior a dez anos têm no desempenho dos OPC.

A Tabela 4 resume os resultados alcançados e sinaliza a negrito os aspetos cujas diferenças foram estatisticamente significativas.

Tabela 4. Desempenho dos OPC em julgamento

	Total	Funções de Investigação Criminal	Sem Funções de Investigação Criminal	Formação Investigação o Criminal	Sem Formação Investigação Criminal	Especialista	Novato
<i>Prepara depoimento.</i>	3,39 (0,87)	3,51	3,00***	3,53	3,034***	3,38	3,44
<i>Dificuldade em recordar os factos.</i>	1,65 (0,86)	1,58	1,87**	1,59	1,79*	1,62	1,85
<i>Remete para os autos.</i>	1,27 (0,99)	1,11	1,78***	1,11	1,65***	1,25	1,42
<i>Sente nervosismo/ansiedade.</i>	1,33 (0,87)	1,28	1,49	1,27	1,47	1,31	1,46
<i>Contradições no contrainterrogatório.</i>	0,51 (0,66)	0,47	0,63*	0,46	0,61	0,50	0,56
<i>Contradições com outras testemunhas.</i>	1,01 (0,71)	0,96	1,16*	0,96	1,13*	0,98	1,17
<i>Alertado para se abster de opiniões.</i>	0,73 (0,76)	0,70	0,84	0,67	0,88*	0,72	0,81
<i>Preocupação com a imagem.</i>	3,19 (1,07)	3,30	2,85**	3,29	2,96*	3,19	3,19
<i>Preocupação com a linguagem.</i>	3,48 (0,87)	3,55	3,26*	3,58	3,23**	3,48	3,50
<i>Faltar a audiências.</i>	0,14 (0,52)	0,11	0,25	0,14	0,17	0,14	0,15
<i>Sentir credibilidade questionada.</i>	1,22 (1,02)	1,10	1,59***	1,09	1,53***	1,16	1,54*
<i>Sentimento que os OPC não são considerados.</i>	1,80 (1,01)	1,70	2,10**	1,66	2,12***	1,71	2,29***
<i>Despreocupação com resultado do processo.</i>	0,97 (1,14)	0,87	1,28**	0,87	1,20*	0,97	0,96
<i>Necessidade de formação para intervenção em julgamento.</i>	3,43 (0,69)	3,51	3,17**	3,52	3,23*	3,42	3,50
<i>Opinião que a prova testemunhal tem menos valor que outras.</i>	1,19 (1,06)	1,09	1,50**	1,14	1,32	1,16	1,37

Nota: Desvio Padrão (DP) entre parênteses. Níveis de significância: * p < 0.05; ** p < 0.01; *** p < 0.001

Numa análise expedita dos resultados verifica-se que, em traços gerais, os profissionais que exercem funções de investigação criminal ou com curso de

investigação criminal encontram-se muito mais sensibilizados para a importância do seu desempenho em sede de julgamento.

11.5. Discussão

A análise dos resultados da amostra de magistrados destaca debilidades em dois aspetos que se encontram intimamente ligados: a preparação do depoimento e a prestação de depoimento. Ao não consultarem os autos e lerem o expediente, é normal que os elementos policiais revelem lapsos de memória ou entrem em contradições no depoimento por si prestado. De facto, ainda se verifica por demasiadas vezes o esquecimento de factos importantes ou a simples remissão para os autos com a expressão “A minha intervenção é aquela que consta nos autos...”. Tal forma de encarar o depoimento em sede de audiência de julgamento, além de transparecer falta de brio profissional por parte do elemento policial, compromete toda uma imagem institucional. Acrescem ainda a estas consequências o facto daquela prova testemunhal não se produzir em sede de audiência de julgamento, o que pode comprometer o desfecho de toda uma investigação.

Face ao exposto, merece toda a aceitação a opinião de 85.9% dos magistrados que defendem que a formação inicial dos OPC deve incluir exercícios de simulação de audiência de julgamento (54.1% concordam totalmente e 31.8% concordam em parte).

De facto, a formação parece ser claramente a resposta para elucidar os elementos policiais acerca dos diferentes aspetos que se relacionam com a intervenção em tribunal (e.g. preparação do depoimento; prestação do depoimento; apresentação e comportamento na audiência de julgamento; perceções em relação ao sistema judicial). Se os resultados apresentados na tabela 4 não revelam diferenças significativas nos diferentes aspetos da intervenção em tribunal em função da experiência policial (apenas se verifica que os elementos policiais mais inexperientes sentem com mais frequência que eles e a instituição são postos em causa); já a formação e o desempenho de funções de investigação criminal influencia de forma positiva diferentes aspetos da prestação

do OPC em sede de julgamento. Ao contrário da experiência profissional que se revela inócua, esta especialização traduziu-se nas seguintes virtuosidades: uma maior preparação do depoimento; menor esquecimento dos factos; menos remissões para os autos; menos contradições; cuidado acrescido na apresentação e linguagem; maior segurança no reconhecimento da sua credibilidade; maior preocupação com o desfecho do processo; maior sensibilização para a necessidade de formação; melhor compreensão do valor da prova testemunhal.

CAPÍTULO 12

CONCLUSÕES

12.1. Introdução

O presente trabalho propôs-se a analisar se os OPC recorrem às melhores práticas na obtenção da prova testemunhal. Assim, confrontou-se o quadro teórico de referência com as percepções dos elementos policiais e magistrados auscultados através de um estudo empírico, para demonstrar a necessidade de introduzir um modelo de entrevista policial com sustentação científica.

Começamos este estudo com uma breve contextualização que culminou na formulação de hipóteses. Antes de avançarmos com uma reflexão crítica, iremos verificar as hipóteses estabelecidas anteriormente, analisando se as mesmas são válidas. De seguida iremos apurar se os objetivos a que nos propusemos foram satisfeitos de forma a responder à pergunta central e às perguntas derivadas da investigação. Por fim, cientes das limitações encontradas, aventuramo-nos numa reflexão crítica que tem a ousadia suficiente de desconstruir o presente, propondo investigações e, sobretudo, práticas futuras bem mais vanguardistas e consequentes.

12.2. Verificação das Hipóteses Formuladas

Os últimos quatro capítulos da presente dissertação constituem a parte empírica do nosso estudo. Recuando ao capítulo 1, encontramos as hipóteses que foram formuladas inicialmente e que pretendemos ver agora validadas ou refutadas.

A primeira hipótese estatui que “Não existe em Portugal um modelo de entrevista policial consolidado, pautando-se a obtenção da prova testemunhal por procedimentos intuitivos e sem suporte científico”. Esta perspetiva foi totalmente validada. Os resultados do nosso estudo empírico confirmam o que já havia sido apontado por Freitas-Magalhães e Castro (2009), traçando um retrato de elementos policiais que depositam a sua confiança em técnicas do senso comum e que se afastam de abordagens mais complexas e com suporte científico.

De acordo com a nossa segunda hipótese, “Os elementos policiais reconhecem a necessidade de implementação de um modelo de entrevista como o da entrevista cognitiva, porém a falta de formação dita o seu recurso a técnicas aprendidas no seu contexto de trabalho”. No estudo empírico que analisou as percepções dos OPC, constatou-se que 206 participantes (56.9%) consideram a sua formação moderadamente eficaz. Por outro lado, mesmo no caso dos elementos a exercer funções de investigação criminal, os conhecimentos dos elementos policiais derivam fundamentalmente da sua formação inicial. Em oposição a esta realidade, constatou-se que a grande maioria dos elementos policiais defende a adoção de um sistema de formação contínua que assegure a manutenção dos conhecimentos em entrevista investigativa (78.8%). Considerando os resultados analisados e discutidos no capítulo 9, esta hipótese é totalmente validada.

A terceira hipótese do estudo estabelece que “Os procuradores e juízes reconhecem a necessidade de adoção de um modelo de entrevista que permita a obtenção de testemunhos mais completos e fidedignos”. Os resultados sujeitos a análise no capítulo 10 permitem validar esta hipótese sem reservas, uma vez que 71.6% dos magistrados consideram as técnicas de entrevista cognitiva muito úteis (66.9%) ou indispensáveis (4.7%), assim como 68.9% concordam inteiramente que estas devem ser ensinadas logo na formação inicial dos elementos policiais.

A afirmação “Tanto os OPC como os magistrados destacam a importância de proceder à gravação das inquirições de testemunha com recurso a meios audiovisuais” corresponde à quarta hipótese. Esta perspetiva é coerente com o estado da arte sobre a temática da entrevista investigativa, que foi por nós abordado na revisão teórica do tema. Adicionalmente, no nosso estudo empírico, a maioria da amostra dos OPC considerou que o registo audiovisual das inquirições de testemunha é de muita importância (56.1%) ou imprescindível (8.8%). Apesar disso, 85.6% da amostra refere que a possibilidade de gravar este ato processual é inexistente. Relativamente aos magistrados, 87.8% dos participantes no estudo consideraram que as inquirições deveriam ser gravadas

com sistema audiovisual. Face ao exposto, os resultados obtidos foram totalmente conclusivos e permitem validar a quarta hipótese.

Relativamente à quinta hipótese que estabelece que “O comportamento e o testemunho prestado pelos OPC em audiência de julgamento pode ser otimizado através de formação adequada”, a mesma foi validada com base nos resultados do estudo apresentado no capítulo anterior. De acordo com a análise que é feita na discussão dos resultados do capítulo 11, a especialização (e.g. por via da frequência do curso de investigação criminal) revela-se mais conseqüente que a própria experiência profissional.

12.3. Cumprimento dos objetivos

Para conseguirmos responder à pergunta de partida e conseqüentes perguntas derivadas foram estabelecidos os seguintes objetivos: (a) analisar a importância que a prova testemunhal assume na investigação criminal, esclarecendo o seu âmbito, natureza e regime jurídico; (b) demonstrar a necessidade de implementar um modelo de entrevista policial baseado nos princípios da entrevista cognitiva; e (c) evidenciar a importância do testemunho policial em audiência de julgamento.

O primeiro objetivo foi alcançado através da revisão bibliográfica que nos capítulos 2 e 3 procurou facultar ao leitor a base teórica necessária para uma melhor compreensão dos capítulos seguintes. Na verdade, a presente dissertação adota uma sistemática que parte de uma contextualização mais ampla e generalista e à medida que o leitor vai avançando nos capítulos, vai entrando em matérias mais específicas que se tornam compreensíveis à luz da base teórica que vai garantindo gradualmente.

O segundo objetivo foi conseguido nos capítulos 4, 5 e 6. Se os dois primeiros garantem uma contextualização das características e vantagens na utilização da entrevista cognitiva, o 6.º capítulo apresenta-nos as conseqüências que podem advir da utilização de modelos de entrevista policial contraproducentes. Também a parte empírica demonstra de uma forma prática a necessidade de implementar um modelo de entrevista cognitiva, na medida em

que é exposta a natureza intuitiva e pouco estruturada dos procedimentos atualmente utilizados pelos OPC.

O terceiro objetivo foi atingido através das considerações realizadas no capítulo 7. De facto, a importância do depoimento dos OPC na atividade probatória a desenvolver para a validação ou infirmação dos enunciados fácticos que são propostos ao juiz é absolutamente central, na medida em que muitas vezes pode traduzir-se na única prova testemunhal ou aquela que irá permitir dar coerência a um todo que nem sempre é claro sem esse contributo policial.

12.4. Resposta às Perguntas de Investigação

Esta investigação foi centrada numa pergunta de partida e consequentes perguntas de investigação decorrentes da mesma, apresentadas no capítulo 1. Com base em toda a informação que foi coligida ao longo da presente dissertação procuramos responder às mesmas de forma sucinta, estabelecendo como que um guião onde são suscitados os temas que irão guiar as nossas reflexões finais.

Na questão central é perguntado se “Os OPC recorrem às melhores práticas na inquirição de testemunhas com vista a auxiliar a produção da prova testemunhal?” A informação compilada tanto na revisão teórica como no estudo empírico permite concluir que os OPC ainda têm um longo caminho a percorrer na aprendizagem e utilização de técnicas de entrevistas adequadas à obtenção de testemunhos mais completos e fidedignos. Os resultados do estudo I, descrito no capítulo 9, são bastante esclarecedores: os elementos policiais nas suas inquirições recorrem a técnicas intuitivas e afastam-se de abordagens mais complexas.

A primeira questão de investigação pergunta “Qual o papel do investigador criminal na obtenção da prova testemunhal?” O capítulo 2 procura aprofundar o papel de investigador criminal enquanto profissional que deve estar capacitado com um amplo conjunto de conhecimentos e técnicas que lhe permitam, entre outras coisas, obter o relato mais completo e fidedigno que uma testemunha pode prestar em relação a determinado acontecimento.

A segunda pergunta questiona “Qual a importância da prova testemunhal em processo penal? Qual o seu enquadramento jurídico?” O capítulo 3 destinou-se a contextualizar o regime jurídico da prova testemunhal, elemento probatório que se assume de importância extrema e, frequentemente, único nos autos.

A terceira questão visa apurar “Qual o modelo de entrevista policial que acolhe maior aceitação? Onde e como foi implementado?” Os capítulos 4 e 5 respondem de forma bastante exaustiva a esta questão. De facto, a investigação científica e a metodologia adotada por inúmeras forças policiais congéneres é unânime na aceitação do modelo PEACE, que recorre à entrevista cognitiva para a inquirição de testemunhas cooperantes, como sendo a melhor abordagem a utilizar nas entrevistas policiais. O modelo tem as suas raízes no Reino Unido, vindo depois a ser adaptada por diferentes organizações policiais na Austrália, Nova Zelândia, Noruega, entre outros. A sua implementação foi gradual e consistiu na formação inicial de formadores dentro das forças policiais em técnicas empiricamente suportadas. Estes formadores prosseguiram com a formação do restante efetivo policial, numa lógica de níveis de especialização em entrevista investigativa.

A quarta questão procura aferir “Como é que os OPC em Portugal procedem à inquirição de testemunhas? Que formação lhes é proporcionada? Como percecionam as suas práticas?” A resposta a esta questão encontra-se no capítulo 5 e vai ao encontro de conclusões já tecidas neste último capítulo. Os OPC procedem à inquirição de testemunhas recorrendo a técnicas baseadas sobretudo no bom senso e na aprendizagem com os seus pares. A formação que é proporcionada aos OPC neste domínio faz parte de um ou mais módulos formativos, integrados num plano curricular que aborda tantas outras matérias. Por outro lado, em termos pedagógicos, é privilegiada uma metodologia expositiva sendo o número de horas de prática supervisionada muito reduzido. A resposta à forma como os OPC percecionam as suas práticas pode ser encontrada no estudo empírico do capítulo 9.

A quinta questão indaga “Quais as consequências que podem advir de práticas inadequadas na obtenção da prova testemunhal? Como reduzir os erros

judiciários?” e é respondida no capítulo 6. As práticas inadequadas na obtenção da prova testemunhal podem resultar em testemunhos com informação pouco precisa ou incorreta que pode conduzir os investigadores criminais para uma linha de investigação errada. Em última instância, a utilização destes procedimentos contraproducentes pode resultar na condenação de pessoas inocentes ou na absolvição de culpados.

A sexta questão visa perceber “Qual a percepção que os magistrados têm dos métodos utilizados pelos OPC na inquirição de testemunhas?” O estudo II que desenvolvemos no capítulo 10 responde a esta questão com base na opinião de uma amostra de juízes e procuradores. Estes profissionais revelam não conhecer com grande detalhe a forma como os OPC levam a cabo estes procedimentos, porém percebem as técnicas utilizadas pelos elementos policiais como moderadamente eficazes, embora por vezes revelem-se inadequadas e resultem em informação limitada e pouco fidedigna.

A sétima pergunta que questiona “Qual a importância que os OPC e magistrados atribuem à utilização de meios audiovisuais para o registo das entrevistas policiais?” já foi abordada no presente capítulo e aponta para um cenário de consenso na utilização dos meios audiovisuais.

A oitava e última questão pergunta “Qual a percepção dos OPC e magistrados da prestação de depoimento por OPC em audiências de julgamento? Qual a sua importância?”. No capítulo 7, ainda na parte teórica desta dissertação, são proferidas algumas considerações sobre a importância da intervenção do OPC em julgamento – o depoimento do OPC pode ser absolutamente decisivo na tomada de decisão judicial. O capítulo 11 propõe-se a analisar esta questão num estudo quantitativo. Os resultados que são descritos com mais detalhe no capítulo que antecede estas conclusões, revelam que ainda existem lacunas ao nível da preparação e prestação do depoimento.

12.5. Limitações da Investigação

A presente investigação implicou um esforço considerável na recolha da amostra de elementos policiais de diferentes OPC e de magistrados. Esta fase inicial

caracteriza-se por procedimentos que, embora necessários, consomem muito tempo útil do investigador, enquanto aguarda o deferimento ou não da autorização para a realização do estudo.

Uma das limitações do presente estudo tem precisamente a ver com o indeferimento e conseqüente não inclusão de inspetores da PJ na amostra utilizada no estudo empírico. Trata-se de uma posição que não é nova e com a qual outros académicos já se confrontaram. É nossa convicção que os profissionais desse OPC também assumem uma abordagem intuitiva no que respeita à entrevista policial, porém não estamos em condições de facultar ao leitor dados estatísticos que apoiem esta conclusão. Tal opinião é sustentada na experiência profissional do autor, na análise dos conteúdos ministrados na formação dos profissionais da PJ e nos resultados do estudo de Freitas-Magalhães e Castro (2009) que concluem nesse sentido.

Por outro lado, uma das limitações que é sempre incontornável nesta metodologia de recolha de dados é o facto das respostas a questionários de autorrelato – mesmo no anonimato – poderem ser sujeitas a condicionamentos que resultam da desejabilidade social.

12.6. Reflexões Finais e Propostas de Investigações Futuras

De acordo com Albuquerque e Santos (1999, p.267), “a entrevista cognitiva proposta por Fisher e Geiselman (1988) é um exemplo ímpar. Um exemplo de como se pode conjugar um manancial de investigação pura ou nomotética acerca da memória com a necessidade de aplicação ou resposta a problemas concretos com os quais a sociedade se depara”.

Diversos autores defendem que mesmo no caso dos investigadores criminais mais experientes, as técnicas de entrevista cognitiva não são utilizadas com regularidade (Clarke & Milne, 2001; Clifford & George, 1996). Adicionalmente, a investigação tem demonstrado que os investigadores em início de carreira tendem a replicar os comportamentos dos mais experientes no que à inquirição de testemunhas diz respeito.

Neste domínio, a realidade nacional é a de um país que ainda não se preocupou de forma sistemática com o tema sobre o qual nos propusemos dissertar. Neste sentido, teríamos de recuar mais de duas décadas, para um período anterior aos estudos de Baldwin (1992) no Reino Unido, para compreender onde estamos e para onde devemos ir. Não será muito produtivo aferir a adequabilidade da transferência de aprendizagens para a prática policial, quando essa aprendizagem resulta de formação que é insuficiente e que negligencia os contributos da comunidade científica e aquelas que são as melhores práticas internacionais.

Parece-nos, assim, natural que os investigadores criminais depositem a sua confiança em práticas intuitivas e que derivam da experiência profissional. Tal situação só revela as lacunas da formação e de um sistema onde não existem linhas de orientação para o procedimento em causa.

Se não os ensinar e não lhes explicar os motivos intrínsecos e os princípios lógicos subjacentes como posso esperar a adesão a um modelo que é novo e para alguns investigadores criminais “demasiado complicado”?

Aparentemente, a implementação com sucesso das técnicas que integram o modelo PEACE está condicionada pelo seguinte conjunto de fatores: (a) não existem linhas de orientação que disciplinem a adoção de práticas de entrevista investigativa empiricamente comprovadas; (b) a formação inicial é insuficiente e desconsidera o treino de competências específicas que otimizem a recuperação mnésica e a obtenção de testemunhos mais completos e fidedignos; (c) o método da entrevista cognitiva é visto como uma abordagem de difícil compreensão e existe desconfiança em relação à eficácia dos seus resultados; (d) os investigadores criminais estão completamente assoberbados com a quantidade de processos que lhes estão distribuídos e valoriza-se mais a taxa de execução processual do que a consolidação da prova, favorecendo-se uma abordagem mais expedita; (e) a supervisão das metodologias utilizadas pelos investigadores é mínima ou inexistente; (f) as possibilidades de formação contínua são muito pontuais e frequentemente dirigidas a postos superiores que não representam, necessariamente, aqueles que irão inquirir testemunhas ou interrogar arguidos no

seu dia-a-dia (e.g. os cursos ministrados pelo Colégio Europeu de Polícia raramente estão disponíveis aos níveis inferiores da hierarquia das organizações policiais).

Na verdade, independentemente do OPC, verifica-se ainda um longo caminho a trilhar no que respeita à formação de elementos policiais nos procedimentos adequados à obtenção de melhores depoimentos.

Apesar das preocupações com a falta de qualidade das entrevistas policiais e com os sucessivos erros judiciais que em nada abonam a favor da imagem do poder judicial e das autoridades policiais, o panorama geral – desde que o processo é autuado até o trânsito em julgado – é que todos os intervenientes na realização da justiça depositam a sua confiança em abordagens intuitivas ou, pior ainda, contraproducentes. Como tivemos a oportunidade de verificar, mesmo sendo considerada uma abordagem altamente controversa, a técnica de Reid continua a ser ministrada com grande enfoque na formação de futuros inspetores.

Por outro lado, não existe nenhum referencial nem tão pouco linhas orientadoras que orientem a atividade policial na melhor forma de proceder a uma inquirição. Paulo e seus colaboradores (2014) tentaram suprimir esta falha, porém os intentos dos investigadores da Universidade do Minho foram frustrados por uma aparente impermeabilidade das organizações policiais em aceitar produtos que não surjam a partir de dentro da própria organização.

A implementação de uma reforma no modelo de entrevista policial terá o condão de fortalecer as próprias metodologias de investigação criminal, por inculcar no investigador uma cultura de busca permanente da reconstrução histórica dos factos. Esta reforma deveria edificar-se em três vetores. Em primeiro lugar, é imperativo que se estabeleça a prioridade de desenvolver um referencial detalhado que inclua as melhores práticas em entrevista de testemunhas e interrogatório de arguidos, que poderia ter por base o trabalho desenvolvido pelas autoridades inglesas na adoção do modelo PEACE. Em segundo lugar, consideramos que só através da implementação de um plano de formação estandardizado e organizado em níveis de especialização (i.e. que incorpore temáticas tão diversas como a entrevista de testemunhas, vítimas

vulneráveis, crianças, suspeitos, etc.) será possível integrar os contributos científicos nesta área do conhecimento. Por último, consideramos que as organizações policiais teriam muito a beneficiar de uma colaboração mais estreita com as instituições académicas. Este tipo de sinergias permitiria elucidar os elementos policiais das vantagens de recorrer a práticas com suporte científico, bem como estimular a investigação nas instituições de ensino policial. Seguindo o exemplo de sucesso de outros países que adotaram o modelo PEACE, como foi o caso da Noruega, a colaboração estreita com a Universidade seria a garantia de rigor metodológico em todo o processo, desde da fase inicial de avaliação de necessidades, passando pelo contributo na construção de um modelo de entrevista e sua formação e, por fim, intervindo na avaliação dos resultados, publicando avaliações ao programa.

Uma mudança de paradigma de forma sistemática e consolidada só será possível com a intervenção política neste domínio (é exemplo disso o atual modelo de avaliação de risco em uso nas Forças de Segurança, que foi homologado por despacho do Ministério da Administração Interna).

No entanto, apesar de estar na esfera do decisor político a criação de normativos que vinculem as diferentes instituições policiais à adoção de procedimentos de forma generalizada, nada impede as FSS de reformularem as suas formações inicial e contínua. Além disso, na ausência de uma regulamentação na lei ordinária, os OPC podem (e devem) ter a providência de explicitar e desenvolver normas internas adequadas a dar resposta a questões práticas do quotidiano policial (e.g. a norma de execução permanente (NEP) relativa aos Limites ao Uso de Meios Coercivos).

A criação de uma NEP sobre os procedimentos de entrevista policial pode ser o ponto de partida para, internamente, os OPC iniciarem a mudança que se impõe.

Na verdade, se tal reforma tão substancial nos procedimentos de entrevista policial nos países que implementaram o modelo PEACE contribuiu para a eficácia e ética das suas investigações criminais, é muito provável que em Portugal os efeitos fossem igualmente positivos.

BIBLIOGRAFIA

Livros, artigos e relatórios

- Albuquerque, P. & Santos, J. A. (1999). Jura dizer a verdade?...Traições e fidelidades dos processos mnésicos. *Psicologia: Teoria, Investigação e Prática*, 2, 259-268.
- Altavila, J. (1967). *A Testemunha na História e no Direito*. São Paulo: Edições Melhoramento.
- Altavilla, E. (2003). *Psicologia Judiciária. Vol. II – Personagens do Processo Penal*. Coimbra: Almedina.
- American Psychological Association. (2012). *Perry v. New Hampshire*. Brief for Amicus Curiae. Disponível em: <http://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/new-hampshire.pdf>
- Antunes, M. (1984). Técnicas de investigação criminal. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 338. Lisboa: Ministério da Justiça.
- Baldwin, J. (1992). *Video taping police interviews with suspects – an evaluation*. The Home Office. London Police Research Series Paper 1.
- Bingham, J. (2009, May 23). Madeleine McCann police chief found guilty of falsifying evidence. *The Telegraph*. Retirado de: <https://www.telegraph.co.uk/news/uknews/5370361/Madeleine-McCann-police-chief-found-guilty-of-falsifying-evidence.html>
- Bower, G. H. (1967). A multicomponent theory of a memory trace. In K. W. Spence & J. T. Spence (Eds.), *The Psychology of Learning and Motivation* (Vol. 1). New York: Academic Press.
- Braz, J. (2009). *Investigação Criminal: a Organização, o Método e a Prova. Os Desafios da Nova Criminalidade*. Lisboa: Almedina.

- Brodeur, J. P. (2010). *The Policing Web*. New York, NY: Oxford University Press.
- Buckland, W. (1963). *A Text-Book of Roman Law: From Augustus to Justinian*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Bull, R. (2010). The investigative interviewing of children and other vulnerable witnesses: Psychological research and working/professional practice. *Legal and Criminological Psychology*, 15(1), 5-23.
- Burton, M., Evans, R., & Sanders, A. (2006). *Are special measures for vulnerable and intimidated witnesses working? Evidence from the criminal justice agencies*. Home Office Online Report 01/06, retirado de: <http://www.homeoffice.gov.uk/rds>
- Cavaleiro de Ferreira, M. (1986). *Curso de Processo Penal* (vol. II). Lisboa: Editora Danúbio.
- Ceci, S. J., & Bruck, M. (1995). *Jeopardy in the Courtroom: A Scientific Analysis of Children's Testimony*. Washington, DC: American Psychological Association.
- Cederborg, A., & Lamb, M. E. (2008). The need for systematic and intensive training of forensic interviewers. In T. Richardson & M. Williams (Eds.), *Child Abuse and Violence*. Hauppauge, NY: Nova Science.
- Clarke, C., & Milne, R. (2001). *National evaluation of the PEACE investigative interviewing course*. London, UK: Home Office.
- Clifford, B. R., & Hollin, C. R. (1983). The effects of discussion on recall accuracy and agreement. *Journal of Applied Social Psychology*, 13, 234-244.
- Clifford, B. R., & George, R. (1996). A field evaluation of training in three methods of witness/ victim investigative interviewing. *Psychology, Crime & Law*, 2, 231-248.

- Collins, R., Lincoln, R., & Frank, M. G. (2002). The effects of rapport in forensic interviewing. *Psychiatry, Psychology and Law*, 91: 69–78.
- Connors, E., Lundregan, T., Miller, N., & McEwen, T. (1996). *Convicted by Juries, exonerated by science: Case studies in the use of DNA evidence to establish innocence after trial*. Washington: National Institute of Justice. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles/dnaevid.pdf>
- Cordeiro, A. (2012). *Inquérito e Instrução: Modelos de investigação criminal, revisão do papel e função do JIC e do MP, medidas de coacção. Comunicação proferida no III Encontro Nacional de Juízes*. Caldas da Rainha, 11-12 de Maio de 2012. Disponível em: <https://www.mjd.org.pt/default/storage/content/150/attachments/inquerito-e-instrucao-modelos-de-investigacao-criminalpdf.pdf>
- Costa, C. (1954). Psicologia do Testemunho. *Scientia Juridica*, Vol. III, n.ºs 11 e 12. Braga, p. 5-6; 18-20; 23-24; 26; 32-33; 35-36.
- Criminal Justice System (2007). *Achieving best evidence in criminal proceedings: Guidance in interviewing victims and witnesses, and using special measures*. London: Criminal Justice System.
- Cunha Gonçalves. (1942). *Tratado de Direito Civil* (vol. XIV). Coimbra: Coimbra Editora.
- Cunningham, S. (2010). *Evaluation of the implementation of investigative interviewing training and assessment (Level 1): Final Report*. Wellington: New Zealand Police. Disponível em: <http://www.police.govt.nz/sites/default/files/publications/investigative-interview-process-evaluation-2010.pdf>
- Dando, C., Wilcock, R., Milne, R. (2008). Victims and witnesses of crime: police officers' perceptions of interviewing practices. *Legal and Criminological Psychology*, 13, 59-70.

- Death Penalty Information Center. (2017). *DPIC analysis: Causes of wrongful convictions*. Retirado de: <https://deathpenaltyinfo.org/causes-wrongful-convictions>.
- Dias, M. (1995). Particularidades da prova em processo penal: Algumas questões ligadas à prova pericial. *Revista do CEJ*, III-IV, 169-170.
- Drizin, S., & Colgan, B. (2004). Tales from the juvenile confession front: A guide to how standard police interrogation tactics can produce coerced and false confessions from juvenile suspects. In G. D. Lassiter (Ed.), *Interrogations, Confessions, and Entrapment* (pp. 127–162). New York: Kluwer Academic/Plenum.
- Echandia, H. D. (1973). *Compendio de Derecho Procesal*. Bogotá: Editora ABC
- Echandia, H. D. (1981). *Teoria General de le Prueba Judicial* (5.^a ed). Buenos Aires: Victor P. de Zavalía Editor.
- Fahsing, I. A., Jakobsen, K. K., Öhrn, H. J. (2016). Investigative interviewing of suspects in Scandinavia. In D. Walsh, G.E. Oxburgh, A. Redlich, & T. Myklebust (Eds.), *International Developments and Practices in Investigative Interviewing and Interrogation, Volume 2: Suspects* (pp. 180-192). Abingdon, U.K.: Routledge Press.
- Fahsing, I., & Rachlew, A. (2009). Investigative Interviewing in the Nordic Region. In T. Williamson, B. Milne & S. Savage (Eds.), *International Developments in Investigative Interviewing*. Devon: Willan Publishing.
- Fahsing, I. (2016). *The Making of an Expert Detective: Thinking and Deciding in Criminal Investigations*. Department of Psychology, University of Gothenburg, Sweden. Disponível em: <https://gupea.ub.gu.se/handle/2077/47515>
- Figueiredo Dias, J. (1974). *Direito Processual Penal* (I vol.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Figueiredo Dias, J. (1981). *Direito Processual Penal* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

- Figueiredo Dias, J. (1998). Princípios estruturantes do processo penal. In *Código de Processo Penal – processo legislativo* (pp. 23-24), vol. II, tomo II, Lisboa: Edição da Assembleia da República.
- Fisher, R. P., Brennan, K. H., & McCauley, M. R. (2002). The cognitive interview method to enhance eyewitness recall. In M. L. Eisen, J. A. Quas, & G. S. Goodman (Eds.), *Personality and clinical psychology series. Memory and suggestibility in the forensic interview* (pp. 265-286). Mahwah, NJ, US: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Fisher, R. P., Chin, D. M., & McCauley, M. R. (1990). Enhancing eyewitness recollection with the cognitive interview. *National Police Research Unit Review*, 6, 3–11.
- Fisher, R. P., & Geiselman, R. E. (1992). *Memory Enhancing Techniques for Investigative Interviewing: The Cognitive Interview*. Springfield, IL: Charles C. Thomas.
- Fisher, R. P., Geiselman, R. E., & Amador, M. (1989). Field test of the cognitive interview: enhancing recollection of actual victims and witnesses of crime. *Journal of Applied Psychology*, 74: 722–727.
- Fisher, R. P., Geiselman, R. E., & Raymond, D. S. (1987). Critical analysis of police interviewing techniques. *Journal of Police Science & Administration*, 15, 177-185.
- Fisher, R. P., Ross, S. J., & Cahill, B.S. (2010). Interviewing witnesses and victims. In P. A. Granhag (Ed.), *Forensic Psychology in Context: Nordic and International Approaches* (pp. 56–74). Portland, OR: Willan Publishing.
- Fisher, R. P., & Schreiber, N. (2007). Interview protocols for improving eyewitness memory. In M. P. Toglia, J. D. Read, D. F. Ross, & R. C. L. Lindsay (Eds.), *The handbook of eyewitness psychology. Vol I: Memory for events* (pp. 53 – 80). Mahwah, NJ: Erlbaum.

- Fisher, R.P., Schreiber Compo, N., Rivard, J., & Hirn, D. (2014). Interviewing witnesses. In T. Perfect & S. Lindsay (Eds.), *Handbook of Applied Memory* (pp. 559-578). Los Angeles, CA: SAGE Press.
- Freitas-Magalhães, A., & Castro, E. (2009). *Psicologia do testemunho. Estudo empírico sobre técnicas de interrogatório com inspectores da Polícia Judiciária Portuguesa*. FEELab Science. Retrieved from <http://feelab.ufp.edu.pt/feelab-science>.
- Garner, B. A. (2006). *Black's Law Dictionary* (3rd ed.). St. Paul, MN: West Publishing.
- Gaspar, A. H., Cabral, J. A., Costa, E. M., Mendes, A., Madeira, A., & Graça, A. (2014). *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra: Almedina.
- Geiselman, R. E., et al. (1984). Enhancement of eyewitness memory: An empirical evaluation of the cognitive interview. *Journal of Police Science & Administration*, 12(1), 74-80.
- Geiselman, R. E., Dando, C., Mcleod, N., & Griffiths, A. (2015). Interviewing Adult Witnesses and Victims. In G. Oxburgh, T. Mykelbust, T. Grant, & B. Milne (Eds.), *Communication in Forensic Contexts: Integrated Approaches from Psychology, Linguistics and Law Enforcement* (pp. 79-106). Chichester: Wiley.
- Geiselman, R. E., Fisher, R. P., MacKinnon, D. P., & Holland, H. L. (1986). Enhancement of eyewitness memory with the cognitive interview. *American Journal of Psychology*, 99, 385-401.
- George, R., & Clifford, B. (1992). Making the most of witnesses. *Policing*, 8, 185-198.
- Gibbons, S. (1996). Extracting the best. *Police Review*, Mar1996, 18-20.
- Gonçalves, O. F. (1999). *Introdução às Psicoterapias Comportamentais*. Coimbra: Quarteto.

- Griffiths, A., & Milne, R. (2010). The application of cognitive interview techniques as part of an investigation. In C. A. Ireland & J. M. Fisher (Eds.), *Consultancy and advising in forensic practice: Empirical and practical guidelines* (pp. 71–90). Chichester, UK: BPS Blackwell.
- Griffiths, A., Milne, R., & Cherryman, J. (2011) A question of control? The formulation of suspect and witness interview question strategies by advanced interviewers. *International Journal of Police Science & Management*, 13, 255-267.
- Gross, S. R., & Shaffer, M. (2012). *Exonerations in the United States, 1989-2012: Report by the National Registry of Exoneration*. Disponível em: http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/exonerations_us_1989_2012_full_report.pdf
- Gudjonsson, G. H. (1992). *The Psychology of Interrogations, Confessions, and Testimony*. Chichester: John Wiley.
- Guedes Valente, M. (2013). *Do Ministério Público e da Polícia*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Guedes Valente, M. (2014). *Teoria Geral do Direito Policial* (4ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Hails, J. (2009). *Criminal Evidence*. Belmont, CA: Wadsworth Cengage Learning.
- Hamlyn, B., Phelps, A., Turtle, J., & Sattar, G. (2004). *Are special measures working? Evidence from surveys of vulnerable and intimidated witnesses*. Home Office Research Study 283, retirado de <http://www.homeoffice.gov.uk/rds>.
- Heaton-Armstrong, A., & Wolchover, D. (1992). The eyes have it. *Police Review*, Aug1992, 1594-1595.
- Hirn Mueller, D., Schreiber Compo, N., Molina, J., Bryon, A., & Pimentel, P. S. (2015). Productive and counterproductive interviewing techniques: Do

law enforcement investigators know the difference? *Psychology, Public Policy, and Law*, 21(3), 295-308.

Howitt, D. (2009). *Introduction to Forensic and Criminal Psychology*. Harlow: Pearson Education Limited.

Inbau, F. E., Reid, J. E., Buckley, J. P., & Jayne, B. C. (2001). *Criminal interrogation and confessions* (4th ed.). Gaithersberg, MD: Aspen.

Innes, M. (2003). *Investigating Murder: Detective Work and The Police Response to Criminal Homicide*. Oxford, UK: Oxford University Press.

Jakobsen, K. K., Fahsing, I., & Roos af Hjelmsäter, E. (2016). Investigative Interviewing in Scandinavia – witnesses and victims. In D. Walsh, G.E. Oxburgh, A. Redlich, & T. Myklebust (Eds), *International Developments and Practices in Investigative Interviewing and Interrogation, Volume 1: Victims and Witnesses* (pp. 199-208). Abingdon, U.K., Routledge Press.

Kahneman, D. (1973). *Attention and Effort*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall

Kassin, S. M., Kukucka, J., Lawson, V. Z., & DeCarlo, J. (2014). Does video recording alter the behavior of police during interrogation? A mock crime-and-investigation study. *Law and Human Behavior*, 38 (1), 73-83.

Kebbell, M., & Milne, R. (1998). Police officers' perception of eyewitness factors in forensic investigations. *Journal of Social Psychology*, 138, 323-330.

Kebbell, M. R., Milne, R., & Wagstaff, G. F. (1999). The Cognitive Interview: A survey of its forensic effectiveness. *Psychology, Crime and Law*, 5, 101–115.

Kebbell, M. R., & Wagstaff, G. F. (1997). Why do the police interview eyewitnesses? Interview objectives and the evaluation of eyewitness performance. *Journal of Psychology: Interdisciplinary and Applied*, 131, 595-601.

- Köhnken, G., Milne, R., Memon, A., & Bull, R. (1999). The cognitive interview: A meta-analysis. *Psychology, Crime, & Law*, 5, 3–27.
- Koriat, A., & Goldsmith, M. (1996). Monitoring and control processes in the strategic regulation of memory accuracy. *Psychological Review*, 103: 490–517.
- Lamb, M. E., Sternberg, K., Orbach, Y., Hershkowitz, I., Horowitz, D., & Esplin, P. W. (2000). The effects of intensive training and ongoing supervision on the quality of investigative interviews with alleged sex abuse victims. *Applied Developmental Science*, 6, 114-125.
- Lamer, A. (2006). *The Lamer Commission of Inquiry Pertaining to the Cases of: Ronald Dalton, Gregory Parsons, Randy Druken*. St. John's: Office of the Queen's Printer.
- Leibowitz, H. W., Guzy, L. T., Peterson, E., & Blake, P. T. (1993). Quantitative perceptual estimates: verbal versus nonverbal retrieval. *Perception*, 22: 1051–1060.
- Loftus, E. F. (1975). Leading questions and eyewitness report. *Cognitive Psychology*, 7, 560-572.
- Loftus, E. F. (1979). *Eyewitness Testimony*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Loftus, E.F. (2004). Dispatch from the uncivil memory wars. *Lancet*, 364, 20-21. Disponível em: [http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(04\)17626-5.pdf](http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(04)17626-5.pdf)
- Loftus, E. F., & Greene, E. (1980). Warning: Even memory for faces may be contagious. *Law and Human Behavior*, 4(4), 323-334.
- Machado, H. & Santos, F. (2011). Popular press and forensic genetics in Portugal: Expectations and disappointments regarding two cases of missing children. *Public Understanding and Science*, 20(3), 303–318.

- Mahoney, R., McDonald, E., Optican, S., & Tinsley, Y. (2007). *The Evidence Act 2006: Act and Analysis*. Wellington: Brookers.
- Maia Gonçalves, M. L. (2001). *Código de Processo Penal: Anotado*. Coimbra: Almedina.
- Manuel de Andrade (1979). *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Marques, P. (2017). *The Gathering of Testimonial Evidence Through the Eyes of Police Officers, Judges & Prosecutors*. Paper presented at the CEPOL Research & Science Conference 2017, Budapest, 28-30th NOV, 2017.
- Marques da Silva, G. (2008). *Curso de Processo Penal*, vol. II (4^a ed.). Lisboa: Editorial Verbo.
- Marques da Silva, G. (2013). *Direito Processual Penal Português - Noções Gerais - Sujeitos Processuais e Objecto*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Mastroberardino, S., Natali, V., & Candel, I. (2012). The effect of eye closure on children's eyewitness testimonies. *Psychology, Crime & Law*, 18, 245-257.
- Meissner, C. A., & Kassin, S. M. (2004). "You're guilty, so just confess!" Cognitive and behavioral confirmation biases in the interrogation room. In G. D. Lassiter (Ed.), *Interrogations, Confessions, and Entrapment* (pp. 85-106). New York: Kluwer Academic/Plenum.
- Memon, A., Holley, A., Milne, R., Kohnken, G., & Bull, R. (1994). Towards understanding the effects of interviewer training in evaluating the cognitive interview. *Applied Cognitive Psychology*, 8: 641-659.
- Memon, A., Meissner, C. A., & Fraser, J. (2010). The Cognitive Interview: A meta-analytic review and study space analysis of the past 25 years. *Psychology, Public Policy, and Law*, 16(4), 340-372.

- Memon, A., Wark, L., Bull, R., & Koehnken, G. (1997). Isolating the effects of the cognitive interview techniques. *British Journal of Psychology*, 88: 179–97.
- Milne, R., & Bull, R. (1999). *Investigative Interviewing: Psychology and Practice*. Chichester, UK: Wiley.
- Milne, R., & Bull, R. (2003). Does the cognitive interview help children to resist the effects of suggestive interviewing? *Legal and Criminological Psychology*, 8, 21–38.
- Milne, R., Sharman, S. J., Powell, M. B., & Mead, S. (2013). Assessing the effectiveness of the cognitive interview for children with severe intellectual disabilities. *International Journal of Disability, Development and Education*, vol. 60, no. 1, Special Issue: Witnesses with Intellectual Disabilities, 18-29.
- Milne, R., Shaw, G., & Bull, R. (2007). Investigative interviewing: the role of research. In D. Carson, R. Milne, F. Pakes, K. Shalev, & A. Shawyer (eds), *Applying Psychology to Criminal Justice*. Chichester: John Wiley & Sons, Ltd.
- Myklebust, T. (2009). *Analysis of field investigative interviews of children conducted by specially trained police investigators* (Doctoral dissertation). Faculty of Social Sciences, University of Oslo. Retrieved from: https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/18578/Myklebust_publication.pdf?sequence=3
- National Crime Faculty. (2000). *A Practical Guide to Investigative Interviewing*. Bramshill: National Crime Faculty, National Police Training.
- OA. (2014). Relação do Porto: 15 mil euros de indemnização para homem detido por engano. *Boletim da Ordem dos Advogados*. N.º 112/113. Lisboa: Imprensa. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/118015/n%C2%BA112-113.pdf>

- Orbach, Y., Hershkowitz, I., Lamb, M. E., Sternberg, K. J., & Horowitz, D. (2000). Assessing the value of scripted protocols for forensic interviews of alleged abuse victims. *Child Abuse & Neglect*, 24, 733-752
- Paulo, R. M., Albuquerque, P. B., & Bull, R. (2013). The enhanced cognitive interview: Towards a better use and understanding of this procedure. *International Journal of Police Science & Management*, 15, 190-199.
- Paulo, R. M., Albuquerque, P. B., & Bull, R. (2014). A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Revista PSICOLOGIA*, Vol. 28 (2), 21-30.
- Peixoto, C. E., Seabra, A., & Castanho, A. (2015). Interviewing suspects of crime in Portugal. In D. Walsh, G. Oxburgh, A. D. Redlich, & T. Myklebust (Eds.), *Contemporary developments and practices in investigative interviewing and interrogation: An international perspective* (Vol. 2, pp. 171–179). Routledge Press.
- Pereira, M. (1990). *Política de Segurança Interna*. Comunicação proferida aos Cursos de Defesa Nacional de Lisboa e do Porto. 19 de Maio de 1990. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2686/1/NeD54_ManuelPereira.pdf
- Perfect, T. J., Wagstaff, G. F., Moore, D., Andrews, B., Cleveland, V., Newcombe, S., Brisbane, L-A.,..., & Brown, L. (2008). How can we help witnesses to remember more? It's an (eyes) open and shut case. *Law and Human Behavior*, 32(4), 314-324.
- Pescod, L., Wilcock, R., & Milne, R. (2013). Improving eyewitness memory in police call centre interviews. *Policing*, 7, 299-306.
- Pessoa, A. (1913). *A Prova Testemunhal (Estudo de Psicologia Judiciária)*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Pires de Sousa, L. F. (2013). *Prova Testemunhal*. Coimbra: Almedina.

- Powell, M.B., Fisher, R.P., & Wright, R. (2005). Investigative Interviewing. In N. Brewer & K. D. Williams (Eds.), *Psychology and Law: An Empirical Perspective*. New York, NY: Guilford Press.
- Prescott, K., Milne, R., & Clark, J. (2011). How effective is the enhanced cognitive interview when aiding recall retrieval of older adults including memory for conversation. *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, 8, 257-270.
- Rainho, J. M. (2010). *Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita? Algumas considerações ajurídicas acerca da prova testemunhal*. Disponível no site www.trg.pt.
- Rand Corporation. (1975, October). *The criminal investigation process* (Vol. 1-3). Rand Corporation Technical Report R-1776-DOJ, R-1777-DOJ, Santa Monica, CA.
- Rangel, R. M. F. (2006). *O Ónus da Prova no Processo Civil* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Reis, A. d. (1981). *Código de Processo Civil anotado* (Vol. IV, reimp.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Reis, A. d. (1985). *Código de Processo Civil anotado*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ribeiro, P. (2014). *A importância dos órgãos de polícia criminal em sede de julgamento* (tese de mestrado não publicada). Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/15241/1/Ribeiro_2014.pdf
- Ridley, A. M., Gabbert, F., & Rooy, D. J. (2013). Suggestibility in legal contexts: what do we know?. In A. M. Ridley, F., Gabbert, & D. J. Rooy (Eds.), *Suggestibility in Legal Contexts* (pp. 217-228). Wiley: Blackwell.
- Rose, D. (2007, Sep 16). Lies, beatings, secret trials: the dark side of police handling Madeleine case. *Daily Mail*. Retirado de:

<http://www.dailymail.co.uk/news/article-482007/Lies-beatings-secret-trials-dark-police-handling-Madeleine-case.html>

Santos, N. (2006). *Prova Testemunhal – Abordagem às técnicas da entrevista cognitiva na recolha dos testemunhos* (Tese de mestrado não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.

Schreiber Compo, N., Hyman Gregory, A. R., & Fisher, R. P. (2012). Interviewing behaviors in police investigators: A field study of a current U.S. sample. *Psychology, Crime & Law*, 18, 359–375.

Shepherd, E. (1988). Developing interview skills. In P. Southgate (Ed.), *New Directions in Police Training* (pp. 170-188). London, England: HMSO.

Shepherd, E. (2007). *Investigative Interviewing: The Conversation Management Approach*. Oxford: Oxford University Press.

Silva, L. (2013). *A entrevista cognitiva na recolha da prova testemunhal: A sua aplicação no contexto de uma gendarme nacional*. ISPA – Instituto Universitário, Lisboa. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.12/2842>.

Silva, S. O. (2007). *A Protecção de Testemunhas no Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

Smith, A. M., & Cutler, B. L. (2013). Introduction: Identification procedures and conviction of the innocent. In B. L. Cutler (Ed.), *Reform of Eyewitness Identification Procedures* (pp. 3-21). Washington, DC, US: American Psychological Association.

SMMP. (2012). *Parecer do SMMP relativo ao projecto de proposta de lei de alteração do Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.smmp.pt/wp-content/parecer-smmp-anteprojecto-de-ppl-de-alteracao-do-cpp-abril-2012.pdf>

Snook, B., & Keating, K. (2011). A field study of adult witness interviewing practices in a Canadian police organization. *Legal and Criminological Psychology*, 16, 160–172.

- Snook, B., Eastwood, J., Stinson, M., Tedeschini, J., & House, J.C. (2010). Reforming investigative interviewing in Canada. *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, 52, 215-230.
- Sousa, J. H. G. (2007). Elementos para o estudo comparado do reconhecimento de pessoas em processo penal na óptica do juiz de julgamento. *Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*. Vª série, n.º 3, Abril de 2007.
- Starr, D. (2013). *The interview*. The New Yorker, December 9, 42–49.
- Stewart, H., Katz, C., & La Rooy, D. J. (2011). Training forensic interviewers. In M. E. Lamb, D. J. La Rooy, L. C. Malloy, & C. Katz (Eds.), *Children's Testimony: A Handbook of Psychological Research and Forensic Practice* (2nd ed., pp. 199–216). Malden, MA: Wiley.
- St-Yves, M. (2006). The psychology of rapport: Five basic rules. In T. Williamson (Ed.), *Investigative Interviewing: Rights, Research and Regulation* (pp. 87–105). Devon: Willan Publishing.
- Technical Working Group for Eyewitness Evidence (1999). *Eyewitness evidence: A guide for law enforcement*. US Department of Justice, Office of Justice Programs, National Institute of Justice. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>
- Technical Working Group for Eyewitness Evidence. (2003). *Eyewitness evidence: A guide for law enforcement. Trainer's Manual*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, National Institute of Justice.
- Thoresen, C., Lønnum, K., Melinder, A., Stridbeck, U., & Magnussen, S. (2007). Theory and practice in interviewing young children: A study of Norwegian police interviews 1985–2002. *Psychology, Crime & Law*, 12:6, 629-640.
- Tong, S., & Bowling, B. (2006). Art, craft and science of detective work. *Police Journal*, 79, 323-329.
- Tulving, E. (1974). Cue-dependent forgetting. *American Scientist*, 62, 74-8.

- Tulving, E. (1991). Concepts of human memory. In L. R Squire, N. M. Weinberger, G. Lynch, & J. L. McGaugh, (Eds.), *Memory: Organization and locus of change* (pp. 3-32). New York, NY: Oxford University Press.
- Tulving, E., & Thomson, D. (1973). Encoding specificity and retrieval processes in episodic memory. *Psychological Review*, 80, 352-373.
- Vanderhallen, M., Vervaeke, G., & Holmberg, U. (2011). Witness and suspect perceptions of working alliance and interviewing style. *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, 8 (2): 110–30.
- Varela, A., Bezerra, J. M., & Sampaio e Nora. (2004). *Manual de Processo Civil* (2.ª Ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Vaz Serra, A. (1962). *Provas – Direito probatório material*. Lisboa: Tipografia da E.N.P.
- Vrij, A. (1998). Interviewing suspects. In A. Memon, A. Vrij, & R. Bull (Eds), *Psychology and Law: Truthfulness, Accuracy and Credibility*. Maidenhead: McGraw Hill.
- Vrij, A., Mann, S. A., Fisher, R. P., Leal, S., Milne, R., & Bull, R. (2008). Increasing cognitive load to facilitate lie detection: the benefit of recalling an event in reverse order. *Law and Human Behavior*, 32, 253-265.
- Walsh, D., & Bull, R. (2010). The interviewing of suspects by non-police agencies: What's effective? What is effective! *Legal and Criminological Psychology*, 15, 305–321.
- Watson, G. (1971). Resistance to change. *American Behavioral Scientist*, 14, 5, 745-766
- Westera, N. J., Kebbell, M. R., & Milne, R. (2011a). Interviewing rape complainants: Police officers' perceptions of interview format and quality evidence. *Applied Cognitive Psychology*, 25: 917-926.

- Westera, N. J., Kebbell, M. R. & Milne, R. (2011b). Interviewing witnesses: do investigative and evidential requirements concur? *The British Journal of Forensic Practice*, vol. 13, 2, 103-113.
- Williamson, T. (1993). From interrogation to investigative interviewing: Strategic trends in police questioning. *Journal of Community and Applied Social Psychology*, Vol. 3, pp. 89-99.
- Williamson, T. (2006). *Investigative Interviewing: Rights, Research, Regulation*. Devon: Willan Publishing.
- Wise, R. A., Sartori, G., Magnussen, S., & Safer, M. A. (2014). An examination of the causes and solutions to eyewitness error. *Frontiers in Psychiatry*, 5, 1-8.
- Whittemore, R., & Knafl, K. (2005). The integrative review: updated methodology. *Journal of Advanced Nursing*, 52, 546-553.
- Wright, A. M., & Alison, L. (2004). Questioning sequences in Canadian police interviews: Constructing and confirming the course of events? *Psychology, Crime & Law*, 10 (2), 137-154.
- Zaltman, G., Duncan, R. (1977). *Strategies for Planned Change*. New York : Wiley & Sons, 1977.

Jurisprudência

- Acórdão do TC, n.º 198/2004, de 24 de Março de 2004. Retirado de: www.dre.pt.
- Acórdão do TC, n.º 24/2016, de 7 de Março de 2016. Retirado de: www.dre.pt.
- Acórdão do TC, n.º 425/05, de 11 de Outubro de 2005. Retirado de: www.dre.pt.
- Acórdão do STJ de 17 de Dezembro de 2009, processo n.º 330/04.2JAPTM B.S1. Retirado de: www.dgsi.pt.
- Acórdão do STJ de 20 de Abril de 2006, processo n.º 363/06). Retirado de: www.dgsi.pt.

Acórdão do STJ de 7 de Abril de 2011, processo n.º 936/08.0JAPRT.S1. Retirado de: www.dgsi.pt.

Acórdão do TRC de 02 de Dezembro de 2014, processo n.º 536/2002.C1-A. Retirado de: www.dgsi.pt.

Acórdão do TRG de 03 de Abril de 2017, processo n.º 49/14.6 T9BRG.G1. Retirado de: www.dgsi.pt.

Acórdão do TRP de 13 de Maio de 2015, processo n.º 1/13.9PEVNG.P. Retirado de: www.dgsi.pt.

Comunicações e Publicações no Prelo

A presente dissertação decorre de um processo de investigação que se pautou sempre pelo rigor metodológico com o intuito de devolver os resultados alcançados à comunidade científica. Os trabalhos que se seguem representam algumas das formas, escrita e oral, de comunicar este estudo. Tratam-se de obras que já foram aceites para publicação e brevemente estarão disponíveis para o leitor interessado em aprofundar o tema.

Livros

Marques, P. & Paulino, M. (no prelo). *Police Psychology: New Trends in Forensic Psychological Science*. Elsevier University Press.

Capítulos

Marques, P. (no prelo). A Entrevista Investigativa: Um método de recolha de testemunhos mais completos e fidedignos. In M. Paulino, & L. Alho (Eds.). *Comportamento Criminal e Avaliação Forense*. Lisboa: Factor.

Artigos científicos

Marques, P. (no prelo). *The Investigative Interview Contribute to Law Enforcement: Perceptions of Portuguese Police Officers' and Magistrates*. European Law Enforcement Research Bulletin.

Comunicações Orais

Marques, P. (2017). *The Gathering of Testimonial Evidence Through the Eyes of Police Officers, Judges & Prosecutors*. Comunicação oral apresentada na CEPOL Research & Science Conference 2017 - Innovations in Law Enforcement, Budapest, 28-30NOV2017.

Marques, P., & Milne, R. (2018). *Judges, Prosecutors, & Police Officers Perceptions of Investigative Interview Practices*. Comunicação oral aceite para apresentação na iIRG's 11th Annual Conference in Porto, 4-6JUL2018